



UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

FACULDADE  
DE  
DIREITO

Bianca Cruz de Abreu

**O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE E A INDÚSTRIA TÊXTIL: O  
PAPEL DO DIREITO EM BUSCA DE SOLUÇÕES EQUITATIVAS E  
SUSTENTÁVEIS PARA O MODELO *FAST FASHION* DE PRODUÇÃO**

**THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE TEXTILE  
INDUSTRY: THE ROLE OF LAW IN SEARCH OF EQUITABLE AND  
SUSTAINABLE SOLUTIONS TO THE FAST FASHION PRODUCTION**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),  
na área de Especialização em Ciências Jurídico-  
Políticas com Menção em Direito Internacional  
Público e Europeu.

Orientadora: Professora Doutora Maria Alexandra  
de Sousa Aragão.

Coimbra

2018

Aos meus pais, e eles sabem o porquê.

## **AGRADECIMENTOS**

Em especial, dedico esta tese aos meus pais, Maria Rosane Cruz e Silva e Alberto Pires Alves de Abreu, pelo amor, carinho e suporte incondicional durante toda a minha jornada acadêmica.

Realizo minhas homenagens à Universidade de Coimbra, por sua tamanha magnitude histórica e excelência acadêmica.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Maria Alexandra de Sousa Aragão por toda a paciência, presteza e sabedoria com que sempre me orientou neste trabalho e em todos aqueles que realizei durante os seminários da disciplina de direito do ambiente.

Insiro notas de agradecimento ao Professor Doutor Stephen Turner, docente da Universidade de Lincoln, que me auxiliou com seus ensinamentos jurídicos para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas de Mestrado, especialmente a Aryza Fernandes, Karen Munhoz, Murilo Comério, e Yasmin Lutebark, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

## RESUMO

A indústria têxtil é uma das mais promissoras e crescentes indústrias do mundo, no entanto, o sistema de produção do setor de vestuário conhecido como *fast fashion* recebe nossa especial atenção pelo fato de gerar diversos efeitos negativos no campo social e ambiental. Problemas de ordem laboral, como verificação de trabalho escravo e poluição indiscriminada do meio ambiente são apenas alguns dos danos que pomos em pauta na busca de soluções para o sistema de produção em comento. Diante da globalização econômica, grandes marcas não mais produzem a nível regional, mas sim desenvolvem suas mercadorias por meio de uma cadeia produtiva extremamente longa em virtude da redução de custos. Dentro do contexto comunitário europeu, indagamos de que maneira ocorrem as negociações e importação de produtos desenvolvidos sob a violação de direitos humanos no âmbito da União Europeia. Este e demais questionamentos são suscitados em busca da compreensão sobre o cenário global atual do comércio em vestuário. O papel do Direito *lato sensu* e as respectivas áreas correlacionadas são de fundamental importância em busca da solução ou atenuação das patologias advindas do sistema. Portanto, o presente estudo visa expor os atuais problemas ambientais e sociais ocasionados pela indústria, especificamente pelo modelo *fast fashion* de produção e de como o Direito enquanto disciplina pode tentar corrigir tais patologias e buscar soluções equitativas e/ou sustentáveis para este sistema produtivo.

**Palavras-chave:** Direito Internacional do Ambiente. Direito Comercial Internacional. Indústria Têxtil. Desenvolvimento Sustentável. União Europeia.

## ABSTRACT

The textile industry is one of the most promising and growing industries in the world, however, the production system of the clothing sector known as fast fashion receives our special attention because it generates several negative effects in the social and environmental field. Labor problems, such as verification of slave labor and indiscriminate pollution of the environment are just some of the damages we put in the agenda in search of solutions for the production system in question. Faced with economic globalization, large brands no longer produce at a regional level, but rather develop their goods through an extremely long production chain due to the reduction of costs. Within the European Community context, we ask how the negotiations and importation of products developed under the violation of human rights within the European Union take place. This and other questions are raised in search of an understanding of the current global scenario of the clothing trade. The role of *lato sensu* law and its related areas are of fundamental importance in the search for a solution or attenuation of the pathologies arising from the system. Therefore, the present study aims to expose the current environmental and social problems caused by the industry, specifically by the fast fashion model of production and how Law as a discipline can try to equalize such pathologies and seek equitable and/or sustainable solutions for this productive system.

Keywords: International Environmental Law. International Trade Law. Textile industry. Sustainable Development. European Union.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CDFUE – Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem  
EBA – Everything but Arms  
ECOSOC – United Nations Economic and Social Council  
EGA – Environmental Goods Agreement  
EUA – Estados Unidos da América  
FEEI – Fundos Europeus Estruturais e de Investimento  
FMI – Fundo Monetário Internacional  
GATT – General Agreement on Tariffs and Trade  
GSP - Generalised Scheme of Preferences  
ILO – International Labour Organization  
ISO – International Organization for Standardization  
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
OIT – Organização Mundial do Trabalho  
OMC – Organização Mundial do Comércio  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PPP – Princípio do Poluidor-Pagador  
RH – Recursos Humanos  
RMG – Ready-made garments  
RSE – Responsabilidade Social das Empresas  
TUE – Tratado da União Europeia  
UE – União Europeia  
UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
Capítulo 1	
<b>A INDÚSTRIA TÊXTIL: BREVE INTRODUÇÃO AO MODELO <i>FAST FASHION</i> DE PRODUÇÃO E CONSUMO</b> .....	14
1.1. Hiperconsumo e Vestuário.....	14
1.2. Revolução Industrial e a Indústria Têxtil .....	19
1.3. O Modelo <i>Fast Fashion</i> de Produção e Consumo .....	25
1.4. Os Impactos Sociais e Ambientais e suas Consequências na Comunidade Internacional	28
1.5. Áreas do Direito Afetadas.....	31
1.6. A Terceirização da Confecção e a Ofensa aos Direitos Humanos .....	34
1.7. Casos Concretos.....	40
1.8. Regulamentação em Matéria Social e Ambiental na União Europeia .....	42
Capítulo 2	
<b>O PAPEL DO DIREITO NA BUSCA DE SOLUÇÕES EQUITATIVAS E/OU SUSTENTÁVEIS AO MODELO <i>FAST FASHION</i> DE PRODUÇÃO</b> .....	45
2.1. Conceito de Soluções Equitativas e Sustentáveis .....	45
2.2. O Direito Internacional do Ambiente.....	47
2.3. Os Princípios Ambientais e a Indústria Têxtil .....	51
2.3.1. Princípio do Poluidor-Pagador.....	52
2.3.2. Princípios da Prevenção e Precaução .....	55
2.3.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	59
2.4. A Responsabilidade Jurídica do Produtor .....	63
2.5. A Política de Comércio Externo da UE frente à Proteção dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e do Ambiente .....	66
Capítulo 3	
<b>MECANISMOS INTERNACIONAIS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DAS PROBLEMÁTICAS</b> .....	76
3.1. Soft Law e sua Aplicabilidade .....	76
3.2. Organizações Internacionais .....	80
3.3. <i>Standards</i> Ambientais e Laborais da Indústria Têxtil.....	90
3.4. Códigos de Conduta das Empresas de Vestuário e sua Implicância nos Fornecedores ...	95
3.5. Economia circular .....	98

Capítulo 4

**A MATERIALIZAÇÃO JURÍDICA NA APLICABILIDADE CONCRETA DE SOLUÇÕES EQUITATIVAS E SUSTENTÁVEIS..... 105**

4.1. Acordos e Tratados Internacionais..... 105

4.2. A Responsabilidade Jurídica da UE frente à Importação de Bens Desenvolvidos sob a Violação de Direitos Humanos dos Trabalhadores e do Ambiente..... 114

4.2.1. Acordos e Políticas Internacionais para o Desenvolvimento Sustentável (Responsible Business)..... 116

4.3. A Possível Legalização dos *Standards* Industriais..... 125

**CONCLUSÃO .....127**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 133**



## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional do Ambiente, originado do Direito Internacional moderno, reflexo da globalização jurídica, trata-se de um composto de normas, as quais refletem direitos e deveres para os atores internacionais, na temática ambiental, a fim de buscar uma melhor qualidade de vida para as atuais e futuras gerações. Ao contrário do Direito Internacional clássico, a preocupação deste ramo é tratar de problemáticas globais comuns.

Assim, como marco histórico do nascimento do Direito Internacional do Ambiente, temos a Conferência de Estocolmo, de 1972, responsável por positivizar diversos princípios aliados à proteção do ambiente e ao direito ao desenvolvimento sustentável que teve por objetivo proteger setores específicos do meio ambiente.

Nos anos 80, novos problemas entraram em pauta, que não haviam sido percebidos antes, e a Conferência anterior se demonstrou insuficiente para enfrentar a crescente deterioração do meio ambiente, de modo que teve lugar a Convenção de 1992, realizada no Rio de Janeiro, na qual foram definidas políticas necessárias para alcançar o desenvolvimento sustentável, observando os limites do desenvolvimento a fim de atingir as carências globais. Assim, desenvolveram-se princípios inovadores, como o do poluidor pagador e novos padrões sustentáveis de produção e consumo.

Além destas Convenções, outras tiveram destaque na evolução do Direito Internacional do Ambiente, como o Protocolo de Kyoto, em 1997, a Conferência de Johannesburgo, também conhecida por Rio +10, realizada em 2002, e a Conferência Rio +20, realizada novamente na cidade do Rio de Janeiro em 2012.

Princípios norteadores do Direito Internacional do Ambiente também fazem parte do nosso estudo, uma vez que o desenvolvimento da indústria da moda está intimamente ligado aos princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador, os quais devem ser consagrados nos instrumentos internacionais em busca da proteção do meio ambiente. Há aqui uma importante correlação existente entre a presente disciplina e indústria têxtil, pois esta possui fundamental importância na regulamentação das transações comerciais do ramo.

Aqui expomos sobre o *modus operandi* transnacional das empresas especialistas em moda rápida, em que sua cadeia de produção e consumo transita por diversos países e atinge consumidores de todo o mundo.

O presente trabalho tem como enfoque a indústria têxtil e seus problemas sociais e ambientais, a partir de um viés jurídico em que buscamos soluções equitativas ou sustentáveis para o modelo *fast fashion* de produção e de como o Direito pode corrigir as adversidades existentes nesse tipo de indústria e de que maneira seria sua aplicação prática.

As teorias são muitas, porém aqui são consideradas sugestões jurídicas e mecanismos internacionais alternativos para minimizar ou sanar os impactos expostos.

Correlacionamos e analisamos algumas áreas do Direito relevantes para a nossa temática, como os direitos humanos, o direito laboral, o direito comercial internacional, com especial enfoque no direito internacional do ambiente e de como este ramo jurídico pode nos auxiliar na busca de soluções legais para a comunidade internacional.

Cumpramos ressaltar que em face da temática abordada refletir grande complexidade seria demasiado prolixo e genérico expor todas as mínimas vertentes e áreas jurídicas que se encontram ligadas à indústria em comento, razão pela qual decidimos adentrar apenas nos ramos citados.

A indústria têxtil é uma das mais promissoras e crescentes indústrias do mundo, no entanto, o modelo específico de produção conhecido como *fast fashion* é o responsável por diversos impactos para a sociedade e meio ambiente, o que nos intrigou diante de sua magnitude. Há diversas empresas deste ramo que detém grande parcela do consumo mundial em vestuário, marcas como Zara, H&M, Forever 21 e Mango, são algumas das quais se tornaram grandes referências nos lucros e rapidez de suas produções, porém, ao mesmo tempo grandes causadoras de transtornos ambientais e sociais catastróficos.

Ocorre que o conceito de produção de moda rápida possui uma cadeia produtiva extremamente longa em virtude da redução de custos. Desde a colheita da matéria-prima até a obtenção do produto final, são encontrados efeitos colaterais advindos de cada etapa.

Buscamos apontar uma abordagem jus-internacionalista em busca da resolução dos problemas advindos do sistema produtivo *fast fashion* em face da própria característica global da indústria. Os impactos ambientais advindos da extração, transformação e descarte de uma mesma peça de roupa são capazes de gerar efeitos em pontos antagônicos do planeta, razão pela qual uma análise jurídica apenas a nível interno/nacional não seria suficiente e portanto, inconsequente.

Uma das problemáticas que nos chama bastante atenção é a terceirização da confecção. Grandes marcas se utilizam de fábricas em países subdesenvolvidos, as quais em sua maioria não obedecem a direitos laborais mínimos, realizam infrações ambientais, e não são penalizadas, vez que os países às quais pertencem não oferecem legislação hábil para confrontar tais abusos ou se possuem não são eficazes quanto à fiscalização. Vários casos flagrantes de violação aos direitos humanos laborais foram encontrados nestas oficinas, conforme iremos debater no decorrer deste trabalho.

Assim questionamos o papel do Direito na solução das diversas problemáticas advindas da indústria têxtil, pormenorizadamente no modelo de produção *fast fashion*.

Diante de uma globalização econômica em que grandes marcas não mais produzem em um único território, mas sim desenvolvem suas mercadorias em uma escala transnacional, importando e exportando etapas produtivas até a obtenção de um produto único, nos vem o questionamento de como ocorrem essas transações e de como empresas ficam impunes diante dos efeitos colaterais de sua produção. De que forma ocorre a negociação e entrada de produtos desenvolvidos sob a violação de direitos humanos sociais e ambientais dentro de blocos econômicos sólidos e protecionistas como a União Europeia? Este também é um dos pontos que almejamos expor.

Deste modo, a análise aqui proposta envolve uma gama de entendimentos que precisam ser metodologicamente debatidos e assim compreendidos em busca de soluções equitativas e/ou sustentáveis para os problemas existentes.

O papel do Direito *lato sensu* e as respectivas áreas correlacionadas são de fundamental importância em busca da solução ou atenuação das patologias advindas do sistema. De maneira alguma sugestionamos que o Direito deve coibir ou bloquear a produção, pois assim haveria colapsos econômicos e uma série de efeitos comerciais colaterais.

O Direito deve ter papel ativo no controle das relações jurídicas comerciais entre Estados e na entrada dos produtos finalizados em outros países que não possuem proteção ou fiscalização da cadeia produtiva.

Portanto o presente estudo visa expor os atuais problemas ambientais e sociais ocasionados pela indústria têxtil, especificamente pelo modelo *fast fashion* de produção e de como o Direito enquanto disciplina pode tentar corrigir tais patologias e buscar soluções equitativas e/ou sustentáveis para este sistema produtivo.

No primeiro capítulo buscamos introduzir o leitor ao problema, iniciando nossa jornada investigativa com a apresentação dos pormenores da indústria têxtil e o modelo *fast fashion* de produção, adotado por grandes marcas transnacionais. Apresentamos o contexto histórico atual do fenômeno do hiperconsumo e sua correlação com a realidade do consumo de vestuário, bem como arguimos um breve histórico sobre a revolução industrial e o conseqüente surgimento da indústria têxtil.

Os impactos sociais e ambientais ocasionados pela produção de vestuário também são expostos, pormenorizadamente focamos na produção de moda rápida, espalhada globalmente em diversos países, principalmente naqueles em desenvolvimento, onde são encontrados violações aos direitos laborais e ambientais. Em seguida apresentamos as áreas do Direito afetadas de maior relevância para o nosso estudo, conforme demonstra o nosso título, focamos no direito internacional do ambiente, bem como citamos o direito laboral, os direitos humanos e o direito comercial internacional.

Adiante arguimos brevemente sobre o instituto da terceirização e sua frequente correlação com a violação dos direitos humanos dos trabalhadores, com apresentação de alguns casos concretos de flagrantes violações aos direitos trabalhistas no tópico seguinte. Como fechamento contextual e introdução normativa ao capítulo seguinte, ressaltamos algumas Diretivas, Regulamentos e instrumentos jurídicos em matéria social e ambiental na União Europeia.

No segundo capítulo adentramos na busca de soluções jurídicas equitativas e/ou sustentáveis para os danos ocasionados pelo modelo *fast fashion* de produção, em que utilizamos o papel do Direito em busca da elucidação das problemáticas. Pelo fato de estarmos em busca de soluções equitativas e sustentáveis, resolvemos conceituar o que desejamos exprimir com os termos escolhidos e detalhar o que realmente buscamos nesta investigação jurídica.

Deste modo iniciamos nosso estudo com a apresentação do direito internacional do ambiente e seu breve histórico evolutivo. Em seguida sistematizamos e detalhamos os princípios norteadores que acreditamos ser mais relevantes para o contexto acadêmico da nossa investigação, como instrumentos aliados à proteção do meio ambiente se consagrados em acordos e tratados internacionais de comércio exterior.

Em consonância à matéria também trazemos a reflexão acerca da responsabilidade jurídica do produtor, com exposição de Diretivas no âmbito legislativo Europeu como

apontamento solucionador jurídico frente à inexecuabilidade da responsabilidade de muitas transnacionais que se eximem de qualquer culpa por violações de direitos ambientais ou laborais.

Finalmente, no último tópico deste capítulo arguimos acerca da política do comércio externo da UE em matéria de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e do ambiente e como o bloco lida com suas relações comerciais e impõe sanções em caso de flagrante violação dos direitos fundamentais do trabalhador e do ambiente.

No terceiro capítulo nossa investigação aborda os instrumentos jurídicos internacionais alternativos para solução das problemáticas, como a aplicabilidade do *soft law*, bem como expomos sobre a atuação, histórico e conceituação das Organizações Internacionais correlacionadas com a temática. Também abordamos os *Standards Ambientais e Laborais da Indústria Têxtil* e os códigos de conduta das empresas de vestuário e de como estes podem ser efetivos no cumprimento de normas e garantias mínimas em prol do trabalhador e do meio ambiente por parte dos fornecedores. A economia circular é apresentada como fechamento contextual do capítulo, em que apresentamos as políticas adotadas pela UE como exemplo concreto e possível na mudança do modo de produzir como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável.

No quarto e último capítulo arguimos efetivamente sobre os mecanismos jurídicos internacionais passíveis de aplicabilidade concreta como sugestão elucidativa das problemáticas. Acordos e Tratados internacionais, celebrados entre as Organizações Internacionais e Estados-Membros, são exemplificados, como Convenções Fundamentais da OIT e os Tratados Multilaterais Ambientais.

Em seguida expomos sobre a responsabilidade jurídica da UE frente à importação de bens desenvolvidos sob a violação de direitos humanos dos trabalhadores e do ambiente e de quais acordos e políticas o bloco se utiliza para promover o desenvolvimento sustentável. Por fim abordamos brevemente a possível legalização dos *standards* industriais dentro do ordenamento jurídico dos Estados.

## Capítulo 1

# **A INDÚSTRIA TÊXTIL: BREVE INTRODUÇÃO AO MODELO *FAST FASHION* DE PRODUÇÃO E CONSUMO**

### **1.1. Hiperconsumo e Vestuário**

Antes de entrarmos na esfera prática do trabalho, cumpre-nos conceituar e analisar o atual contexto em que vivemos, do capitalismo voraz, em busca de lucros incessantes e do frequente estímulo ao consumidor para que este, figura primordial das relações de consumo, esteja sempre a comprar para alavancar a economia, pois, sem este “peão” econômico nada seria possível. Por isso, importante apresentarmos conceitos e analisar as transformações sociais e econômicas a fim de entendermos melhor do que se trata a sociedade do hiperconsumo.

Historicamente, os primeiros indícios da figura do consumidor estão relatados na Bíblia e no Corão<sup>1</sup>, porém o marco da discussão e proteção dos consumidores surgiu através do discurso do Presidente norte-americano John F. Kennedy, em 1962, no qual declarou que os consumidores constituem o maior grupo econômico atuante no mercado. Assim, nos Estados Unidos, por volta de 1920, surgiram as primeiras instituições criadas para estudar o consumo e a proteção dos consumidores. Em sede de legislação, por volta de 1950, foram criadas normas para proibir as práticas comerciais desleais, a publicidade enganosa e promover a rotulagem determinados produtos<sup>2</sup>.

Já num contexto Europeu, o cenário pós-segunda Guerra Mundial era catastrófico, e o objetivo das Comunidades Europeias baseava-se numa concepção produtivista, em que seu objetivo essencial era o de formular um ambiente pacífico com um espaço econômico capaz de unir as economias europeias mais fortes, as quais deveriam juntar forças em busca do desenvolvimento. O Tratado de Roma em seu art. 2 demonstra eminentemente o bloco econômico em busca do desenvolvimento a fim de se sobressair aos Estados Unidos e Japão<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Jorge Morais. Manual de Direito do Consumo. P, 13.

<sup>2</sup> Idem. P. 14.

<sup>3</sup> FROTA, Mário. Política de Consumidores na União Europeia. P, 9.

Assim, o nascimento de uma política dos consumidores e do consumidor como agente econômico são reflexos da origem da Europa Econômica. Na verdade o consumidor passa a ser o objeto do mercado, adjacente aos fatores de produção, em que não se torna a principal preocupação enquanto sujeito de direitos. Neste contexto, a Europa visava puramente o crescimento econômico e não havia a preocupação na defesa do consumidor, porém somente mais tarde é que surgirá o que chamamos de Europa social<sup>4</sup>.

A Europa social veio em um segundo contexto, no qual o objetivo era combater o desperdício, eliminar os excessos agrícolas, o desenvolvimento desigual e irregular. Então surge o Programa preliminar de ação em 1975, inspirado pela Carta do Conselho da Europa, de 1973, o qual visava a proteção dos consumidores europeus, em que constavam princípios e ações prioritárias, com os objetivos de proteção à saúde e segurança dos consumidores, bem como aos interesses econômicos, proteção através de meios adequados, com assistência e reparação de prejuízos, assim como promoção da informação e educação aos consumidores e por fim a consulta e representação dos consumidores<sup>5</sup>.

No entanto, alheias às legislações protecionistas do consumidor, introduzimos aqui o contexto econômico para o ressurgimento e crescimento da União Europeia, em que o capitalismo se transformou para atingir o máximo aproveitamento da economia e garantir o lucro e desenvolvimento ao bloco. Não só citamos aqui a Europa, mas sim todos os países que acolheram o capitalismo como sistema econômico.

A expressão “sociedade de consumo” surge por volta dos anos 20 e nos acompanha até hoje, porém foi na década de 90 que alguns observadores apontaram pelo seu declínio, quando foram identificadas algumas mudanças nas regiões democráticas consequências da crise, como a ausência do interesse em consumir, bem como pelas marcas, crescente atenção com os preços e a diminuição de compras por impulso, o que chegou a se pensar que seria o fim da sociedade do consumo, mero engano<sup>6</sup>.

Porém, superadas tais crises, o sistema se transformou, em que as democracias há mais de 20 anos trilharam para uma nova fase de comercialização dos modos de vida, a relação de consumo se modificou, envolvendo um novo vínculo do indivíduo com os bens de consumo e com as demais pessoas<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> FROTA, Mário. Política de Consumidores na União Europeia. P, 10.

<sup>5</sup> Idem. P, 11.

<sup>6</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 19.

<sup>7</sup> Idem. p, 20.

Hoje identificamos um consumidor mais exigente, informado, inserido num comércio globalizado presencial e cibernético, em busca de grandes marcas e bons preços. A sociedade de consumo em massa não se extinguiu, mas sim entrou em uma nova fase, transformada e demandante de outros objetivos.

Encontramo-nos num contexto pós-fordiano, em que ocorreram mudanças nas formas de procura, venda dos produtos e o modo de consumi-los. Hoje a indústria e os serviços possuem estratégias sólidas de venda para persuadir o consumidor e estar em constante crescimento econômico. Tudo isto reflete a necessidade de manter a prosperidade do sistema, em que tivemos nada mais do que um aumento na mercantilização dos modos de vida, incitando o aumento das necessidades na busca do melhor e mais novo<sup>8</sup>. Assim, a transformação da sociedade, ao contrário do que preconizavam as teorias, refletem a nova sociedade do hiperconsumo.

Brevemente podemos citar as três fases pela qual passou o capitalismo de consumo até chegarmos ao atual contexto em que vivemos.

A primeira fase corresponde à criação do sistema de produção em massa, tendo início nos anos 80 e finda com a Segunda Guerra Mundial, foi marcada pela expansão dos grandes mercados nacionais, deixando para trás os pequenos regionais, em face do desenvolvimento das estruturas de transporte e comunicação. Isso permitiu a expansão dos negócios em grande escala, que conseguiram escoar grandes quantidades de produto a cidades mais distantes de forma mais fácil<sup>9 10</sup>.

Aliado à modernização das técnicas industriais, também ocorreu uma revolução cultural e social que modificou a visão dos consumidores e contou com a criatividade dos empresários. Surge uma nova estratégia de mercado em vender uma grande quantidade de produtos com uma margem de lucro reduzida. Ao reduzir o custo de produção se reduzem os preços, e assim os produtos ficam ao alcance das massas<sup>11</sup>.

Outro ponto relevante desta fase foi a invenção do conceito de marca, embalagem e publicidade. Com a produção em escala, distribuída à massa populacional, também foi

---

<sup>8</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 20.

<sup>9</sup> Ademais, também houve o aperfeiçoamento do maquinário necessário para a produção contínua, o que resultou na celeridade e conseqüente aumento da quantidade de mercadorias, gerando maior produtividade às empresas e com redução dos custos. O setor automotivo expandiu graças à técnica de montagem móvel que permitiu a redução do tempo de montagem de automóveis e trouxe celeridade, permitindo a diminuição do preço dos carros.

<sup>10</sup> Idem. P, 24.

<sup>11</sup> Foi o que se chamou de democratização de acesso às mercadorias. Idem. P, 25.



inventado o marketing em massa<sup>12</sup>. Surge então o consumidor moderno, que passa a confiar na marca e não mais no vendedor, exigindo garantia e qualidade do produto ao fabricante<sup>13</sup>.

Os grandes armazéns também foram criados nesta fase, sendo considerados a primeira revolução comercial moderna e inauguraram a era da distribuição em massa, vez que inovaram na forma de oferecer os produtos através de novas políticas de venda agressivas e sedutoras. O foco principal dos armazéns era o de oferecer uma grande variedade de produtos com rápida rotação e preços fixos baixos, o que quebrou com o costume comercial do ato de negociar que os clientes tinham com o vendedor. Produtos antes reservados para a alta sociedade chegam ao alcance da burguesia. Ademais, utilizando-se da publicidade, os armazéns investiram em belíssimas decorações, transformando os espaços de comércio em verdadeiros palácios de consumo, a fim de instigarem o consumidor a comprarem sempre mais<sup>14</sup>.

Os armazéns revolucionaram a relação com o consumo. Utilizando-se de novas técnicas de marketing e publicidade, introduziram aos consumidores uma incrível experiência de compra, ultrapassada a ideia de comprar somente quando necessário, adveio a ideia de comprar por prazer, de admirar vitrines, passear nos centros comerciais, um novo lazer para o estilo de vida da classe média. Ou seja, a primeira fase do capitalismo de consumo inventou o consumo por prazer, por distração, em que somos diariamente seduzidos a comprar algo que queremos, porém não precisamos.

A segunda fase desenvolve-se num contexto pós Segunda Guerra Mundial, por volta de 1950, com continuidade dos métodos inventados na fase anterior e demais mudanças que geraram rupturas culturais com o nosso modo de consumir.

Diante do aumento de produtividade do trabalho devido ao sistema fordiano de produção, há um elevado crescimento econômico, resultando nesta fase o fenômeno da economia da abundância, em que o poder de compra dos salários é extremamente elevado, resultando assim numa democratização do consumo. Assim, esta fase é reconhecida como o modelo puro da “sociedade do consumo de massa”, sendo a efetivação perfeita do

---

<sup>12</sup> Anteriormente os produtos não eram identificados, mas sim vendidos a granel, e marcas nacionais eram quase inexistentes. Devido ao aumento da produção, se tornou necessária a identificação e rotulação das mercadorias como forma de controle das novas indústrias, e assim estas desenvolveram suas próprias embalagens e iniciaram a publicidade de suas marcas a nível nacional. LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 26.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem. P, 27.

primeiro momento exposto anteriormente, vez que disponibilizou à população os produtos desejados por todos, como carros e aparelhos eletrônicos<sup>15</sup>.

O aumento do poder de compra possibilitou às demais classes sociais desfrutar de um padrão de vida anteriormente possível apenas às classes altas. A democratização do consumo atingiu à todas as camadas através da abertura de crédito, possibilitando pela primeira vez o alcance à uma realidade antes distante para esta parcela da população. O acesso à bens duradouros, lazer, férias e moda a outras classes sociais só foi possível devido à esta segunda fase do capitalismo<sup>16</sup>.

O objetivo de se produzir e vender sempre mais a preços baixos iniciou a era da nova organização industrial, que se baseava na especialização, estandardização, repetitividade e aumento do volume de produção. Porém, esta urgência em produzir sempre mais mercadorias a preços baixos resulta na renovação constante desses produtos, resultando na diminuição do tempo de vida das mercadorias oferecidas para que o consumidor venha sempre a comprar o novo modelo. A moda reflete perfeitamente este momento, em que são inventadas sempre novas coleções. O ideal vendido é o consumo do efêmero, daquilo que está na moda e que todos querem ter<sup>17</sup>.

Porém é também nesta fase que presenciamos a sociedade do desejo, onde nos é introduzida um novo ideal de felicidade, através da melhoria das condições de vida por meio das coisas, em que a sociedade busca o conforto material e novas formas de lazer. A publicidade assume papel primordial neste momento, ao estimular desejos imaginários da felicidade<sup>18</sup>.

O consumo torna-se um estilo de vida, uma nova razão de viver para a sociedade, em que o crédito é estimulado para a compra dos produtos mais novos. Além disso, os prazeres momentâneos são explorados pela publicidade, onde os sonhos, conforto e lazer são exibidos como um grande *must*. Esta segunda fase pode se resumir num estímulo aos prazeres individuais e suas satisfações imediatas, em que houve uma revolução do conforto, da vida cotidiana, da sexualidade<sup>19</sup>.

Desde o fim dos anos 70 vivemos na terceira fase do capitalismo de consumo, em que ainda estão sendo desenvolvidas transformações culturais pelas quais passamos hoje. E

---

<sup>15</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 28.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem. p, 30.

<sup>18</sup> Idem. p, 31.

<sup>19</sup> Idem. P, 32.

já podemos vislumbrar o fenômeno do consumo emocional presente em nosso cotidiano. Quanto mais a economia cresce e as sociedades enriquecem, surgem novos anseios consumeristas e os prazeres individuais nunca são saciados. O sistema que fora desenvolvido nos influencia a tal ponto que necessitamos de coisas para estarmos completos, utilizando os salários em busca da melhoria de vida, de mais conforto.

Neste trabalho buscamos expor um pouco da indústria têxtil e seus efeitos causados no mundo, principalmente os oriundos do modelo de produção *fast fashion*, vez que a sociedade do hiperconsumo reflete a origem desta indústria, de produzir em larga escala para atender as necessidades de consumo.

## **1.2. Revolução Industrial e a Indústria Têxtil**

A evolução da Idade Média para o capitalismo demonstra a ruptura do antigo modo de produzir, o qual era baseado na produção agrícola e artesanal por parte dos vassalos para o rei, em que não havia a figura de um Estado para regular as relações existentes, mas sim tão somente a dualidade entre o direito positivo e o natural, bem como a existência da igreja como forte influenciadora na vida social<sup>20</sup>.

O início sutil do que viria a ser o capitalismo se deu gradualmente através da implementação do comércio devido aos excedentes produzidos (antes destinados tão somente para a subsistência), artigos de luxo e especiarias, em que os senhores começaram a explorar o potencial de seus servos para aumentar suas riquezas. No entanto a exploração excessiva dos vassalos resultou na brusca queda da qualidade de vida e inclusive aumento da mortalidade destes camponeses, o que fez surgir graves conflitos e incorrendo na punição dos servos e inclusive na expulsão destes de suas terras<sup>21</sup>.

Desta forma, milhares de pessoas ficaram desamparadas e foram obrigadas a se deslocarem para as cidades e oferecer sua mão de obra como forma de sobrevivência, vez que não detinham mais terras e meios de produção para tal.

A burguesia já usufruía de ganhos através da comercialização de produtos internacionais e vislumbrou uma oportunidade de crescimento através dessa nova classe de antigos camponeses. Logo, tomou lugar o trabalho residencial, conhecido na Inglaterra

---

<sup>20</sup> KROST, Oscar. O Lado Avesso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. P, 26.

<sup>21</sup> Idem. P, 28.

como *putting out* e *verlag* na Alemanha<sup>22</sup>. A matéria-prima era fornecida ou uma espécie de protótipo e o trabalho era contratado para finalizar e entregar o produto em um estágio acima, concluído<sup>23</sup>. Ou seja, o trabalhador era contratado apenas pela sua força de trabalho e não mais pelo seu conhecimento técnico, sendo afastado do processo completo da manufatura.

Conseqüentemente o aumento da produtividade e a linearidade do trabalho começam a ser exigidos e o controle do tempo passou a ser fundamental para organizar a produção. Além disso a separação da força de trabalho do produto foi determinante para o acúmulo de riqueza do proprietário, em que sendo necessária apenas a mão-de-obra do trabalhador e não mais seu conhecimento, outras forças de trabalho foram consideradas, como mulheres e crianças<sup>24</sup>.

Várias etapas e pormenores ocorreram até o nascimento oficial do capitalismo, no entanto foi na segunda metade do século XVIII, com a primeira Revolução Industrial que mudou os paradigmas econômicos e sociais da época. Além do progresso tecnológico, com o aprimoramento dos utensílios de trabalho, bem como utilização de motor de combustão a vapor, graças ao uso do carvão, o que ocasionou a substituição da força humana e animal, permitindo aceleração da produção e diminuição dos custos. A respeito do setor têxtil, somente na Inglaterra foram patenteadas a máquina de fiar, o tear mecânico, dentre outros<sup>25</sup>.

O desenvolvimento ocorreu sem precedentes e assim consagrou-se o capitalismo, com crescentes lucros e utilização de máquinas no lugar da força humana, porém este fenômeno se deu exclusivamente na Inglaterra, a qual tornou-se uma grande potência econômica por muito tempo.

Na chamada Segunda Revolução Industrial, sob o contexto histórico pelo qual esta fase foi marcada, apontamos a difusão do modo industrial de produção da Inglaterra (divisão social do trabalho, sistema de fábrica, organização do tempo e utilização de máquinas sofisticadas) para o resto da Europa, bem como a ruptura entre Igreja e Estado e

---

<sup>22</sup> KROST, Oscar. O Lado Avesso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. P, 30.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem. P, 33.

<sup>25</sup> Idem. P, 34.

consagração de direitos fundamentais que ocorreu na França (1789) e a independência dos Estados Unidos (1776)<sup>26</sup>.

Somente na metade do século XIX as inovações inglesas aportaram na Europa, Estados Unidos e Japão, momento que deu início oficial a esta segunda etapa da Revolução Industrial. No entanto cada nação experimentou uma evolução econômica e social individualizada e independente, como a exemplo da França que sustentou o feudalismo até o século XVIII, somente sendo abolido com a revolução burguesa em 1789<sup>27</sup>.

Apesar de todos os avanços tecnológicos e econômicos alcançados, o nível de degradação humana do trabalhador, principalmente na Inglaterra, era elevado. As cidades estavam superlotadas e a falta de higiene era uma constante. A discrepância econômica e estratificação social entre burguesia e proletariado eram patentes. Finalmente neste momento é que ocorre a preocupação social e assim surge o Partido Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels em 1848, com o a publicação do manifesto ao convocar trabalhadores e o Estado para intervir na economia em busca de uma melhor distribuição de capital<sup>28</sup>.

Avanços quanto à proteção trabalhista estão presentes neste momento histórico, em que os Direitos Fundamentais Sociais (direitos fundamentais de segunda geração), dentro dos quais o Direito dos Trabalhadores faz parte, foram introduzidos na Constituição Nacional do México em 1917 e posteriormente na Alemanha em 1919<sup>29</sup>.

A criação da OIT<sup>30</sup> também foi um importante marco histórico da época, criada em 1919 através do Tratado de Versailles que deu fim a I Guerra Mundial, tem como objetivo o desenvolvimento e aplicação de normas internacionais do trabalho com a promoção da justiça social<sup>31</sup>.

No entanto o setor econômico depois de desenfreado crescimento encontrou-se estagnado e assim foi preciso buscar novas estratégias para utilização da mão-de-obra. Foi desenvolvido o modelo Taylorista-Fordista de produção. Introduzido pelo empresário Henri Ford em sua fábrica de automóveis com a implementação de um método de montagem baseada na técnica desenvolvida por Frederick Taylor. A montagem dos

---

<sup>26</sup> KROST, Oscar. O Lado Avesso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. P, 36.

<sup>27</sup> Idem. P, 37.

<sup>28</sup> Idem. P. 41.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Organização Internacional do Trabalho

<sup>31</sup> Dados obtidos em <<http://www.ilo.org>>

automóveis foi distribuída em etapas determinadas em que os funcionários atuavam individualmente em cada setor, estratificando a produção, e não mais dominariam todas as etapas da montagem de apenas um veículo. Ou seja, foram introduzidos mais operários com menos atribuições, porém mais específicas a fim de potencializar a produção ao longo de uma esteira na qual o carro se deslocava<sup>32</sup>.

Este modelo de produção se mostrou presente durante todo o século XX nas economias adotantes do capitalismo apesar de ter encontrado resistência no setor laboral por meio de greves e protestos. O capitalismo só retomou sua força após o fim da II Guerra Mundial em que o Estado assumiu um papel proativo no campo social, através do investimento nos setores da educação, saúde, moradia e lazer, conhecido como modelo do Bem-Estar Social ou *Welfare State*<sup>33</sup>.

Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração, relacionados a interesses coletivos e difusos, a exemplo da paz, autodeterminação dos povos, meio ambiente e qualidade de vida, foram introduzidos nas Constituições internas após 1945<sup>34</sup>, devido aos traumas causados pela II Guerra Mundial.

Enfim, a Terceira Fase da Revolução Industrial teve como precedente a crise capitalista com o declínio do modelo de produção Taylorista-Fordista a partir da década de 1970. Esta fase é marcada pelo avanço tecnológico da informática e dos sistemas de comunicação. A distância física foi relativizada e as operações financeiras foram facilitadas, o que permitiu aceleração nas transações comerciais entre regiões distantes. Além do transporte de pessoas e mercadorias terem se tornado mais simples, a transmissão internacional imediata de informações e dados com segurança foi um marco desta fase, bem como a introdução dos computadores, agora portáteis, mais leves e com baixo custo trouxeram uma nova gama de possibilidades financeiras<sup>35</sup>.

Empresas antes multinacionais passam a ser transnacionais, atuantes em todo o mundo graças a tecnologia, ocasionando o fenômeno da globalização econômica. Um novo

---

<sup>32</sup> KROST, Oscar. O Lado Avesso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. P, 42.

<sup>33</sup> Idem. P, 43.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem. P, 46.

modelo produtivo, advindo de uma montadora de veículos japonesa “Toyota” ganha destaque - o Toyostismo<sup>36</sup>.

Com o mercado mais competitivo em face da globalização econômica, este novo modelo de produção baseado na fabricação determinada a fim de evitar desperdícios, bem como no trabalho em equipe, com flexibilização da mão-de-obra, controle de qualidade e subcontratação, difundiu-se pelas economias capitalistas mundiais<sup>37</sup>.

O pensamento burguês do século XVIII em busca da autorregulação do mercado por meio da liberdade comercial ganha nova roupagem com o título de neoliberalismo econômico e assim o Estado do Bem-Estar Social teve sua estrutura questionada. Um novo pensamento político conservador e individualista é promovido. O Estado não teria mais domínio econômico mas este sim seria regulado naturalmente pelo capital e pelas empresas transnacionais. O aumento da competitividade internacional foi uma das razões para os países promoverem mudanças que beneficiassem os negócios e mantivessem suas economias em ascensão. Desta maneira redução fiscal, redução de políticas públicas sociais foram promovidas pelos países capitalistas modernos<sup>38</sup>.

O que se pôde perceber é que a figura do Estado foi gradualmente afastada do controle econômico, agindo este com políticas de flexibilização das relações laborais para melhor adequar as necessidades econômicas das empresas transnacionais<sup>39</sup>.

Enfim adentramos especificamente no surgimento da Indústria Têxtil, conforme exposta a contextualização histórica da Revolução Industrial e suas fases, esta iniciou-se através da necessidade do consumo de constantes novidades. Desta maneira, a revolução industrial está intimamente ligada com o consumo e a demanda dos lançamentos da moda, de modo que as invenções de máquinas têxteis, a ascensão da burguesia empresária e o crescimento do comércio e da comunicação foram propulsores desta indústria<sup>40</sup>.

O aumento da produtividade se deu em face da invenção das máquinas de fiação, tecelagem e costura, que contribuíram para o aumento da diversidade estética e da

---

<sup>36</sup> Neste novo sistema os funcionários executam várias funções entre pequenas equipes que manejam equipamentos mais complexos e a produção possui número de produção determinado, excluindo a ideia anterior de estoque. Ademais, operações não relacionadas diretamente à obtenção do produto final são repassadas a terceiros, contratados tão somente em face da demanda do mercado. KROST, Oscar. O Lado Averso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. P, 48

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Idem. P, 50.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 28.

qualidade dos produtos, como a exemplo da fiadora Jenny, invenção de James Hargreaves, em 1764, e o tear Jacquard, criado por Joseph-Marie Jacquard, em 1804<sup>41</sup>.

No entanto, foi a máquina de costura a invenção revolucionária para a indústria, inventada no início do século XIX, difundida pela empresa Singer, que democratizou a produção de vestuário, antes restrita apenas à alta costura. A publicidade também contribuiu para a popularização da atividade, vez que expôs modelos e estilos para a sociedade que demandavam peças para pequenas costureiras que atendiam sob encomenda, se tornando a costura também fonte de renda para donas de casa<sup>42</sup>.

Outras formas propulsoras da indústria foram as revistas de estilo, que publicavam moldes para serem copiados pelas donas de casa, bem como as que ditavam tendências a serem seguidas pelo público feminino.

A indústria têxtil tomou um novo rumo com a revolução do hiperconsumo através das empresas de moda rápida, em que a produção se tornou escalonada e não se desenvolve apenas em um território. O aumento da demanda e a globalização destas empresas emergiu uma produção frenética de novos itens para atender as franquias espalhadas pelo mundo.

Uma marca de *fast fashion* mantém um padrão de coleções e modelos que são espalhados por todo o mundo e desta maneira precisa atender a números globais de demandas. Estas empresas não mais produzem seus itens em fábricas locais, mas sim terceirizam para fábricas têxteis ao redor do mundo, com o objetivo de baixar o custo de cada peça, expor preços atrativos aos consumidores e alcançar o máximo lucro.

A problemática existente está justamente nesse conceito de moda rápida que aqui expomos, a ser analisada ao compasso da sociedade do hiperconsumo, em que o desejo por constantes novidades gera uma produção frenética para atender a este público, hoje mundial. Desta maneira muitas empresas contratam fábricas a milhares de quilômetros de distância que cobrem o menor preço possível por peça de vestuário. Com isto, a cadeia de produção torna-se global e seus impactos podem ser vistos em várias etapas, o que será tratado mais adiante.

---

<sup>41</sup> LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo. P, 28

<sup>42</sup> Idem.



### 1.3. O Modelo *Fast Fashion* de Produção e Consumo

A produção célere e em larga escala modificou profundamente a sociedade em vários aspectos, tanto culturais quanto comportamentais. O estímulo dos desejos individuais e da publicidade sedutora induziu o consumidor a comprar coisas que não precisa. A economia encontrou métodos de alcançar lucros satisfatórios para os empreendedores, porém isto não reflete o sucesso para aqueles que compram.

O consumo de moda reflete apenas um dos comportamentos culturais originados pela segunda fase do capitalismo de consumo, em que os consumidores modernos são sempre estimulados a estarem com as roupas mais novas lançadas pela indústria.

Segundo os historiadores, foi com a Corte de Borgonha e de Versalhes que a propaganda atuou com grande influência no ato de se vestir, tradições perpetuadas no tempo que refletem os usos e costumes de hoje. Um momento histórico relevante ocorreu em 1793 quando o governo revolucionário francês pôs fim às normas que padronizavam o vestuário das classes sociais, abrindo portas para as liberdades civis e conseqüentemente democratizando a moda ao longo do século<sup>43</sup>.

Mas afinal, qual a relação que podemos fazer entre moda e consumo? Podemos observar a conexão entre a forma de se vestir das pessoas e o modo de vida que levam. O costume do vestuário nos revela meios de produção tecnológicos e preferências estéticas, assim como aspectos culturais históricos<sup>44</sup>.

A forma de se vestir da aristocracia foi uma grande influência histórica para o crescimento do mercado de consumo. Estar bem vestido se tornou sinônimo de aceitação e expressão individual perante à comunidade, de modo que novas estratégias de venda foram inventadas para que as pessoas assim pensassem. As campanhas com modelos jovens, bem sucedidos e felizes fazem parte do consumo emocional, em que as pessoas desejam ser como aqueles indivíduos ali estampados.

Ao longo da história observamos a mudança estética e complexa das sociedades, como foi o caso da Grécia antiga em que os indivíduos utilizavam vestimentas longas e fluidas para depois na Idade Média desenvolverem roupas mais estruturadas e unidas por

---

<sup>43</sup> Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Consumo Sustentável: Caderno de Investigações Científicas. P, 25.

<sup>44</sup> Idem.

costura. Deste modo, muitos autores afirmam que a revolução industrial iniciou-se com os tecidos<sup>45</sup>.

O tecido estava presente tanto na vestimenta quanto nos interiores de palácios, nos móveis e nas carruagens. Assim, na era moderna o mercado de luxo entrou em expansão, uma vez que a distinção social era medida através da qualidade e quantidade de tecido utilizado no traje, bem como os acessórios que o acompanhavam, como sapatos, bolsas e chapéus<sup>46</sup>.

A evolução da modelagem e do formato das peças juntamente com as criações da indústria têxtil fez com que o mercado fosse alimentado sempre com as novidades da moda e assim fosse criado um sistema de consumo cada vez mais organizado e institucionalizado. O surgimento de novos produtos para suprir os desejos da classe média demonstra o reflexo do fenômeno das novidades e fantasia do sistema de consumo da moda, nascido nas sociedades modernas ocidentais<sup>47</sup>.

A indústria desenvolveu então o sistema de coleções sazonais baseadas nas quatro estações do ano para lançar novas peças que seriam desejadas a cada época. Reflexo das estratégias de publicidade, eventos luxuosos e criativos foram desenvolvidos para apresentar os lançamentos dos estilistas através de desfiles de moda com a presença de experts e convidados icônicos para prestigiarem os eventos. A moda passou a ser admirada por muitos e ansiada por consumidores ávidos por quererem fazer parte daquele mundo.

As roupas refletem a história das sociedades de modo a compreendermos a metamorfose dos hábitos e práticas do consumo moderno, bem como a estética do vestuário revela aspectos da mentalidade do processo de individualização das pessoas<sup>48</sup>.

Os indivíduos então passam a consumir roupas não por necessidade, mas sim por status e boa aparência, por serem aceitas em seu meio social, buscando sempre os lançamentos a cada temporada.

Porém, fartos desta monotonia de consumo sazonal, a indústria surge com o conceito de moda *fast fashion* ou moda rápida, que preconiza uma produção em larga escala de peças novas e mais baratas do que as lançadas em coleções sazonais, e desta vez com novidades frequentes. Deixa-se de lado as quatro estações do ano e agora são lançadas

---

<sup>45</sup> Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Consumo Sustentável: Caderno de Investigações Científicas. P, 25.

<sup>46</sup> Idem. P, 26.

<sup>47</sup> Idem. P, 27.

<sup>48</sup> Idem.

novidades todas as semanas, para que o consumidor esteja sempre entretido a consumir o que há de mais recente.

O ramo de vestuário possui diversas ramificações e estruturas para produção e venda de suas coleções, no entanto acreditamos que um dos padrões de produção mais danosos criados até hoje foi o *fast fashion*.

Cumpramos ressaltar que a cadeia de moda possui diversos segmentos, no entanto, este modelo de produção tornou-se um conceito de fabricação rápida para consumo imediato. Diante da efemeridade da cadeia produtiva e consumerista, os produtos fornecidos não possuem a melhor qualidade e conseqüentemente duram pouco tempo, sendo óbvio o efêmero descarte. Assim, diante das diversas lojas espalhadas por todo o mundo, a produção é escalonada e espalhada globalmente para que possa atender à demanda e aos preços baixos.

Em tradução literal significa moda rápida, em que a maneira de produção se pauta na efemeridade das coleções, para que sempre apresente novidades ao público. Porém frente a tanta rapidez isto reflete queda na qualidade dos produtos e nas condições de trabalho dos funcionários da costura.

Este modelo de produção apresenta novas peças semanalmente, com um processo de fabricação extremamente curto se comparado ao planejamento tradicional das coleções de vestuário pautadas nas estações do ano. O conceito de moda rápida não só preconiza a fabricação, mas alcança a esfera do consumo e do descarte rápidos, com apresentação constante de promoções e lançamento de peças limitadas, como forma de estímulo aos consumidores a comprar mais e pensar menos.

O consumidor aguarda por novidades e se cansa rapidamente se a coleção permanece por muito tempo nas prateleiras. As vitrines são constantemente renovadas para chamar atenção deste novo comprador ávido por originalidade. O consumo também se tornou efêmero devido às influências de moda advindas da internet. Hoje comumente encontramos *digital influencers*<sup>49</sup>, pessoas comuns que se tornaram famosas no mundo online e apresentam-se como referências de moda. Estas pessoas vestem sempre as novidades, as tendências lançadas pela indústria, e influenciam pessoas a comprarem o que estão vestindo.

---

<sup>49</sup> Termo criado para designar pessoas públicas do universo digital que influenciam determinado público pelo conteúdo divulgado em suas redes sociais.

O consumo se reinventou e as marcas souberam aderir ao novo sistema de vendas. Logo comumente estes influenciadores são patrocinados pelas empresas e assim difundem um estilo de vida, aumentando suas vendas.

Assim, novas peças de vestuário chegam às lojas toda semana, chamando atenção dos consumidores para manter lucros constantes. É um sistema de vendas muito inteligente, que permite a movimentação constante da economia, porém são longas etapas até o produto final estar nas prateleiras.

O lançamento de novas peças e tendências de maneira tão rápida também tem suas consequências, e isto tem a ver com questões comportamentais e sociológicas atuais. O descarte têxtil é desmedido, vez que as peças além de não possuírem tão boa qualidade, também perdem o seu “valor de moda” muito rápido. Ou seja, não estão a ser mais usadas porque não são vistas nas plataformas influenciadoras.

Claramente estamos a falar de uma forma de consumo irresponsável, fútil, porém que existe. Os resíduos têxteis são uma realidade e ocorrem devido a esta nova forma de consumir.

#### **1.4. Os Impactos Sociais e Ambientais e suas Consequências na Comunidade Internacional**

Após expostos conceitos e discussões acerca do modelo atual de consumo e produção de moda rápida da indústria têxtil, podemos apontar diversos impactos correlacionados à esta área.

Os problemas conexos com a indústria são diversos e estão escalonados em diferentes áreas. Há problemas humanitários, sociológicos, ambientais, como a existência de trabalho infantil, trabalho escravo, acidentes nas fábricas, aumento dos valores materiais, contaminação do solo, resíduos têxteis, dentre tantos outros que podemos citar.

Cumpre-nos expor algumas das problemáticas que envolvem a indústria da moda de maneira a melhor compreender os impactos da cadeia produtiva atual, concernente principalmente ao modelo *fast fashion* de produção de grandes empresas.

Os impactos ambientais são diversos, presentes desde o início da cadeia de produção através do plantio e colheita do algodão para produzir a fibra, até o tingimento

químico dos materiais têxteis, em que são descartados nos rios e lagos, assim como os resíduos de retalhos e roupas velhas rejeitadas nos aterros sanitários<sup>50</sup>.

O setor do vestuário e têxteis em geral, representam cerca de 5% do total de produtos manufaturados exportados no mundo<sup>51</sup>. Os maiores exportadores neste setor são a China, em primeiro lugar, responsável por 36 por cento das exportações, seguida pela União Europeia, com 26 por cento, Bangladesh (6,4%), Vietnã (5,5%) e Índia (4%). Em números regionais, o setor do vestuário representou mais de 86% de todas as exportações de Bangladesh em 2016<sup>52</sup>.

Com uma cadeia produtiva extremamente longa, que se inicia na colheita da matéria-prima, em seguida na preparação e fabrico das fibras, fiação, tecelagem, acabamento, tinturaria, estamparia, confecção e finalmente distribuição. Cada etapa mencionada gera efeitos/impactos locais de onde cada uma se desenvolve.

Na primeira etapa produtiva de plantio e colheita de algodão, por exemplo, são desenvolvidas diversas relações laborais e impactos podem ser vislumbrados. Devido à necessidade de aumentar a produção de algodão para suprir a indústria, as fazendas utilizam-se de químicos para evitar as pragas e com isso contaminam o solo, bem como o uso desses pesticidas impacta diretamente na saúde dos agricultores, causando doenças como câncer e problemas de pele.

Ademais, fábricas de couro e jeans utilizam-se de tinturas químicas para tingimento das peças e despejam milhares de litros de água contaminada em rios e lagos locais, sem qualquer tratamento ou fiscalização, contribuindo para contaminação das águas e solos, desencadeando uma série de efeitos maléficos para a população, que sofrem com as consequências da poluição<sup>53</sup>.

Ainda temos o problema dos resíduos, em que milhares de quilos de retalhos provenientes das fábricas, bem como roupas são descartadas nos aterros sanitários, sendo apenas uma pequena parte aproveitada para doação.

---

<sup>50</sup> Neste sentido, aponta a Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de maio de 2013, sobre as condições de trabalho e as normas em matéria de saúde e segurança na sequência dos incêndios em fábricas e do desmoronamento de um edifício recentemente ocorridos no Bangladeche (2013/2638(RSP)). “Considerando que se julga que a indústria têxtil seja um dos setores industriais mais poluentes; que a fiação, a tecelagem e a produção de fibras industriais podem deteriorar a qualidade do ar e libertar na atmosfera numerosos agentes voláteis que são particularmente nocivos para os trabalhadores, os consumidores e o ambiente”.

<sup>51</sup> Segundo dados da OMC de 2017.

<sup>52</sup> ILO. International Framework Agreements in the food retail, garment and chemicals sectors.

<sup>53</sup> Sobre poluição aquática causada pela indústria têxtil, ver por exemplo, S. MOHAN, MURALIMOHAN, K. VIDHYA AND C. T. SIVAKUMAR. A Case Study on -Textile Industrial Process, Characterization and Impacts of Textile Effluent.

Aqui apontamos de maneira geral alguns dos impactos mais frequentes presentes no modelo de produção *fast fashion* da indústria em análise. Em sentido amplo apontaremos uma cadeia de problemas trabalhistas assim como problemas relacionados ao comportamento humano do consumidor, que sofreu profundas transformações ao longo da evolução da sociedade de consumo.

Ao adentrarmos numa problemática de cunho laboral, grandes empresas de moda rápida utilizam-se da terceirização da confecção de suas peças em fábricas no exterior, na maioria das vezes em países subdesenvolvidos que não proporcionam leis trabalhistas suficientemente protetivas para garantir condições laborais sadias para seus cidadãos. Países como Bangladesh<sup>54</sup>, Índia, China e Camboja são os mais procurados para este tipo de investimento, uma vez que as bases salariais são ínfimas comparadas ao poder de barganha das moedas de países desenvolvidos.

Estas fábricas são conhecidas como *sweat shops* ou fábricas de suor, em que os trabalhadores são submetidos a uma longa jornada de trabalho, com baixos salários e péssimas condições laborais, em ambientes quentes e com cheiro forte de químicos industriais. O trabalho infantil também ocorre, principalmente pela falta de fiscalização existente nestes países e pela intensa pobreza, em que as crianças deixam de estudar para ajudar nas despesas de casa.

Estas fábricas geram empregos e de fato podemos encarar isto como uma chance de melhoria de vida para estas pessoas que vivem em países tão pobres. Porém devemos analisar até que ponto esta melhoria de vida seria vantajosa. Más condições de trabalho e exploração de mão de obra infantil não podem ser encaradas como desenvolvimento na vida destas pessoas e isto deve ficar claro.

Empresários<sup>55</sup> defendem seus investimentos nestes países alegando que estas fábricas são locais que as pessoas decidem trabalhar por não terem opções melhores e que se trata de uma indústria segura, de modo que costurar roupas não é uma atividade perigosa.

---

<sup>54</sup> Em referência ao acidente Rana Plaza ocorrido em 2013, refere-se a Resolução do Parlamento Europeu (2013/2638(RSP)): “Considerando que há informações de que as pessoas que trabalhavam no edifício Rana Plaza não ganhavam mais de 29 euros por mês; que, segundo a campanha «Clean Clothes», o custo da mão de obra neste setor representa apenas 1 a 3 % do preço final do produto, e que a pressão sobre os preços está a aumentar”.

<sup>55</sup> Neste sentido alguns empresários exprimem sua opinião no documentário The True Cost. MORGAN, Andrew (Diretor). (2015). The True Cost (Documentário).

De fato podemos concordar com tais afirmações, porém apontar esta realidade não reflete a obtenção de aval para produzir suas coleções de maneira injusta. Ao escolher fábricas que oferecem condições de trabalho degradantes e exigir baixos custos, a empresa também se torna responsável por práticas abusivas de produção.

Acidentes em fábricas têxteis são comuns, devido a estruturas prediais antigas que funcionam sem fiscalização ou autorização para tal atividade, tragédias como o desabamento do edifício Rana Plaza, em 2013, em que foram registrados 1.134 mortos, são exemplos da insegurança destas fábricas contratadas por oferecerem o menor custo possível para a produção de roupas.

Além da problemática trabalhista, também podemos citar brevemente problemas sociológicos presentes na sociedade de consumo, como é o caso do aumento dos valores materiais, em que o culto ao materialismo foi introduzido pela publicidade durante a evolução do capitalismo, assim como a felicidade associada ao comprar o produto também é patente, como forma de resolver os problemas da vida através do consumo.

A maneira de consumir mudou, hoje buscamos novidades toda semana e com os preços baixos a moda se tornou uma forma de consolo e passatempo para a sociedade capitalista moderna.

A cadeia de produção da moda rápida é muito longa, passando por várias etapas até a obtenção do produto final (peça de roupa), na qual muitos recursos são utilizados e vários impactos podem ser vislumbrados ao longo deste percurso.

## **1.5. Áreas do Direito Afetadas**

Diante dos impactos apresentados, algumas áreas do Direito são mais afetadas e possuem maior correlação com a problemática em epígrafe, com especial enfoque no direito internacional do ambiente, este ramo jurídico pode apresentar soluções para a comunidade internacional. De forma mais sistemática também abordaremos brevemente outras áreas específicas do Direito que possuem maior relevância para nosso campo de estudo, como o direito laboral, os direitos humanos em sentido amplo, e o direito comercial internacional.

Em face do assunto abordado refletir grande complexidade, seria demasiado prolixo expormos outras áreas menos importantes que por mais que se encontrem ligadas à

indústria em comento, não possuem representatividade suficiente para detalhamento jurídico.

O direito internacional do ambiente reflete a área jurídica de maior enfoque no âmbito do nosso estudo, uma vez que diversos impactos ambientais são constatados durante toda a cadeia produtiva. O estudo desta disciplina se demonstra como grande aliado para o que se pretende este trabalho. A utilização do conhecimento ambiental aplicado às relações de comércio exterior pode ser um instrumento extremamente eficaz para os danos ambientais causados pela indústria, como veremos ao longo desta análise acadêmica.

Os direitos fundamentais estão diretamente ligados com as problemáticas expostas no nosso estudo, uma vez que na Carta de Direitos Fundamentais da UE, esta inerente ao ordenamento jurídico da União, o qual é compreendido como uma ordem jurídica independente, que se encontra acima dos ordenamentos internos dos Estados-Membros, é responsável por consagrar direitos fundamentais, estes basilares para a comunidade, como a exemplo de direitos laborais e de proteção do ambiente. Estes direitos refletem um *standard* de proteção ímpar e comunitário a ser obedecido internamente pelas nações europeias<sup>56</sup>.

Assim, a União busca efetivar e garantir estes direitos, seja no âmbito europeu ou nas suas relações comerciais externas. Inserido no âmbito dos direitos fundamentais estão os direitos laborais e de proteção do ambiente, conforme se depreende dos artigos 31<sup>o57</sup> e 37<sup>o58</sup>, da CDFUE, respectivamente<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção em Matéria de Direitos Fundamentais. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2008. P, 149.

<sup>57</sup> Artigo 31º “Condições de trabalho justas e equitativas. 1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas. 2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.”

<sup>58</sup> “Artigo 37º. Protecção do ambiente. Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”

<sup>59</sup> Neste sentido, sobre a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, afirma, RAMOS, Rui Manuel Moura. Estudos de Direito da União Europeia. “Confirma-se assim que a Carta corresponde ao objetivo querido pelo Conselho Europeu de dar visibilidade ao sistema comunitário de protecção dos direitos fundamentais, sem prejudicar o destino de questões que até agora se encontravam em debate, como a adesão da Comunidade ou da União à Convenção Europeia, nem dar passos significativos na senda da definição quer de um sistema de protecção de direitos humanos a que seja reconhecida centralidade na construção do ordenamento comunitário, quer do conteúdo específico que àqueles direitos deva caber, tendo em conta as suas exigências, neste sistema jurídico. Mas esta modéstia não exclui que, sem pretender embora constituir mais do que o fruto da codificação e do desenvolvimento progressivo do sistema preexistente, a Carta não



Originalmente a comunidade europeia não vislumbrava a inserção desta matéria, uma vez que não constituía objeto dos tratados originários da comunidade, bem como competia ao Conselho da Europa pronunciar-se sobre esta temática. Ademais os direitos fundamentais já estavam normatizados nas Constituições dos Estados-Membros. No entanto, a incidência de um mercado único gerou por consequência uma série de direitos relativos à atividade econômica<sup>60</sup> que necessitavam ser consagrados em um instrumento adequado, assim como direitos econômicos e sociais também ganham destaque<sup>61</sup>.

A criação de políticas em prol do desenvolvimento econômico de mercado, com preocupações de cunho político, social, econômico, cultural e ambiental fez insurgir a necessidade de normatização efetiva dos direitos fundamentais dentro do ordenamento europeu.

Deste modo, também introduziremos os direitos humanos de forma sucinta no decorrer deste trabalho como forma de apresentar a complexidade das problemáticas ocasionadas pela indústria do vestuário, exemplificando a extensa correlação entre a realidade fática e o Direito, através da conexão de várias áreas jurídicas.

O direito laboral, claramente presente nas relações empregatícias não só nas fábricas de confecção, mas desde a colheita da matéria-prima para produção das fibras têxteis, regem a realidade dos milhares de trabalhadores da cadeia de produção. O direito laboral tem fundamental importância na regulamentação e fiscalização da relação de emprego. Os países desenvolvidos possuem grandes avanços neste campo jurídico e suas legislações oferecem garantias para o bem-estar do proletário.

No entanto, como mencionamos anteriormente, a cadeia produtiva da moda rápida é extremamente longa e assim diversas fases da produção envolvem empregados de diversas origens. A colheita de algodão é realizada em um determinado país, enquanto que a transformação em tecido já é realizado em outro e o mesmo ocorre com a tintura, confecção, etc. Desta forma as empresas segregam as etapas como forma de diminuir o custo de suas operações e obter um produto igualmente de baixo custo.

---

deixa de vir a inspirar, independente do seu valor jurídico, o quadro de valorações da jurisdição comunitária, e não venha a ter igualmente um efeito de irradiação sobre os demais mecanismos (nacionais e internacionais) de proteção dos direitos fundamentais.”

<sup>60</sup> Direitos relacionados à atividade econômica, como liberdade de circulação, liberdade de prestação de serviços, proibição de discriminação, etc.

<sup>61</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. Coimbra Editora: 2014. P, 282.

Pelo fato de países desenvolvidos já possuírem legislação trabalhista sólida e eficiente, os custos por cada funcionário são muito elevados, e assim as peças que deveriam possuir baixo custo não o possuem mais. Logo, as grandes empresas de moda rápida buscam espalhar suas etapas produtivas em locais que ofereçam um gasto menor. Países como Índia, Bangladesh e Camboja, por exemplo, recebem diversos investidores no setor de confecção têxtil, pois detém fábricas de custo extremamente baixo, justamente por não oferecerem garantias laborais aos seus funcionários.

Com isso, estas fábricas apresentam terríveis condições humanitárias para seus funcionários, bem como são capazes de empregar crianças e tudo isto sem qualquer fiscalização das autoridades locais. São conhecidas como *sweat shops* ou fábricas de suor. A discussão internacional é fervorosa em relação a esta temática. Inclusive no Brasil há diversos casos autuados de flagrante de más condições de trabalho em fábricas de confecção de vestuário, que empregavam estrangeiros ilegais no país e que se submetiam a estas condições por não terem acesso a demais oportunidades.

Ademais, também consideramos essencial a análise do direito comercial internacional, ramo jurídico que se correlaciona perfeitamente com a realidade da globalização e liberalização do comércio. As relações comerciais precisam ser entendidas, como forma de elucidar as questões jurídicas sobre a produção escalonada, bem como para compreender de que maneira são realizadas as negociações entre as nações.

## **1.6. A Terceirização da Confecção e a Ofensa aos Direitos Humanos**

Neste momento pretendemos abordar a correlação entre o instituto da terceirização, bastante utilizado na etapa de confecção de moda e a consequente violação aos Direitos Humanos, comumente flagrado em oficinas de costura contratadas por grandes marcas.

Os Direitos Humanos são compreendidos como “um conjunto de normas que visam defender a pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, perdem-se nas brumas da história e confundem-se na luta do homem pelos direitos e liberdades inerentes à sua condição e dignidade”.<sup>62</sup>

Em diversos momentos históricos podemos notar o surgimento dos Direitos Humanos, no entanto, sua materialização só aconteceu de forma mais incisiva no contexto

---

<sup>62</sup> BARRETO, Inereu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada. Almedina: 2016. P. 17.

pós Segunda Guerra Mundial, em que se buscou a proteção internacional destes direitos em face das atrocidades ocorridas nesta época.

Com o fim da Guerra, foi em 1948 que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, marco histórico para a defesa dos Direitos Humanos. Neste documento foram consagrados princípios norteadores de uma consciência jurídica internacional. O nível global desta Declaração permite qualquer cidadão invocar estes direitos perante qualquer Estado, bem como o respeito a estes princípios constitui uma obrigação de cada país perante os demais<sup>63</sup>.

A DUDH refletiu em outros instrumentos, como os Pactos das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como a nível interno, com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e Convenção Interamericana dos Direitos do Homem<sup>64</sup>.

Os direitos humanos abarcam os princípios gerais do direito europeu há bastante tempo, conforme se depreende do Preâmbulo do TUE, o qual se refere a instrumentos exemplificativos sobre a matéria, como a Carta Social Europeia (1961), e a Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores (1989)<sup>65</sup>.

Os Direitos Laborais e Ambientais são direitos inerentes aos Direitos Humanos, de forma que o contexto a ser abordado neste tópico aborda a violação da dignidade do trabalhador das oficinas de confecção de moda, na maioria das vezes contratada por meio de terceirização. Diversos flagrantes já foram constatados em que os empregados enfrentavam más condições de trabalho, insalubridade e no pior dos casos estavam sob condições análogas de escravo.

Com a adoção de documentos internacionais em prol da proteção dos Direitos Humanos, a luta é constante para evitar casos como estes e cumpre aos Estados efetivarem garantias para coibir estes flagrantes.

Após a implementação do capitalismo nas sociedades modernas podemos perceber a supervalorização monetária, o estímulo às empresas em busca do máximo lucro. A economia cresce e conseqüentemente empregos são gerados. No entanto apontamos o neoliberalismo, com mercado agressivo, de que não há limites para o crescimento e assim muitas barreiras éticas são quebradas em busca da máxima lucratividade.

---

<sup>63</sup> BARRETO, Inereu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada. P, 22.

<sup>64</sup> Idem. P, 23.

<sup>65</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. P, 54.

Conforme expusemos anteriormente acerca da contextualização histórica da Revolução Industrial, a terceira fase refletiu a mudança pela qual passou o capitalismo para adotar o neoliberalismo e afastar o Estado do controle econômico. Assim, as transnacionais pressionam por mais flexibilidade trabalhista a fim de evitar aumento dos custos da produção. Afinal, assegurar garantias trabalhistas não é o mais vantajoso para os empresários, os quais buscam por produção ilimitada.

As grandes corporações pressionam os governos para que não imponham limites sob sua atuação e assim sempre requerem medidas irrestritas para manutenção do mercado e crescimento econômico. Em busca da quebra de barreiras legais que impeçam o crescimento econômico, ocorrem mudanças nos meios normativos laborais através da flexibilização, alterações legislativas, terceirização, etc, tudo em prol do aumento de riquezas privadas enquanto que o trabalhador fica em segundo plano e utilizado apenas como acessório da produção.

Esta reflexão se dá em países em desenvolvimento, em que o Estado flexibiliza suas leis trabalhistas em prol de grandes empresas visando o superávit econômico nacional, porém não se preocupa com a solidez de suas leis. A reforma trabalhista brasileira pode ser apontada como um exemplo, sob justificativa de melhoria da economia que se encontra em decadência, porém que desprotegeu os trabalhadores que possuíam excelentes garantias.

A terceirização, neste caso, se apresenta como um retrocesso e descuido ao trabalhador, principalmente para os da confecção na indústria têxtil, pois estes na maioria das vezes estão sujeitos a mais horas de trabalho, piores condições estruturais de trabalho e baixos salários. Os países em desenvolvimento nos quais a flexibilização trabalhista ocorre com mais facilidade a favor de grandes empresas não oferecem segurança ao trabalhador e não possuem fiscalização eficiente contra as flagrantes violações.

No Brasil, por exemplo, já foram autuadas diversas empresas que terceirizavam sua confecção em pequenas fábricas sob condições análogas de escravo ao empregarem estrangeiros ilegais no território, os quais se submetiam às condições impostas por medo de serem denunciados.

O grande problema da utilização deste modelo de prestação de serviços é que a transnacional afasta-se da responsabilidade produtiva, caso a oficina de confecção não obedeça aos requisitos trabalhistas, estão a salvo das consequências.

No entanto, já podemos encontrar acórdãos brasileiros que decidiram por condenar empresas contratantes de oficinas de costura que não ofereciam condições dignas de trabalho para seus funcionários.

São Paulo, um dos grandes polos de confecção de vestuário no Brasil serve de exemplo elucidativo para este tópico em discussão por ser um alvo urbano de renomadas empresas que se utilizam dessas pequenas oficinas de confecção.

Vários casos de trabalho escravo foram flagrados no setor da confecção de vestuário, especialmente em São Paulo, com a utilização de imigrantes principalmente bolivianos, os quais são enganados por falsas promessas de uma vida melhor para trabalhar em oficinas de costura que produzem para renomadas marcas<sup>66</sup>.

Os empregadores se aproveitam da vulnerabilidade destes imigrantes ilegais, os quais não dominam o idioma, bem como não possuem alto nível de escolaridade e desconhecem as leis trabalhistas locais, o que os torna reféns das condições de trabalho propostas. A submissão às condições degradantes, bem como às ameaças de denúncia e deportação também se dá pelo medo de retornarem ao país de origem, que apresentam ainda mais circunstâncias de pobreza e subdesenvolvimento do que as quais estão a vivenciar.

A empregabilidade em más condições laborais não se limita somente à mão-de-obra imigrante, mas também para nacionais que não possuem oportunidades de emprego e assim se submetem ao trabalho oferecido em busca de uma renda mínima para a sobrevivência. Sabemos que o Brasil apesar de possuir sólidas leis trabalhistas também é uma nação em desenvolvimento com suas falhas administrativas, econômicas e políticas. Logo, a fiscalização de locais de trabalho impróprios nem sempre é realizada e muitas oficinas permanecem impunes e continuam a empregar pessoas nestas situações.

No entanto o Ministério Público do Trabalho quando encontra situações flagrantes de violação não as deixa passar impune, como podemos observar em diversos casos na justiça brasileira<sup>67</sup> referente a conhecidas marcas de vestuário, como Zara, e grandes nacionais como M.Officer, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Gregory, dentre outras, o que demonstra a

---

<sup>66</sup> LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. *Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas*. P, 89.

<sup>67</sup> Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais. *Fast fashion e os direitos do trabalhador*. P, 5.

supra valorização do capital, a busca pelo lucro a qualquer custo, em detrimento da dignidade de seres humanos.

As condições análogas de escravo são determinadas por fatores como longas jornadas de trabalho, muitas vezes sem descanso ou pausas, em instalações insalubres, com pouca luz, ventilação e condições de higiene inadequadas. Ademais, no caso de empregabilidade de imigrantes ilegais, são verificados também o confisco dos documentos sob constante ameaça de deportação. Os salários estão abaixo do mínimo nacional e são submetidos ao pagamento de dívidas por habitarem nas próprias oficinas<sup>68</sup>.

Em 2014, devido a diversos casos flagrados no setor, foi realizada uma CPI<sup>69</sup> pela Assembleia Legislativa de São Paulo a fim de apurar estatisticamente os números de trabalho escravo em São Paulo. O Relatório<sup>70</sup> estima que existam entre 12 e 14 mil pequenas oficinas de costura instaladas no Estado, muitas das quais possuem um misto de legalidade e ilegalidade, pois apesar de possuírem condições laborais insalubres, estavam legalizadas, emitiam notas fiscais e conseqüentemente estavam aptas para celebrar contratos, única razão pela qual se tornou possível serem investigadas e rastreadas pela Receita Federal do Brasil.

O Relatório ainda estima que o empregador do ramo da confecção têxtil que utiliza trabalho escravo obtém ilicitamente cerca de R\$2,3 mil (dois mil e trezentos reais)<sup>71</sup> por funcionário, evidenciando também a concorrência desleal frente a empregadores nacionais lícitos.

A análise feita pela Assembleia do Estado de São Paulo foi um importante contributo para o problema do trabalho escravo no Brasil, em que o ramo da confecção viola os direitos humanos em prol das grandes transnacionais. Por mais que seja um estudo realizado há quatro anos, este demonstrou a alarmante situação que o país vivia mesmo com leis trabalhistas sólidas e protetivas. Ainda hoje dificuldades são encontradas frente à escassa fiscalização e extensão do território nacional.

Voltando-nos para uma visão internacional, este problema também é encontrado em países ainda mais pobres, os quais sustentam precariedade em todo seu sistema. O

---

<sup>68</sup> LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. *Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas*.P, 93.

<sup>69</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito

<sup>70</sup> Assembleia Legislativa de São Paulo. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. P, 38.

<sup>71</sup> Idem. P, 35.

aparecimento de empresas transnacionais em seus territórios interessa aos governos que enxergam como oportunidade de investimento estrangeiro em seu país e assim consentem a entrada destas como contratantes de oficinas de confecção para suprir sua cadeia de fornecimento têxtil.

A contratação destas fábricas aciona a economia local ao circular capital e ao gerar empregos, no entanto, são oferecidos baixos salários e más condições de trabalho. Os funcionários são submetidos a longas jornadas de trabalho e não possuem o mínimo necessário para um bem-estar diário. A pobreza e falta de oportunidades agravam as opções para estas pessoas que não têm nenhum aparato social ou econômico por parte do Estado. Estamos a falar de países como Bangladesh, Índia, Camboja, China, dentre outros.

Ocorre que fábricas e oficinas que apresentam os melhores orçamentos (leia-se mais baixos) são as escolhidas para o investimento das grandes marcas.

A desvinculação de responsabilidade social e ambiental, bem como a vantagem econômica em face de uma economia desvalorizada em relação à sua força monetária (dólar, euro) os faz contratar tais fábricas independente de como estas operam. Os investidores buscam apenas resultados e baixos custos, interessa-os apenas o preço final que custará cada peça.

A isenção de responsabilidade é um dos grandes chamativos para os investidores, pois estes pagam pelo serviço, mas não se importam com os efeitos ocasionados pelas oficinas. Os danos colaterais ocorrem exclusivamente no país subdesenvolvido escolhido e esta é a grande vantagem obtida pelas transnacionais.

Estamos a explicitar casos de terceirização mal sucedidos, nos quais grandes empresas contratam oficinas de confecção precárias a fim de reduzir seus custos e obter um produto de alta lucratividade, no entanto, o instituto da terceirização em si pode ser uma maneira eficiente de gerar empregos e oportunidades no mercado caso utilizada por empresas conscientes e responsáveis.

A matéria em discussão é de densa complexidade e envolve diversos ramos, jurídicos e não jurídicos, no entanto ressaltamos que não nos cumpre adentrar demasiado na esfera laboral por questões óbvias, mas suscitamos aqui as problemáticas envolvidas para melhor compreensão do que aqui tentamos expor e assim solucionar as negatividades da indústria. Voltamo-nos para um viés internacional, a fim de que o Direito nesta esfera

possa resultar frutos positivos através das sugestões elucidativas que pretendemos expor após uma análise geral do tema.

### 1.7. Casos Concretos

O modelo de produção *fast fashion* possui diversos casos concretos relacionados aos seus efeitos que podem ser encontrados em uma escala global. Com o objetivo expositivo resolvemos citar algumas ocorrências e tecer pequenos comentários acerca destes. É de fundamental importância apontar os acontecimentos ocorridos como meio de compreensão para as problemáticas existentes na indústria a fim de buscar soluções coerentes e eficazes.

Em matéria laboral, no ano de 2011, três oficinas de costura em São Paulo, fornecedoras da marca Zara, multinacional espanhola, foram flagradas com 67 bolivianos e peruanos em condições análogas à de escravos. O flagrante constatou contratações ilegais, trabalho infantil, condições degradantes de trabalho, longas jornadas de até 16 horas diárias, cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários e proibição de deixar o local de trabalho<sup>72</sup>.

Conforme tecidos comentários anteriores acerca da justificativa dada pelas empresas contratantes das oficinas de confecção, a Zara argumentou não ter conhecimento das irregularidades e apontou a terceirizada como culpada. O juiz responsável pelo caso responsabilizou a empresa pelas violações encontradas sob o argumento de fraude da intermediação, vez que houve prestação em favor da contratante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, diz a sentença, que ressalta que “a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções”<sup>73</sup>.

Outro caso emblemático foi o desabamento do edifício Rana Plaza, no ano de 2013 em Bangladesh. O prédio continha cinco fábricas, a maioria era de trabalhadores do setor de vestuário. Ao longo de 17 dias de busca e salvamento, 2.438 pessoas foram evacuadas, das quais mais de 1.100 pessoas morreram<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais. *Fast fashion e os direitos do trabalhador*. P, 4.

<sup>73</sup> Sentença do processo nº 0001662-91.2012.502.0003 proferida em 11 de abril de 2014 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.



O setor de roupas do país é responsável por 80% das exportações nacionais e emprega mais de 4 milhões de pessoas, quase três quartos são mulheres. Estima-se que a indústria do vestuário apoie mais 25 milhões de pessoas e tenha desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento do país<sup>75</sup>.

O Governo Britânico em busca de evitar futuras tragédias e erradicar os problemas advindos da indústria de vestuário uniu-se ao governo de Bangladesh, juntamente com empresas do Reino Unido e suas cadeias de fornecimento, a fim de ajudar a abordar os principais riscos aos direitos humanos, de modo a melhorar as condições de trabalho, bem como a comunicação entre proprietários e funcionários.

O Reino Unido demonstrou-se proativo em relação à solução das violações de direitos humanos e forneceu investimentos em programas de estruturação e fiscalização das fábricas para assim apoiar uma produção limpa e consciente.

Diante das questões suscitadas podemos observar que é comum que as empresas, envolvidas em escândalos de trabalho escravo ou de poluição ambiental, argumentem que não são responsáveis pelos trabalhadores ou danos ambientais, já que não são seus empregados diretos e as fábricas são terceirizadas, não incorrendo assim sua responsabilidade direta.

Entretanto, órgãos brasileiros como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho não aceitam tais justificativas, vez que consideram que a marca é a beneficiária final dos serviços terceirizados, sendo solidária a responsabilidade da marca. Ou seja, o funcionário prejudicado mesmo pertencente à oficina terceirizada pode se queixar na Justiça contra a marca contratante dos serviços. Apesar de ser um entendimento jurídico brasileiro, é uma interpretação interessante para formar novos pensamentos doutrinários ou apenas reflexivos sobre a matéria.

Também é papel das nações envolverem-se internacionalmente com as questões flagrantes de violação aos direitos humanos, através de programas de investimento nos países em desenvolvimento, a fim de evitar tragédias no setor têxtil, conforme fez o Governo do Reino Unido.

---

<sup>75</sup> Dados fornecidos pelo Relatório de Direitos Humanos e Democracia de 2013. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/human-rights-and-democracy-report-2013/human-rights-and-democracy-report-2013>>

## **1.8. Regulamentação em Matéria Social e Ambiental na União Europeia**

A título de exposição jurídica, ressaltamos algumas Diretivas e Regulamentos da União Europeia que regulam a proteção ambiental e laboral das atividades empresariais no âmbito dos Estados-Membros.

Acerca de proteção ambiental, temos a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 concerne às emissões industriais acerca da prevenção e controle integrados da poluição. Através de um processo integrado de licenciamento, que objetiva a prevenção da poluição através da intervenção a montante e de uma utilização e gestão prudente dos recursos naturais.

Estabelece regras para evitar e controlar a poluição na atmosfera, água e solos, e para evitar a produção de resíduos provenientes das grandes instalações industriais, através da aplicação das melhores técnicas disponíveis. Ademais, busca a utilização eficiente da energia, da prevenção e gestão dos resíduos, medidas para prevenir os acidentes e limitar as suas consequências.

As instalações industriais só podem funcionar se forem titulares de uma licença e devem cumprir as condições estabelecidas pela Diretiva, onde são feitas inspeções regulares.

Já o Regulamento 1007/2011 preceitua sobre denominações das fibras, etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, de forma a garantir a boa informação dos consumidores da União Europeia e o bom funcionamento do mercado de vestuário e têxteis da União Europeia.

O Ecolabel, instituído através do Regulamento (CE) 1980/2000, é uma certificação ecológica atribuída a todos os produtos e serviços que garantem um impacto ambiental reduzido durante o seu ciclo de vida. Esta certificação tem o objetivo de promover produtos que podem reduzir os impactos negativos no ambiente comparativamente a outros produtos da mesma categoria, bem como presta informações e orientações corretas aos consumidores, assentes numa base científica sobre os produtos.

Este rótulo oferece várias vantagens para o ambiente, como a redução da contaminação atmosférica (menos emissões de enxofre e gases com efeito de estufa), limitação do uso de substâncias nocivas para o ambiente (menor quantidade de compostos de cloro e de resíduos orgânicos despejados na água), menor consumo de energia e uso

exclusivo de fibras recicladas ou de fibras virgens provenientes de bosques de gestão sustentável.

Ressaltamos ainda a Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de demasiada importância acerca da transparência de grandes empresas.

A presente Diretiva possui o critério de que sejam empresas que tenham à data de encerramento do respetivo balanço, mais de 500 empregados durante o exercício financeiro, e devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira que exponha informações necessárias para compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

O objetivo é baseado na busca da maior transparência da informação em matéria social e ambiental a ser prestada pelas empresas de todos os setores. O Parlamento Europeu reconheceu a importância das empresas divulgarem informações sobre a sustentabilidade, nomeadamente no que respeita aos fatores sociais e ambientais, a fim de identificar os riscos para essa mesma sustentabilidade e de aumentar a confiança dos investidores e dos consumidores. De fato, a divulgação de informações não financeiras é vital na gestão da mudança para uma economia global sustentável, combinando a rentabilidade a longo prazo com a justiça social e a proteção do ambiente. Neste contexto, a divulgação de informações não financeiras contribui para o acompanhamento e gestão do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade.

Essa demonstração não financeira possui alguns critérios, acerca de questões ambientais, deve apresentar detalhes concernentes aos impactos atuais e previsíveis de suas atividades no ambiente, e, se adequado, na saúde e na segurança, na utilização de energias renováveis e/ou não renováveis, nas emissões de gases com efeito de estufa, na utilização da água e na poluição atmosférica.

No tocante a questões sociais relativas aos trabalhadores, as informações fornecidas podem expor sobre ações realizadas para garantir a igualdade entre os géneros, à aplicação das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho, às condições de trabalho, ao diálogo social, ao respeito pelo direito laboral, à informação e à consulta, ao respeito pelos direitos sindicais, à saúde e à segurança no trabalho, ao diálogo com as

comunidades locais, e/ou às ações realizadas com vista a assegurar a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades.

Sobre direitos humanos poderá incluir informações relativas à prevenção da violação dos direitos humanos e/ou aos instrumentos utilizados no combate à corrupção e ao suborno.

A legislação da União Europeia é bastante eficaz em relação à proteção ambiental e laboral proveniente dos impactos não só da indústria têxtil, mas de diversos setores produtivos e requer frequente controle dos Estados-Membros em relação à fiscalização para o funcionamento das empresas.

No entanto, ocorre que aqui expomos apenas a regulamentação dentro da União Europeia, enquanto isso os impactos mais nocivos causados pela indústria em comento são encontrados nos países subdesenvolvidos nos quais não há proteção eficaz dos direitos humanos laborais e ambientais para redução ou eliminação dos danos. Logo, tais empresas por utilizarem o instituto da terceirização em sua produção, acabam se isentando de quaisquer responsabilidades.

Diante da introdução ao problema concernente à este trabalho, adentraremos no segundo capítulo, no qual apontaremos o direito internacional do ambiente e suas ferramentas jurídicas como possíveis equalizadores das problemáticas expostas, em busca de soluções equitativas ou sustentáveis para o modelo *fast fashion* de produção.

## Capítulo 2

# O PAPEL DO DIREITO NA BUSCA DE SOLUÇÕES EQUITATIVAS E/OU SUSTENTÁVEIS AO MODELO *FAST FASHION* DE PRODUÇÃO

### 2.1. Conceito de Soluções Equitativas e Sustentáveis

Conforme consta no título do nosso trabalho, buscamos interpretar o papel do Direito como forma de solucionar ou corrigir os problemas listados pelo modelo *fast fashion* de produção criado pela Indústria Têxtil. Assim, as soluções que desejamos apresentar, de cunho primordialmente jurídico, seguem um parâmetro conceitual que deve ser esclarecido.

No momento da escolha do tema e no início das pesquisas realizadas em busca da compreensão do funcionamento da indústria e do modelo de produção escolhido, nos deparamos primeiramente com uma injustiça social intrínseca à cadeia produtiva. Arriscamo-nos ainda a sugerir ser esta tal injustiça social intrínseca ao capitalismo e valorização do capital em detrimento da dignidade humana, mas não nos cabe adentrar nesta seara.

Desde a colheita da matéria-prima percebemos a desvalorização do trabalhador, o qual é explorado e submetido às condições precárias de trabalho. Durante toda a produção bruta (leia-se o caminho manual até a obtenção do produto final), os trabalhadores empregados são geralmente pobres e de países subdesenvolvidos. Não possuem capacitação ou estudos e se submetem a estes tipos de empregos por falta de oportunidades.

Sob um ângulo ambiental, os danos ecossistêmicos são encontrados no país produtor e pessoas são colateralmente afetadas por estes, através da poluição de rios, mares e ar.

Esses danos, tanto sociais quanto ambientais ocorrem pela sede de lucratividade e pelo desinteresse das empresas em proporcionar um modelo de produção adequado e justo para todos.

Durante nossa pesquisa também nos deparamos com empresas conscientes que pregam uma política de bem-estar durante todas as etapas de produção de suas peças de vestuário, o que demonstra ser possível quando existe responsabilidade empresarial.

Ademais, sob um olhar jurídico, também encontramos leis, diretivas, tratados, convenções e organizações internacionais que buscam pela equalização desses problemas, logo nos surgiu o questionamento e o interesse por soluções jurídicas ou mecanismos internacionais relacionados que pudessem oferecer um modo de produção justo, capaz de manter o desenvolvimento sem prejudicar pessoas ou o meio ambiente.

Deste modo, podemos compreender as soluções equitativas como soluções justas, corretas, que possuem equidade em sua essência. E com este adjetivo pretendemos exprimir a busca pela excelência de um modo de produção que o direito internacional possa exercer influência e obter resultados positivos em prol dos indivíduos e do ecossistema.

Num primeiro momento sugerimos a busca por soluções equitativas pelo fato de compreendermos que a indústria têxtil e outras em geral sempre causarão efeitos secundários, por mais que exista controle e conscientização por parte dos investidores, a produção de bens materiais sempre gera danos, resíduos e impactos em qualquer lugar. Uma produção cem por cento sustentável em que não existam resíduos, por exemplo, é, em nossa opinião, utópica.

É por isso que sugerimos o termo “equitativo” em primeiro plano, por acreditarmos que existem soluções justas e corretas para serem aplicadas e assim minimizar os danos colaterais do fabrico têxtil, mas dificilmente extingui-los.

Por se tratar de um estudo embrionário e, portanto teórico, também sugerimos a busca por soluções sustentáveis. E por que não? A sustentabilidade também faz parte da política de diversas empresas e Estados. É nosso dever sempre tentar alcançar métodos suficientes para atingi-la. Pois assim também o faremos, ao apresentarmos possibilidades individuais para determinadas problemáticas existentes na indústria estudada.

Como proposições de soluções sustentáveis, podemos compreender por sugestões pautadas na busca pelo desenvolvimento sustentável<sup>76</sup>. Ou seja, tentamos apresentar sugestões jurídicas ou mecanismos internacionais acessórios que possam ser eficientes na sustentabilidade das etapas de produção do modelo *fast fashion* de fabricação.

---

<sup>76</sup> “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.”

A probabilidade teórica envolve a sustentabilidade nos setores social e ambiental, de forma a alcançar o respeito à dignidade humana e proteção do ecossistema.

Por mais que seja uma tarefa árdua, cumpre-nos refletir acerca da temática com o objetivo de utilizar o Direito Internacional como ferramenta no alcance do desenvolvimento sustentável, e nada mais adequado do que ferramentas jurídicas para regulamentar estas relações econômicas, comerciais, sociais e ambientais.

## **2.2. O Direito Internacional do Ambiente**

O Direito Internacional do ambiente foi originado a partir do Direito Internacional moderno, ao contrário do Direito Internacional Clássico, não mais trata apenas de fronteiras, mas sim de problemáticas comuns, reflexo da globalização jurídica<sup>77</sup>.

Apesar da expressão direito internacional do ambiente ser amplamente aceita, não significa se tratar de um ramo autônomo do direito, mas sim um conjunto das normas de direito internacional desenvolvidas em prol do meio ambiente<sup>78</sup>.

A preocupação com o meio ambiente adveio de problemas globais, como a extinção de espécies da fauna e flora, o aquecimento da atmosfera e consequentes mudanças climáticas, o aumento e acúmulo de lixo e resíduos industriais, a diminuição da quantidade de água potável, o esgotamento de recursos naturais, acidentes nucleares, dentre diversos outros<sup>79</sup>.

Assim, compreende-se que o Direito Internacional do Ambiente trata-se de um composto de normas, as quais refletem direitos e deveres para os atores internacionais, na temática ambiental, a fim de buscar uma melhor qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

De antemão, nosso estudo requer a análise de alguns institutos e conceitos necessários para a compreensão da temática. Apesar de não se saber o início exato do Direito Internacional do Ambiente, estima-se que foi no ano de 1972, com a Conferência de Estocolmo, o marco em que a conscientização da proteção do meio ambiente atingiu o âmbito global.

---

<sup>77</sup> GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. P, 253.

<sup>78</sup> Idem. P, 255.

<sup>79</sup> Idem. P, 253.

Assim, cumpri-nos realizar um breve estudo histórico da evolução do Direito Internacional Ambiental, conforme veremos a seguir.

Anteriormente a 1972 já existiam algumas normas protetivas do meio ambiente, a exemplo da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia (1931) e a Convenção Internacional da pesca da baleia (1946), a Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (1951), o Tratado de Antártida (1959), dentre outros. Mas foi a Conferência de Estocolmo em 1972 que consolidou o Direito Internacional do Ambiente, sendo o marco inicial do desenvolvimento da matéria, convocada pela Resolução 2.398 (XXIII) de 3 de dezembro de 1968, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Foi um despertar tardio para a comunidade internacional e que refletia o comportamento do homem das sociedades ocidentais, através do padrão eurocentrista de progresso e civilização, imposto à outras diversas culturas no mundo, em que havia uma forte desvinculação entre o homem e o meio ambiente<sup>80</sup>. Ademais, grandes acidentes ecológicos fizeram acender uma conscientização global internacional, como derramamentos de petróleo no mar, vazamentos de nuvens tóxicas, ou seja, a poluição indiscriminada iniciou uma onda de preocupação em relação ao meio ambiente que não mais poderia ser controlada apenas por agentes estatais, mas sim pela comunidade internacional através dos ditames do direito internacional<sup>81</sup>.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, alertou para a criação de um critério e princípios que fossem comuns para a preservação e melhoria do meio ambiente humano<sup>82</sup>. Houve divergências entre os países em relação à suas percepções quanto ao meio ambiente e seus interesses econômicos, vez que países emergentes argumentaram pelo direito de explorar e destruir o meio ambiente assim como os desenvolvidos o fizeram. Apesar desta época de contraposições, houve um crescimento na conscientização ambiental e a consequente positivação de normas e princípios no Direito Internacional de caráter ambiental<sup>83</sup>.

Cumpramos ressaltar que além da Conferência de Estocolmo houve uma reunião no mesmo ano de um grupo de empresários, pesquisadores e economistas, que discutiram problemáticas em relação ao meio ambiente e economia, onde foram apresentados

---

<sup>80</sup> ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. P, 983.

<sup>81</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente. P, 70.

<sup>82</sup> GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. P, 254.

<sup>83</sup> Idem.



resultados alarmantes diante do esgotamento de recursos naturais e o consequente colapso da economia mundial, razão pela qual este grupo ficou conhecido como “Clube de Roma” ou também “Clube do Juízo Final”<sup>84</sup>.

O caso “Trail Smelter”, originado da arbitragem entre os Estados Unidos e o Canadá, por conta de poluição transfronteiriça, causada por fundição instalada no território do Canadá, também é compreendido como uma das primeiras manifestações jurisprudenciais sobre a matéria, em que foram discutidas algumas noções importantes sobre o direito internacional do meio ambiente<sup>85</sup>.

Porém foi somente na Conferência de Estocolmo que resultou na adoção de três importantes documentos, são estes a Declaração de Princípios de Estocolmo, na qual constam 26 princípios de cunho político, no entanto com importância para o direito internacional; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, com 109 recomendações para o desenvolvimento de políticas; e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>86</sup>, este órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, sem personalidade jurídica, com o intuito de desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente<sup>87</sup>. Ou seja, a Conferência foi a responsável por positivizar diversos princípios aliados à proteção do ambiente e ao direito ao desenvolvimento sustentável, razão determinante para esta Conferência se tornar o marco do Direito Internacional do ambiente<sup>88</sup>.

A Conferência de Estocolmo teve por objetivo proteger setores específicos do meio ambiente, tais como águas marinhas e doces, atmosfera, espaço sideral, plantas e animais selvagens. Já nos anos 80, novos problemas entraram em pauta, que não haviam sido percebidos antes, e a Conferência anterior se demonstrou insuficiente para enfrentar a crescente deterioração do meio ambiente. Com isso, uma nova abordagem de proteção ao meio ambiente se tornou necessária que visava regular os recursos e riscos de danos à este, em frente aos problemas ecológicos que surgiram na época, como o longo alcance da poluição do ar e a diminuição da camada de ozônio, bem como o acidente nuclear de

---

<sup>84</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 36.

<sup>85</sup> MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente. P, 63.

<sup>86</sup> United Nations Environment Programme – UNEP.

<sup>87</sup> ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. P, 985.

<sup>88</sup> SANTOS, Pedro Kinanga dos. Direito Administrativo do Ambiente. P, 51.

Chernobyl em 1986, foram os alertas que causaram conscientização dos riscos que a humanidade trazia para o meio ambiente<sup>89</sup>.

No decorrer dos anos oitenta a comunidade internacional percebeu a necessidade de positivar normas protecionistas, mas desta vez para problemas mais complexos que estavam intimamente ligados com os interesses do homem, e assim foram celebrados alguns documentos internacionais, como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, bem como o Protocolo de Montreal, de 1987. Outros exemplos são a Convenção da ONU de Direito do Mar de 1982 e a Convenção de Basileia para o Controle de Poluição transfronteiriça de 1989<sup>90</sup>.

Inclusive, anteriormente à Conferência, em 1982, aconteceu um encontro com o objetivo de analisar os dez anos da Conferência de Estocolmo, o qual originou em 1987 o Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido como Relatório Brundtland<sup>91</sup>, e teve como uma de suas principais recomendações a realização de uma Conferência Mundial, a qual determinou pela primeira vez a ideia do termo “desenvolvimento sustentável”<sup>92</sup>. Este relatório foi efetivamente uma sugestão para a realização de uma nova Conferência a fim de se discutir a temática ambiental e solucionar os problemas globais.

Então a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992<sup>93</sup>, conseguiu reunir 178 representantes dos estados e ONGs com o propósito de proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento, de modo a resultar na adoção de alguns documentos internacionais, são estes a Declaração do Rio, a Agenda 21, a Declaração sobre Florestas, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, e a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica. Também foi criada a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável<sup>94</sup>, um órgão das Nações Unidas vinculado ao ECOSOC<sup>95</sup>, em que seu principal objetivo era o de acompanhar a

---

<sup>89</sup> KISS, Alexandre Charles; SHELTON, Dinah. Guide to international environmental law. P, 37.

<sup>90</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente. P, 90.

<sup>91</sup> Nome dado em decorrência da primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland

<sup>92</sup> “O desenvolvimento que atende as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atingir as suas próprias necessidades”.

<sup>93</sup> Neste sentido, THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. P, 34.

<sup>94</sup> Commission on Sustainable Development – CSD

<sup>95</sup> United Nations Economic and Social Council

implementação da Agenda 21 e os avanços das políticas de promoção ao desenvolvimento sustentável<sup>96</sup>.

Estes documentos originados pela Convenção de 1992 definiram os moldes das políticas necessárias para alcançar o desenvolvimento sustentável, observando os limites do desenvolvimento a fim de atingir as carências globais. Assim, desenvolveram-se princípios inovadores, como o do poluidor pagador e novos padrões sustentáveis de produção e consumo. Cumpre ressaltar a participação de ONGs<sup>97</sup>, as quais tiveram a função de fiscalizar e pressionar os países para cumprirem a Agenda 21<sup>98</sup>.

Além destas Convenções, outras tiveram destaque na evolução do Direito Internacional do Ambiente, como o Protocolo de Kyoto, em 1997, estabelecido a partir da terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A Conferência de Johannesburgo, também conhecida por Rio +10, realizada em 2002, e a Conferência Rio +20, realizada novamente na cidade do Rio de Janeiro em 2012.

O Direito Internacional do Ambiente se apresenta como o ramo jurídico de grande importância para o contexto fático que apresentamos sobre a indústria têxtil e as problemáticas correlacionadas com o modelo *fast fashion* de produção. Este ramo do Direito é capaz de auxiliar e suscitar as questões que levantamos ao longo deste trabalho e será a matéria base para elucidar nossos questionamentos, conforme veremos sua conexão através dos princípios norteadores que explicitaremos a seguir.

### **2.3. Os Princípios Ambientais e a Indústria Têxtil**

Os princípios ambientais são consagrados nos tratados e costumes internacionais, bem como na doutrina e jurisprudência. Estes princípios têm como objetivo proteger a vida em sentido amplo e garantir a dignidade desta para as gerações presentes e futuras<sup>99</sup>.

Originados dos costumes internacionais, dos tratados, convenções internacionais e suas conferências, estes princípios foram pensados como forma de sistematização desta disciplina do Direito e cumpre-nos expor alguns dos mais relevantes que se correlacionam com a temática em estudo do presente trabalho.

---

<sup>96</sup> ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. P, 989.

<sup>97</sup> Organizações Não-Governamentais

<sup>98</sup> GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. Freitas bastos editora, 2007. P, 258.

<sup>99</sup> Idem. P, 73.

A importância de aqui os correlacionarmos com a indústria têxtil reflete a magnitude destes princípios como instrumentos norteadores para garantir coerência e articulação dos ordenamentos jurídicos, na percepção de *gaps* legais, como ferramentas acessórias na interpretação normativa de modo a direcionar a governança ou impor normas em si<sup>100</sup>.

### 2.3.1. Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio surgiu em meio ao contexto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em 1972, quando admitiu que o mercado não poderia se utilizar deliberadamente de práticas econômicas em prejuízo da qualidade ambiental. Adotado prontamente pelos países da Comunidade Econômica Europeia, este princípio continha a ideia de que pessoas físicas ou jurídicas deveriam pagar os custos necessários para eliminar ou reduzir os danos causados ao ambiente, a fim de assegurar a qualidade de vida. Desta maneira foram criadas recomendações<sup>101</sup> pela OCDE que funcionaram como os primeiros instrumentos jurídicos internacionais para este efeito<sup>102</sup>.

O princípio em comento tem caráter constitucional e faz parte do direito comunitário da UE desde 1987, recepcionado no Ato Único Europeu no Artigo 130º-R<sup>103</sup>, mas já foi consagrado anteriormente em Recomendações e Programas de Ação em matéria de ambiente<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1096.

<sup>101</sup> Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. “The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called “Polluter-Pays Principle”. This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment.” Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/4>>

<sup>102</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 79.

<sup>103</sup> Artigo 130ºR. “2. A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>>

<sup>104</sup> ARAGÃO, Alexandra. O Princípio do Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. P, 12.

O PPP<sup>105</sup> pode ser compreendido como um princípio que engloba as características de precaução, prevenção e redistribuição dos custos tidos com medidas públicas de prevenção da poluição. Sua aplicação objetiva a melhoria do ambiente e da qualidade de vida ao mesmo tempo em que proporciona equidade social com minimização de custos. Trata-se de um princípio utilizado antes da ocorrência de danos ambientais e da existência de vítimas<sup>106</sup>.

Este princípio reflete a necessidade de se inserir o custo de degradação do meio ambiente às mercadorias produzidas pela Indústria, vez que os recursos naturais são finitos e a utilização destes na produção e no consumo contribuem para sua redução e degradação, de modo que se os impactos não forem contabilizados diretamente nos preços, o mercado não sentirá a escassez dos recursos e continuará sempre a poluir. Em reflexão à isto tornou-se necessária a instituição de políticas públicas para que busquem suprir estas falhas do sistema a fim de contribuir para que os preços dos produtos insiram os custos ambientais<sup>107</sup>.

Deste modo, está intimamente ligado com a solidariedade social e preservação do ambiente, pois a utilização de recursos naturais públicos, como a água e o ar, implicam em custos para sua recuperação e limpeza quando forem prejudicados ou poluídos. Desta forma, este custo representa economicamente um valor determinado ao poluidor e o princípio busca eliminar ou reduzir este subsídio a valores ínfimos<sup>108</sup>.

O princípio busca a prevenção em evitar danos ambientais e caso estes ocorram utiliza-se da repressão buscando a reparação, o que compete ao Poder Público aplicar as sanções cabíveis de acordo com as normas ambientais do seu ordenamento jurídico interno.

Constante nos Princípios 13<sup>109</sup> e 16<sup>110</sup> da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, correlaciona-se inteiramente com a temática abordada neste trabalho,

---

<sup>105</sup> Neste sentido, ARAGÃO, Alexandra. Direito Comunitário do Ambiente. P, 18.

<sup>106</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1106.

<sup>107</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 79.

<sup>108</sup> Idem. P, 80.

<sup>109</sup> “Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.”

<sup>110</sup> “As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio,

em que a Indústria têxtil ocasiona diversos danos ao meio ambiente, desde a recolha da fibra (algodão) até o tingimento dos tecidos, o que torna essencial a responsabilização dos produtores e inclusão dos custos de utilização dos recursos naturais a serem inseridos nos preços dos produtos.

Porém cumpre ressaltar que este princípio não pode ser confundido com a tolerância da poluição mediante o pagamento de determinada quantia, mas sim impõe ao poluidor em potencial a responsabilidade de prevenir o dano<sup>111</sup>.

Na verdade, compartilhamos do pensamento de que o valor a ser pago pelo produtor/poluidor deve ser proporcional aos custos da prevenção e precaução do dano, e não pelos danos causados pela poluição, de maneira que contribuirá para reduzir a poluição num nível aceitável, bem como possibilitará a criação de um fundo direcionado ao auxílio das vítimas, no combate da poluição residual e para o financiamento dos custos de administração e execução das políticas ambientais estatais<sup>112</sup>.

Deste modo, a determinação do pagamento proporcional poderia incentivar o produtor/poluidor a adotar uma produção menos danosa ao ambiente, ao invés de poluir e pagar ao Estado, escolher pagar para não poluir, através do investimento em técnicas produtivas mais eficientes, utilização de matérias-primas menos poluentes, bem como estudo de viabilidade para novos produtos *ecofriendly*<sup>113</sup>.

Vislumbramos neste princípio sua perfeita aplicabilidade no setor do vestuário, o qual é responsável por diversos danos ambientais, seja durante sua produção (tingimento de tecidos e poluição dos rios e mares pelos excedentes químicos, por exemplo) seja no descarte dos resíduos têxteis que se acumulam em aterros sanitários, o poluidor poderia investir em técnicas produtivas mais eficientes e evitar o pagamento ao Estado.

No entanto sabemos que seriam necessários esforços estatais a nível regional, uma vez que a maioria da produção de moda rápida se realiza em países em desenvolvimento, os quais ainda não possuem estrutura financeira ou tecnológica para exigirem a implementação eficaz deste princípio.

---

arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”

<sup>111</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: Prevenção e Reparação de Danos à Luz do Princípio do Poluidor-Pagador. P, 85.

<sup>112</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1106.

<sup>113</sup> Idem.

Apesar disto, consideramos que este princípio se demonstra como um importante aliado para atingir os objetivos solucionadores que pretendemos no modelo de produção de moda rápida. Caso os Estados se comprometam a obedecê-lo ou buscar sua efetivação mesmo que a longo prazo, isto implica na movimentação de esforços em prol do meio ambiente e promoção de ações de uma nação consciente.

Ademais este princípio também pode vir exposto em tratados ou convenções comerciais, de modo a promover o comércio de forma responsável.

### **2.3.2. Princípios da Prevenção e Precaução**

Estes princípios estão intimamente ligados com o princípio do poluidor-pagador, bem como são consagrados na Conferência de Espoo, de 1991 e também na Conferência do Rio de 1992, razão pela qual necessitam ser explorados no nosso estudo, como forma de compreender os institutos presentes no direito internacional do ambiente e correlacioná-los com a indústria têxtil.

Cumpramos ressaltar que alguns autores<sup>114</sup> não diferenciam os princípios da prevenção e precaução, pois acreditam que ambos têm como finalidade a proteção e preservação do meio ambiente, e que são necessárias medidas específicas para alcançar este objetivo, porém iremos apresentar as diferenciações existentes entre estes dois princípios tão importantes para o contexto ambiental como forma de sistematizar a matéria e elucidar a possível aplicação destes em um contexto jurídico efetivo.

Primeiramente temos o princípio da prevenção, o qual se baseia no impedimento da ocorrência de danos ambientais, antes da materialização destes.

Os danos ecológicos são em sua maioria irreversíveis e a restauração do ecossistema ao seu *status quo* torna-se quase impossível e quando esta é viável é demasiado onerosa, se tornando inexigível aos poluidores. Assim, resta ao Estado suportar medidas de compensação ambiental apesar do alto custo envolvido, situação injusta para a população que deve suportar o ônus que caberia aos poluidores<sup>115</sup>.

Logo, demonstra-se economicamente mais vantajoso utilizar medidas para evitar este cenário, uma vez que o custo das medidas preventivas é sempre inferior aos custos necessários para restaurar o ecossistema, vez que para esta segunda situação devem se

---

<sup>114</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 82.

<sup>115</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1103.

acrescentar os custos sociais e ambientais do próprio dano, demonstrando que é sempre mais oneroso remediar do que prevenir<sup>116</sup>.

A prevenção engloba uma maior intervenção do Estado, de modo a evitar a ocorrência de danos ambientais. Ou seja, tem como objetivo antecipar e consequentemente evitar o dano, ou caso ele já tenha ocorrido, assegurar que não se alastre. Assim, as ações do Estado devem convergir com o objetivo de proteger o meio ambiente e devem ser antecipadas para eliminar ou minorar os possíveis efeitos nocivos<sup>117</sup>.

Ou seja, a prevenção é aplicada para impactos que já são conhecidos, diante do conhecimento de um perigo concreto, através do estudo realizado pela ciência que detenha informações precisas acerca do risco da atividade proposta, de modo a torna-se proibida a reiteração de atividades já conhecidas como nocivas<sup>118</sup>.

A materialização do princípio da prevenção dentro do contexto legislativo europeu é pautada na adoção de medidas antes do acontecimento do dano (origem conhecida) a fim de evitar lesões futuras ou minorar os seus efeitos, conforme nos ensina:

Na aplicação do princípio da prevenção é indispensável a ponderação de formas alternativas de realizar projetos, configurar planos ou conceber programas, de modo a poder optar por aquele tipo de projeto, plano ou programa que seja suscetível de produzir menores impactos ambientais. Como veremos, a consideração de alternativas, máxime de localização, é, em muitos casos, uma das formas mais eficazes de evitar ou reduzir os impactes ambientais das atividades humanas. E existe uma vasta gama de instrumentos que podem ser utilizados a título preventivo, para evitar a ocorrência de danos ao ambiente. Alguns instrumentos clássicos, como os fiscais ou os penais, começam a ser aplicados agora à proteção do ambiente. Outros, são novos e foram criados especialmente para a proteção do ambiente. Referimo-nos à avaliação de impacte ambiental e à licença ambiental, por exemplo<sup>119</sup>.

Com a incorporação deste princípio nos ordenamentos jurídicos internos, o dever do Estado é o de antecipar danos que a ciência já tem conhecimento, porém nem sempre quer dizer que isso evitará o dano, pois a intervenção do homem no ambiente ainda existe e não se pode assegurar que nenhum risco será causado. Ademais, o Estado também tem o dever de realizar ações em prol de evitar ou minimizar danos ambientais, e o instrumento

---

<sup>116</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1103.

<sup>117</sup> SANTOS, Pedro Kinanga dos. Direito Administrativo do Ambiente. P, 72.

<sup>118</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Freitas bastos editora, 2006. P, 82.

<sup>119</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1104.



diretamente relacionado com esta vertente é a avaliação de impacto ambiental que busca analisar os possíveis efeitos negativos de uma atividade proposta<sup>120</sup>.

Em segundo lugar temos o princípio da precaução, primeiramente consagrado no artigo 21º da Declaração de Estocolmo<sup>121</sup> e reiterado no princípio número 2 da Declaração do Rio, de 1992<sup>122</sup>, concluiu-se que os Estados deveriam tomar as ações necessárias para prevenir danos transfronteiriços e reduzir os riscos. Preceitua que não devem ser feitas intervenções no meio ambiente antes de obter a certeza de que estas não irão trazer malefícios para o meio ambiente. Ou seja, este princípio é aplicado para impactos não conhecidos<sup>123</sup>.

Anteriormente os tratados de direito ambiental não continham a noção de precaução, razão pela qual eram necessárias provas científicas concretas para que houvesse a proteção de espécies ameaçadas. O mesmo ocorria com atividades poluentes, as quais só seriam avaliadas como nocivas se constatada a relação de causalidade entre o dano e a atividade. Esta realidade só veio mudar com a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985<sup>124</sup>.

Presente no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992<sup>125</sup>, entende-se por uma série de obrigações correspondentes aos Estados, que devem buscar meios concretos para proteger o meio ambiente. Apesar de constar neste princípio a palavra “prevenir” nos remetendo ao princípio da prevenção, a doutrina compreende como princípio da precaução<sup>126</sup>, e por isso podem ocorrer algumas confusões conceituais acerca dos dois princípios.

---

<sup>120</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1104.

<sup>121</sup> “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

<sup>122</sup> “Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

<sup>123</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 82.

<sup>124</sup> ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. P, 993.

<sup>125</sup> “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

<sup>126</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. P, 83.

Em suma, no plano internacional, o princípio da precaução é consagrado em alguns instrumentos de Direito Internacional<sup>127</sup>, mas não são em todos que ele recebe uma definição específica, como ocorre no Tratado da UE<sup>128</sup>.

Ou seja, ao contrário do princípio da prevenção, visa impedir danos ambientais futuros incertos, abarcado pelo benefício da dúvida em prol do ambiente, na ausência de evidências científicas claras, quando não restar evidente o nexo de causalidade entre determinada atividade e a degradação ambiental. Deste modo, decide-se a favor do ambiente em caso de incerteza sobre a ameaça de alguma atividade direcionada ao ecossistema<sup>129</sup>.

A falta de certeza científica concreta sempre apareceu como argumento para frear as ações em prol do meio ambiente ou inclusive impedi-las. A partir da década de 1980 vários tratados e documentos passaram a fazer referência a tal princípio, muitas vezes de forma quase confundida com deveres gerais de prevenção de danos.

A precaução pode ser entendida como limite à afirmação de que a ausência de comprovação científica não deve ser usada como meio de impedimento à utilização de medidas preventivas, quando existir ameaça séria de danos irreversíveis. O princípio ainda sugere que o ônus da prova cabe à parte empreendedora de que a atividade proposta não causaria danos irreversíveis ao meio ambiente<sup>130</sup>.

As incertezas suscitadas sobre determinada atividade passíveis de riscos ecológicos podem surgir mediante várias contextos, como quando ainda não foram verificados quaisquer danos decorrentes desta atividade específica, porém há a suspeita que possam ocorrer; bem como quando já existem danos mas não há prova científica de sua origem ou quando não há provas científicas sobre o nexo de causalidade<sup>131</sup>.

---

<sup>127</sup> ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. P, 18. “Instrumentos de Direito Internacional que, de forma mais ou menos clara, definem o princípio: Convenção de Helsínquia sobre a Protecção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais; Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste; Convenção de Helsínquia sobre a protecção do ambiente marinho do Mar Báltico; Protocolo de 1994 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica a longa distância com vista à redução das emissões de enxofre; Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.”

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1104.

<sup>130</sup> ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. São Paulo, 2012. Idem. p, 994.

<sup>131</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1105.

Sobre as medidas precaucionais em matéria do Direito da UE, compreendemos:

O princípio da precaução envolve a adoção, em cada caso, de diferentes tipos de medidas, como interdições, embargos, ou recusas de autorização, por exemplo. Na escolha das medidas adequadas deve ter-se em consideração que a gravidade das medidas preconizadas deve ser proporcional ao caráter dos riscos receados, em função não só da probabilidade do risco, como da natureza, da magnitude, da reversibilidade ou da extensão geográfica e populacional dos impactos prováveis. Tratando-se de riscos menos graves, podem tomar-se medidas tais como notificações, sistemas de monitorização, deveres de registo, de financiamento da investigação científica, ou até simples deveres de informação do público<sup>132</sup>.

Tais medidas, por não serem pautadas em certezas científicas, indicam que toda e qualquer decisão fundamentada sob a égide do princípio da precaução está sujeita a reapreciação periódica, sempre em observância ao avanço científico e técnico para obtenção de provas futuras. Ademais, a utilização deste princípio envolve a manifestação de indícios mínimos ou probabilidade que determinada atividade sejam capazes de causar algum dano ambiental<sup>133</sup>.

Ambos os princípios da prevenção e precaução de fundamental importância para evitarem os danos causados pela indústria têxtil, pormenorizadamente no modelo de produção da moda rápida, uma vez que toda a cadeia de produção em suas diversas etapas geram poluição e somente com a observância destes princípios é que se pode evitar o que constatamos na realidade da indústria do vestuário.

Esforços internacionais são necessários para buscar a prevenção de danos ambientais futuros, através da consagração em acordos e tratados internacionais como veremos no decorrer deste trabalho.

### **2.3.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável está presente em diversos tratados internacionais, mas ganhou maior importância após a Conferência de 1992, e desde então serve de orientação para organizações internacionais, ONG's, Conferências das Partes de diversas Convenções e, mais recentemente, para Tribunais nacionais e internacionais.

---

<sup>132</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1105.

<sup>133</sup> Idem.

O princípio em pauta preceitua pelo alcance do desenvolvimento econômico da nação de maneira que este satisfaça as necessidades das gerações atuais, mas que não comprometa as gerações futuras em alcançar os seus próprios interesses.

Previsto na Convenção do Rio de Janeiro, de 1992, nos princípios 1, 3, 4 e 27, relaciona-se com o impacto da indústria da moda, principalmente sobre o fabrico têxtil.

Reflexo de estratégias para a conservação do meio ambiente, o princípio do desenvolvimento sustentável concerne no objetivo de manter o sistema de produção através de uma relação satisfatória com o meio ambiente, para que as gerações futuras também possam usufruir dos mesmos recursos hoje disponíveis<sup>134</sup>.

Muitos países alegavam que a proteção do meio ambiente restringia o crescimento econômico, mas o desenvolvimento sustentável surgiu para este fim, de modo a discutir formas alternativas de produção que pudessem diminuir ou evitar os impactos ambientais.

O maior desafio que nos deparamos hoje é o de buscar o desenvolvimento dos países sem que este comprometa os recursos para as próximas gerações. Ao mesmo tempo em que o desenvolvimento prega a qualidade de vida para seus cidadãos e define políticas, este também deveria pensar na preservação do meio ambiente, uma vez que constitui o rol de direitos dos indivíduos e deste modo as atividades econômicas não podem ser superestimadas em detrimento dos recursos<sup>135</sup>.

A Conferência do Rio, em 1992, chegou a conclusão que os princípios de conservação do meio ambiente estavam integrados com o desenvolvimento e assim chegaram ao conceito do ecodesenvolvimento. Este desenvolvimento deve ser planejado visando o potencial da área determinada e avaliar o uso adequado e sensato dos recursos naturais, assim como utilizar tecnologia adequada e adotar medidas que visem o respeito aos ecossistemas, objetivando a utilização destes recursos em busca da qualidade de vida da sociedade para as gerações atuais e futuras<sup>136</sup>.

Sob o contexto legislativo da UE, o desenvolvimento sustentável é um princípio e também um objetivo de caráter transversal das políticas da UE, de forma que transcende as limites da política do ambiente, devido a sua extrema relevância para a comunidade<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Freitas bastos editora, 2006. p, 77.

<sup>135</sup> Idem. p, 74.

<sup>136</sup> Idem. p, 75.

<sup>137</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1097.

Consagrado nos Tratados internacionais<sup>138</sup>, trata-se de um princípio basilar e norteador das ações da UE, tanto a nível interno quanto externo. O bloco fomenta inclusive a promoção do desenvolvimento sustentável nos setores econômico, social e ambiental em países em desenvolvimento<sup>139</sup>, como parte da política de suas ações externas<sup>140</sup>. No entanto, é no plano interno que a UE desenvolve com maestria suas políticas em prol da materialização deste princípio, conforme se exprime do Tratado sobre o Funcionamento da UE, em seu artigo 11º<sup>141</sup>. O mesmo contexto é reafirmado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>142 143</sup>.

Importante ressaltar que o desenvolvimento sustentável envolve três aspectos inerentes ao seu conceito (ambiental, social e econômico). O primeiro aspecto concerne a vertente ambiental, a qual se traduz na gestão sustentável dos recursos naturais, com o objetivo de resguardar os ecossistemas tanto em respeito à sua capacidade de renovação em consonância aos recursos renováveis e também para preservação quanto aqueles que não sejam renováveis. A vertente social engloba a participação popular nos processos ambientais, principalmente no que concerne aos impactos ambientais e degradação dos recursos naturais, traduzindo o ideal da democracia e justiça ambiental. A última vertente resume-se no desenvolvimento de atividades econômicas duradouras, bem como na

---

<sup>138</sup> Artigo 3º, do Tratado da União Europeia. “3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. (...) 5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.”

<sup>139</sup> Artigo 21º, do Tratado da União Europeia. “d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza; (...) f) Contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável; (...)”

<sup>140</sup> Neste sentido, European Commission. Trade for all: Towards a more responsible trade and investment policy, “The EU Treaties demand that the EU promote its values, including the development of poorer countries, high social and environmental standards, and respect for human rights, around the world. In this regard, trade and investment policy must be consistent with other instruments of EU external action.” P, 22.

<sup>141</sup> Artigo 11º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.”

<sup>142</sup> Artigo 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

<sup>143</sup> ARAGÃO, Alexandra. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Instrumentos Estratégicos e Inovadores para Municípios Sustentáveis - O caso de Estarreja. P, 78.

internalização dos custos ambientais e sociais destas atividades ou na redistribuição justa dos custos <sup>144</sup>.

Graças a este princípio, muitas empresas vêm investindo em novas tecnologias menos poluidoras a fim de diminuir seus impactos ao ecossistema, corroborando com a internalização do conceito de desenvolvimento sustentável na sociedade<sup>145</sup>.

A relação que fazemos aqui com este princípio, é que a indústria têxtil deve buscar alcançar o crescimento econômico aliado a meios sustentáveis de produção, de maneira a tentar minimizar da melhor forma os impactos decorrentes do fabrico. O objetivo é alcançar uma relação equitativa entre economia e meio ambiente, com formas de produção sustentáveis, planejadas, a fim de evitar o exaurimento dos recursos naturais<sup>146</sup>.

Sabemos que as fábricas têxteis causam enormes impactos ao meio ambiente, e por isso é necessário atenção à obediência dos princípios internacionais.

Este princípio, amplamente conhecido pela comunidade internacional pode ser uma peça-chave caso introduzido em algum acordo ou convenção em matéria de comércio exterior, para transações de importação da confecção têxtil, como sugestão de obediência para alcançar uma produção justa, sustentável, e assim solucionar os conflitos existentes.

Algumas das soluções equitativas em prol da consagração deste princípio podem ser vislumbradas através dos projetos da União Europeia, como forma de estimular o trabalho e promover programas de capacitação, vez que a atividade de costura é uma forma de inclusão social e se promovida da maneira correta pode retirar muitos cidadãos da pobreza.

Ademais, a UE já possui políticas alinhadas ao princípio em comento, por meio da exequibilidade de acordos comerciais entre Estados para promover o desenvolvimento sustentável, conforme demonstraremos no último capítulo deste trabalho.

---

<sup>144</sup> ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1098.

<sup>145</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Freitas bastos editora, 2006. P, 76.

<sup>146</sup> Idem.

## 2.4. A Responsabilidade Jurídica do Produtor

Neste tópico pretendemos abordar e sugestionar uma solução dentre diversas que vislumbramos como possível para as problemáticas que apontamos.

A responsabilização jurídica do produtor nos aparece uma alternativa palpável e eficaz no contexto do nosso estudo, uma vez que por mais que estejamos tratando de transações comerciais a nível internacional de empresas exportadoras de matéria têxtil, compreendemos e expusemos aqui que a cadeia produtiva é demasiado longa e as etapas e empresas envolvidas na confecção até a obtenção do produto final se confundem, deste modo, realizamos o seguinte questionamento: como delimitar responsabilizar apenas um único produtor?

Ora, se apontarmos o modelo de produção *fast fashion* como nosso foco principal, o produtor não seria apenas o da linhagem de confecção final da peça, mas sim aquele contratante da terceirizada. Ou seja, a responsabilidade é apontada para a empresa transnacional, que obtém e leva o nome de sua marca para o redor do mundo.

Não faria sentido responsabilizar a oficina confeccionadora das peças pelas quais não detém a marca, vez que está apenas prestando um serviço e reenviando finalizado aquilo que lhe foi pedido.

As grandes empresas de moda rápida que espalham sua cadeia produtiva pelo mundo necessitam ser responsabilizadas por atitudes que gerem danos, seja em matéria laboral ou ambiental. Por mais que estejam a contratar serviços terceirizados, a marca está diretamente ligada àquela produção externa ao seu país de origem.

Porém diante desta transitoriedade produtiva em escala mundial, como poderia ser realizada esta responsabilidade jurídica?

Conforme os produtos finalizados retornam ao país onde a empresa tem sua sede/origem, ou seja, quando são “novamente” importados<sup>147</sup>, pertencem à marca da qual foram encomendados e assim deveria ser exigido o respeito a critérios qualitativos e obedecer a requisitos jurídicos pelo ordenamento interno, como estar dentro dos

---

<sup>147</sup> Em sentido semelhante, CELI, Giuseppe. Global Value Chain Disintegration and The Labour Market Effects of International Trade: The Lesson of OPT Between the EU and CEECs in the 1990s, afirma “Outward Processing Traffic (OPT) refers to trade flows associated with a particular form of sub-contracting carried out by EU firms on an international scale. The sub-contracting agreement involves an EU contractor who temporarily exports a commodity to be processed abroad by a sub-contractor who is committed to collect his output after processing; the contractor also retains the right to market the final product or to process the reimported product further as necessary”. P, 138.

parâmetros fundamentais laborais, de forma a não ter sido utilizado trabalho escravo ou infantil e respeitar a dignidade do trabalhador. Ademais, que para a obtenção do produto não tenha denegrido o meio ambiente e tenha utilizado meios sustentáveis de produção.

Apontando desta vez uma abordagem regional, nos desviando brevemente da perspectiva internacional, o ordenamento jurídico interno, sede da empresa importadora, precisa delimitar a atuação dessas companhias e exigir responsabilidade de suas políticas. Essa materialização pode ocorrer através de leis, regulamentos ou diretivas (no caso da União Europeia, por exemplo) na transparência comercial das empresas de como ocorrem suas etapas produtivas, de modo a exigir condutas mais responsáveis e deixar claro para os consumidores a origem destes bens.

Um excelente exemplo de norma, no caso classificada como Diretiva, no âmbito da União Europeia, conforme expusemos no tópico 1.6 do capítulo 1, a Diretiva 2014/95/UE que possui como objetivo que empresas incluam no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira que exponha informações necessárias para compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

Esta atitude legislativa reflete a conscientização de um Estado perante o controle de empresas baseadas em seu território, as quais devem agir com transparência perante a sociedade e informar suas atitudes sociais e ambientais. Demonstra ainda o respeito ao consumidor nacional, o qual merece acesso às informações corporativas não financeiras e saber o que se passa em determinada companhia.

Também podemos apontar a responsabilidade do produtor na gestão dos resíduos, uma vez que excedentes têxteis causam demasiados impactos no meio ambiente. A UE possui esta preocupação e direciona a resolução desta problemática<sup>148</sup> através de princípios norteadores, alguns aqui expostos anteriormente, como o princípio da prevenção, da responsabilidade do produtor e princípio do poluidor-pagador, princípio da precaução, e princípio da proximidade<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> Apontamos como exemplificação para o quesito da indústria têxtil, no entanto a medida legislativa é generalizada para a gestão de resíduos de qualquer indústria.

<sup>149</sup> Comissão Europeia. A União Europeia e a gestão dos resíduos. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/waste/publications/pdf/eufocus\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/waste/publications/pdf/eufocus_pt.pdf)>



A estratégia da UE em matéria de resíduos, introduzida em 1996, proporcionou a concretização destes princípios, a qual estabelece uma hierarquia preferencial das operações de gestão dos resíduos, através da prevenção dos resíduos, reciclagem e reutilização, e otimização da eliminação final e melhoria da monitorização.

Materializada no artigo 8º da Diretiva 2008/98/CE, a responsabilidade alargada do produtor<sup>150 151</sup> preconiza que qualquer pessoa física (singular) ou coletiva que desenvolva atividade profissional de fabricação, transformação, tratamento, venda ou importação de produtos tenha responsabilidade na gestão dos resíduos, enquanto que cabe aos Estados-Membros tomar medidas jurídicas ou não jurídicas para reforçar e assegurar a reutilização, a prevenção, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos<sup>152</sup>.

Ou seja, os Estados-Membros devem impor através de legislação interna ou por meio de medidas não jurídicas a exigência da gestão de resíduos dos produtores através de sugestões dadas pela própria Diretiva, como a aceitação dos produtos devolvidos e dos resíduos que subsistem depois de esses produtos terem sido utilizados, bem como a subsequente gestão de resíduos e a responsabilidade financeira por essas atividades. Estas medidas podem incluir a obrigação de disponibilizar ao público informações acessíveis sobre até que ponto o produto é reutilizável e reciclável<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> Neste entendimento, preceitua Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados Sociedade de Advogados: “Este princípio consiste em atribuir, total ou parcialmente, física ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção dos resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. Para o efeito, o produtor do produto pode ser obrigado a promover alterações na concepção do produto. Contudo, é de salientar que a aplicação deste princípio depende da exequibilidade técnica e da viabilidade económica, dos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno.” Disponível em: <[https://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters\\_Boletins/2011/Alteracoes\\_ao\\_regime\\_geral\\_da\\_gestao\\_de\\_residuos.pdf](https://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2011/Alteracoes_ao_regime_geral_da_gestao_de_residuos.pdf)>

<sup>151</sup> “A introdução na presente directiva da responsabilidade alargada do produtor é um dos meios para apoiar a concepção e produção de bens em moldes que tenham plenamente em conta e facilitem a utilização eficiente dos recursos durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na sua reparação, reutilização, desmantelamento e reciclagem, sem comprometer a livre circulação de mercadorias no mercado interno.” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008L0098>>

<sup>152</sup> Artigo 8º. Responsabilidade alargada do produtor. “A fim de reforçar a reutilização, a prevenção, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, os Estados-Membros podem tomar medidas de carácter legislativo ou não legislativo para assegurar que uma pessoa singular ou colectiva que a título profissional desenvolva, fabrique, transforme, trate, venda ou importe produtos (o produtor do produto) esteja sujeita ao regime de responsabilidade alargada do produtor. Essas medidas podem incluir a aceitação dos produtos devolvidos e dos resíduos que subsistem depois de esses produtos terem sido utilizados, bem como a subsequente gestão de resíduos e a responsabilidade financeira por essas actividades. Estas medidas podem incluir a obrigação de disponibilizar ao público informações acessíveis sobre até que ponto o produto é reutilizável e reciclável.” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008L0098>>

<sup>153</sup> Artigo 8º. Responsabilidade alargada do produtor.

Deste modo, a exigência estatal de responsabilidade jurídica do produtor, seja em caso de flagrante violação aos direitos humanos dos trabalhadores envolvidos na confecção têxtil ou em produtos que foram obtidos a partir da poluição indiscriminada de rios, por exemplo, deveria ser implementada nos países.

Ademais, medidas legislativas como a que apontamos sobre gestão de resíduos desenvolvida pela UE com a imposição da responsabilidade alargada do produtor em gerir os vestígios industriais ou aqueles descartados pelo consumidor, resultam numa excelente estratégia jurídica para diminuir os impactos no meio ambiente.

Entendemos também ser um pouco complicada a abordagem deste tema em face da globalização e quebra das barreiras territoriais e aduaneiras em prol de uma liberalização comercial, o que dificulta a compreensão de como seria realizada a responsabilização jurídica de empresas transnacionais.

No entanto a nível jurisdicional interno a criação de normas reguladoras acerca da origem responsável do produto é uma sugestão no mínimo interessante. Na verdade existem Diretivas da União Europeia que exigem das empresas o respeito aos direitos humanos no âmbito laboral, a fim de evitar o comércio de bens originados de trabalho escravo ou infantil, assim como pelo respeito ao meio ambiente.

Esta perspectiva será melhor abordada no tópico seguinte, bem como será analisado a legitimidade para exigência de tais aspectos no âmbito das políticas de comércio exterior da União Europeia.

## **2.5. A Política de Comércio Externo da UE frente à Proteção dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e do Ambiente**

Conforme já mencionamos, países desenvolvidos possuem legislação consolidada e efetiva acerca da proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores, do ambiente, do comércio, dentre outros. A UE é um grande exemplo de bloco econômico sólido que preconiza estas qualidades, e por isso incitamos o questionamento de como a UE garante direitos fundamentais dos trabalhadores e do ambiente em suas relações comerciais externas, bem como de qual maneira exige o cumprimento dessas condições.

Compartilhamos do mesmo questionamento realizado por Vital Moreira<sup>154</sup>, “De que meios de natureza comercial dispõe a União para tentar melhorar a terrível falta de condições de segurança do trabalho na indústria têxtil do Bangladesh, que exporta grande parte da sua produção para o mercado europeu?”.

Esta é uma reflexão que deve ser levantada e compreendida como parte de nosso estudo como forma de compreender as políticas de comércio externo da UE e como esta lida com suas relações comerciais e impõe sanções em caso de flagrante violação dos direitos fundamentais do trabalhador.

Sob uma perspectiva ambiental, os problemas são bastante semelhantes às questões laborais e estão da mesma forma diretamente ligados com o comércio internacional, por isso também nos cabe analisar este aspecto do comércio internacional e sua correlação com os impactos ambientais.

A liberalização econômica a nível internacional, advinda da globalização, conforme apontamos anteriormente, proporciona o aumento das exportações e importações de cada país e conseqüentemente causa a redução dos custos entre si, em face da supressão ou minimização das barreiras alfandegárias. Em consequência destas ações, há uma elevação do Produto Interno Bruto do país e com a ascensão deste maior é a sua expansão econômica<sup>155</sup>.

Um grande exemplo desta integração econômica atual e flexibilidade aduaneira reflete na existência das cadeias de produção transfronteiriças, conforme acontece no modelo *fast fashion* de produção, também conhecidas como *global value chains*, o caminho percorrido até a obtenção do produto final passa por diversos países e em cada um deles agrega um valor, seja através de serviço ou incorporação de matéria-prima<sup>156</sup>.

Tal nível de integração econômica e rompimento ou diminuição das barreiras aduaneiras reflete que os produtos obtidos não têm mais origem produtiva única, mas carregam o estigma do “*made in the world*”<sup>157</sup>, vez que o nome do Estado exposto na etiqueta onde afirma “*made in*” apenas corresponde onde foi finalizado o produto e não onde foi realizada a sua total fabricação. Desta forma, a extensão da cadeia de produção

---

<sup>154</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 17.

<sup>155</sup> Idem. P, 29.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Expressão designada pelo antigo diretor-geral da OMC, Pascal Lamy em 2010 conforme exposto por Vital Moreira em sua obra Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia.

evidencia a busca pela diminuição dos custos na obtenção do produto final, em reflexo do rompimento das barreiras alfandegárias.

Observamos o lado positivo entre a integração do comércio internacional e o crescimento econômico a médio e longo prazo, no entanto também apontamos os possíveis efeitos colaterais negativos a curto prazo nos setores exportadores de bens e serviços, antes protegidos através de garantias tarifárias, diante da disputa de mercado externo<sup>158</sup>. Isto demonstra que a facilitação das transações econômicas externas pode declinar determinados setores diante da acirrada competição de preços, antes impedidas por controle alfandegário.

Assim, a abertura do mercado externo também estimula e de certa forma pressiona uma liberalização econômica interna, a fim de atingir um nivelamento financeiro através da flexibilização regulatória social e ambiental de empresas, diminuindo o protecionismo interno em prol do neoliberalismo.

Em face desse contexto neoliberal e competitividade econômica internacional, cumpre-nos analisar como estão correlacionadas a liberalização do comércio externo e a proteção do direito dos trabalhadores, bem como do meio ambiente dentro destes parâmetros econômicos inseridos da ordem jurídica interna.

A grande questão que se demonstra presente ao longo da integração entre liberalização do comércio e proteção dos direitos dos trabalhadores é a desigualdade jurídica existente entre normas laborais de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nota-se a necessidade de integração e harmonização de normas protecionistas mínimas visando reduzir tais desigualdades normativas.

Aponta-se a assimetria existente entre a regulação econômica internacional de mercado e as normas laborais internacionais, enquanto que a primeira já é consolidada através da OMC, a segunda padece de harmonização em face da ineficiência das normas estabelecidas pela OIT, o que ocasiona esta discrepância na regulação do mercado global<sup>159</sup>.

Conforme comentamos anteriormente, é manifesto que a liberalização comercial estimula o desenvolvimento econômico e como consequência favorece o setor social, através do aumento da proteção dos direitos trabalhistas, ambientais, etc.

---

<sup>158</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 30.

<sup>159</sup> Idem. P, 32.

No entanto, conforme nos ensina Vital Moreira, apesar deste consenso estabelecido entre liberalização *versus* melhorias sociais, estas garantias mínimas deveriam então ser consideradas como condição da liberalização comercial e não como consequências daquela primeira. Logo, o processo de integração econômica global deveria vir acompanhado da garantia de direitos laborais/sociais mínimos como forma de integração social internacional ao invés de ser apenas uma consequência esperada da liberalização, o que pode levar tempo<sup>160</sup>.

A garantia de direitos sociais num plano econômico global implica sabermos que as negociações comerciais bilaterais ou multilaterais muitas vezes envolvem países com condições de desenvolvimento desiguais, logo a exigência de garantias trabalhistas no plano de uma nação que não possui normas consolidadas e protetivas o suficientes pode acarretar na maximização dos custos do investidor externo, assim uma harmonização das condições mínimas de trabalho podem não parecer interessantes para determinadas nações, por receio de frear o seu desenvolvimento.

No entanto aqui reforçamos que a conscientização dos consumidores atrelada a uma maior responsabilidade das transnacionais e percepção de que devem sustentar uma postura mais consciente em relação ao desenvolvimento dos seus produtos, é o que estimula e de certa forma constrange as negociações internacionais para a garantia de direitos laborais mínimos em caso de investimento estrangeiro para adentrar no país produtor.

Interessa-nos compreender em que ponto podem acordos internacionais convencionar a exigência de garantias laborais e ambientais para obter a liberalização econômica. Sabemos que os países são livres para convencionar uma economia protecionista, conforme nos ensina o direito internacional, e acolhem a abertura de seus mercados somente se assim quiserem ou caso tenham se comprometido mediante um acordo internacional neste âmbito<sup>161</sup>.

No entanto diante de um mundo globalizado, as nações têm se demonstrado suscetíveis à liberalização de suas relações econômicas em face de não possuírem o domínio de todas as áreas de mercado para um pleno funcionamento interno de suas economias, por isso realizam o balanço entre expansão econômica através da exportação,

---

<sup>160</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia P, 33.

<sup>161</sup> Idem.

mas também importam bens e serviços, o que pode ocasionar certo desequilíbrio no mercado interno em face da competitividade de produtos importados.

Por isto, pode haver uma tendência na redução das garantias laborais ou ambientais, a fim de reduzir custos e assim competir à altura das empresas externas, o que demonstra a importância da harmonização e exigência mínima de garantias laborais e ambientais num nível internacional de negociação, para que não ocorram tais retrocessos jurídicos.

A OIT tem um papel fundamental no debate e regulamentação destas garantias, de modo que já emitiu opiniões acerca da matéria e é enfática em realçar as dificuldades nesta exigência dos Estados-parte, porém a introdução de normas trabalhistas nunca foi introduzida na pauta da OMC, justamente por se tratar de um tema sensível aos países que optaram por liberalização comercial.

Países em desenvolvimento argumentam que a exigência de padrões laborais mínimos por parte de países desenvolvidos negociantes e implementação de sanções no caso de não cumprimento destas garantias implica no cerceamento do seu crescimento, podendo ocasionar ainda mais pobreza e desigualdade social, bem como trata-se de uma forma velada de protecionismo. Afirmam ainda que esta problemática será gradualmente resolvida através do crescimento econômico em decorrência da liberalização comercial de sua economia<sup>162</sup>.

Particularmente discordamos deste posicionamento, uma vez que foi convencionalizado que os países em desenvolvimento precisam de livres barreiras para chegar até o tão sonhado desenvolvimento, assim como as nações, hoje prósperas, já obtiveram suas vantagens anteriormente, sem quaisquer impedimentos e por isso alcançaram o desenvolvimento. Ocorre que o crescimento econômico, social, ambiental, etc, não está diretamente ligado à destruição do ambiente e supressão de direitos laborais.

Já existem ferramentas e estratégias jurídico-políticas para alcançar o desejado desenvolvimento. Ocorre que por serem nações relativamente mais “novas”, estas ainda necessitam de amadurecimento estratégico para alcançar seus objetivos socioeconômicos.

Muitos destes países sofrem intensamente com a corrupção, pobreza, desigualdades sociais e problemas ambientais, justamente por falta de estruturação política. Logo, fica claro que o desenvolvimento não está a depender da falta de exigências internacionais, mas sim de sua ordem econômica e jurídica interna.

---

<sup>162</sup> Trade and Labour Standards: A difficult issue for many WTO member governments. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/brief\\_e/brief16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/brief_e/brief16_e.htm)

Países desenvolvidos à sua época, historicamente se beneficiaram da exploração de outras nações, como suas colônias, no entanto ultrapassaram o subdesenvolvimento social, de forma que foram capazes de investir em educação e estruturação política, tornando-se grandes potências em face de sua organização estrutural. Assim apontamos pela plena possibilidade de que países hoje considerados em desenvolvimento possam se tornar sim desenvolvidos caso estruturarem sua economia e política de forma justa, banindo a corrupção e investindo na educação da população.

Incorre em erro aqueles que acreditam que a liberalização do comércio internacional somente irá trazer grandes riquezas estruturais para o país, vez que beneficia apenas os grandes envolvidos nas negociações das transnacionais. A maior parte da população continua a sofrer com a discrepante estratificação social e não consegue obter o mínimo de dignidade para sua sobrevivência. Obviamente que a expansão comercial de empresas exportadoras ou até mesmo a entrada de investidores no território nacional incorre no surgimento de empregos, mas caso não haja garantias trabalhistas ou proteção ambiental, a nação continuará estagnada e a riqueza só atingirá uma pequena parcela da população.

Logo, se não houver uma harmonização mínima ou sequer uma ínfima exigência de garantias laborais ou ambientais, países desenvolvidos utilizarão nações em desenvolvimento para obter vantagens econômicas em face do baixo custo que estes oferecem para produzir seus bens.

É claramente o que acontece com a confecção têxtil em países terceiros, justamente por não possuírem leis protetivas sólidas, seja em matéria laboral, seja em meio ambiente, investidores utilizam a força da mão de obra e recursos naturais para continuarem a crescer sem qualquer responsabilização para si.

Desde o início da fundação da OIT, em abril de 1994, que o assunto acerca das garantias mínimas laborais têm sido posto em pauta, mas nunca se chegou a um consenso sobre isso. E então na conferência em Marrakesh<sup>163</sup> foi concluído que não havia consenso entre os governos membros na época e assim não existia base para um acordo sobre o

---

<sup>163</sup> Tratado que formaria a OMC.

assunto, conforme pode ser vislumbrado no preâmbulo do acordo<sup>164</sup>, bem como no artigo XX do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994<sup>165</sup>.

Na primeira Conferência Ministerial da OMC, realizada em Singapura (dezembro de 1996), a problemática foi retomada e abordada na Declaração Ministerial. A declaração<sup>166</sup> exprimiu total apoio à OIT em relação ao desenvolvimento de normas laborais protetivas, porém como apoiadores da liberalização econômica, rejeitaram a promoção de tais garantias caso utilizadas para fins protecionistas de mercado.

A colaboração apoiada pela OMC em prol da OIT significa promover a integração entre os secretariados da OMC e da OIT, o que inclui a participação da OMC nas reuniões dos órgãos da OIT, bem como o intercâmbio de documentação e a cooperação informal entre os dois secretariados.

Em dezembro de 1999 ocorreu a terceira reunião Ministerial em Seattle onde a questão foi novamente discutida fervorosamente. Os Estados Unidos e a União Europeia apresentaram propostas para abordar a questão das normas fundamentais trabalhistas dentro da OMC. Apesar das autoridades representantes de ambos não terem proposto o uso de sanções comerciais, as propostas foram repelidas pelos governos dos países em desenvolvimento.

Durante a conferência, os EUA, a UE, entre outros países desenvolvidos argumentaram para que a problemática fosse abordada em um grupo de trabalho e assim o conseguiram. Apesar do debate intenso, houve desacordo entre os membros e mais uma vez não se chegou a um consenso.

Mais uma vez frisamos o receio dos países em desenvolvimento em se comprometerem no respeito a normas protetivas laborais, pelo temor de travarem seu crescimento econômico e cercearem suas negociações internacionais. Naquela época e ainda hoje, por mais que sejam realizados esforços em coibir as práticas violadoras de

---

<sup>164</sup> Neste sentido afirma o preâmbulo “relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living (and) ensuring full employment ...”.

<sup>165</sup> Neste sentido afirma que os governos podem restringir as importações relacionadas a produtos que tenham utilizado trabalho prisional.

<sup>166</sup> “We renew our commitment to the observance of internationally recognized core labour standards. The International Labour Organization (ILO) is the competent body to set and deal with these standards, and we affirm our support for its work in promoting them. We believe that economic growth and development fostered by increased trade and further trade liberalization contribute to the promotion of these standards. We reject the use of labour standards for protectionist purposes, and agree that the comparative advantage of countries, particularly low-wage developing countries, must in no way be put into question. In this regard, we note that the WTO and ILO secretariats will continue their existing collaboration.”



direitos fundamentais dos trabalhadores, os países subdesenvolvidos<sup>167</sup> ainda resistem a recepção dessas normas, pois acreditam que só crescem economicamente e socialmente com a entrada de investimentos estrangeiros.

Em referência à indústria têxtil e mais especificamente ao modelo *fast fashion* de produção, a obtenção de matéria-prima e desenvolvimento físico da peça de vestuário, em grande maioria são realizadas nestes países, os quais oferecem baixos custos para os investidores justamente por falta de proteção laboral interna, bem como ambiental.

A partir da Conferência de Seattle, os Estados reconheceram a OIT como a Organização oficial e mais eficiente para lidar com o mencionado tema. Assim, na reunião de junho de 2001 do Conselho de Administração da OIT, foram constituídos vários acordos de como poderiam prosseguir com a materialização da temática. Houve concordância geral de que as temáticas acerca da liberalização do comércio, o trabalho e investimento, com especial enfoque na redução da pobreza, deveriam ser questões dirimidas pelo grupo de trabalho.

As ações acatadas em junho de 2001 foram em decorrência do acolhimento da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho elaborada pela OIT em 1998.

Esta declaração afirma que os Estados membros da OIT garantem alguns princípios básicos incluídos nas convenções fundamentais da OIT, as quais arguem sobre os direitos fundamentais do trabalhador no local de trabalho, como direito à liberdade de associação e reconhecimento do direito à negociação coletiva, bem como eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação na contratação e no emprego.

Os Estados-membros concordaram cumprir e promover as convenções fundamentais da OIT, mesmo que não tenham ratificado a todas elas. Os relatórios anuais de discussão publicados pela OIT nos quais seus funcionários obtêm informações de governos que não ratificaram todas as convenções sobre quaisquer mudanças que possam ter ocorrido nas leis ou regulamentações nacionais que possam ter impacto sobre esses direitos trabalhistas fundamentais.

---

<sup>167</sup> Não nos parece correto utilizar o termo “subdesenvolvido” em denominação a países em fase de amadurecimento econômico e social, porém por uma questão de consenso global assim iremos nos referir ocasionalmente para evitar a repetição constante do termo “países em desenvolvimento”.

Em 1999, os governos membros da OIT também concordaram em proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil, definidas como todas as formas de escravidão, prostituição infantil e pornografia, uso de crianças para traficar drogas e qualquer trabalho que seja susceptível de prejudicar a saúde, segurança ou moral.

Na seara da proteção do ambiente o assunto sempre esteve em pauta nas convenções da OMC, principalmente no concernente pela busca do desenvolvimento sustentável. Esta preocupação manteve-se em foco principalmente pelo aumento de conscientização das nações pela proteção do ecossistema após o conhecimento científico de problemas ambientais como o aquecimento global, por exemplo, que movimentaram as organizações internacionais e as nações em busca de soluções concretas a fim de manter simultaneamente o crescimento econômico e a proteção do ambiente.

Desde a introdução do conceito e ampla utilização do termo “desenvolvimento sustentável”, os Estados e Organizações Internacionais têm colocado a temática em pauta a fim de manter seu crescimento econômico aliado às políticas sustentáveis de produção.

O termo foi originalmente definido em 1987 no Relatório *Brunland* e lapidado após as Conferências subsequentes. O termo abarca três pilares interdependentes inerentes ao seu conceito, a saber: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social<sup>168</sup>.

As políticas e normas em matéria de comércio exterior desenvolvidas pela UE estão inteiramente correlacionadas com este princípio, razão pela qual as normas laborais e ambientais devem estar em consonância com o desenvolvimento sustentável. Ou seja, o comércio internacional deve ser harmônico com o desenvolvimento econômico, respeitar o meio ambiente e os direitos trabalhistas, em obediência aos pilares citados anteriormente, respectivamente<sup>169</sup>. Trataremos mais detalhadamente das políticas desenvolvidas pela UE no alcance deste princípio em suas relações de comércio exterior no quarto capítulo.

Logo, a política de comércio externo da UE frente à proteção dos Direitos fundamentais dos trabalhadores e do ambiente pode ser definida através de acordos comerciais entre parceiros, em prol do respeito aos direitos trabalhistas e direito do ambiente, conforme veremos a exemplificação de acordos e políticas desenvolvidas pela UE para promover o *responsible business*, conforme veremos no quarto capítulo.

---

<sup>168</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 58.

<sup>169</sup> Idem. P, 59.

A legitimidade da UE em firmar acordos internacionais está pautada na sua política externa em promover o desenvolvimento sustentável e obedecer aos direitos fundamentais em respeito aos tratados de direitos humanos recepcionados. Por isso, em razão de ser signatária de Convenções Fundamentais da OIT, a UE como bloco eminentemente social, visa o respeito à diretrizes justas e consequentemente inclui em seus acordos comerciais cláusulas concernentes ao respeito destes direitos.

## MECANISMOS INTERNACIONAIS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DAS PROBLEMÁTICAS

### 3.1. Soft Law e sua Aplicabilidade

Vislumbramos o instituto do *soft law* como um mecanismo jurídico internacional alternativo para vincular Estados no cumprimento de obrigações comerciais com o objetivo de solucionar as problemáticas existentes no modo de produção *fast fashion*, principalmente nas áreas do direito mais abordadas no nosso trabalho, a saber o direito laboral e o direito ambiental.

Delineando brevemente acerca de seu contexto histórico, o *soft law* surge através da expansão da diplomacia multilateral, por meio de congressos, conferências internacionais, reuniões de representantes de Estados, eventos realizados por organizações internacionais, dentre outros, com a criação de instrumentos não vinculativos. Este desenvolvimento diplomático a nível internacional surge no momento pós Segunda Guerra Mundial com a criação da ONU e instituições fundadas a partir do Acordo de Bretton Woods, como o Fundo Monetário Nacional, Banco Mundial e o GATT<sup>170</sup>.

Deste modo buscamos de antemão conceituar brevemente acerca deste instituto e de que maneira este pode ser útil na solução das questões levantadas neste estudo.

Basicamente e de forma introdutória, as normas de *soft law* são revestidas de grande flexibilidade, não possuem caráter vinculante e nem sanções jurídicas em caso de descumprimento.

A grande distinção encontrada entre o *hard law* e o *soft law*, é que este primeiro representa o direito em si, caracterizado por possuir coercibilidade, ser imperativo, tutelado, enquanto que o segundo não engloba exigibilidade. Ou seja, as normas de *soft law* não são vinculativas, coercivas ou tuteladas, características constituintes desse mecanismo internacional<sup>171</sup>.

---

<sup>170</sup> SILVA, Manuel Pereira da. Conceito de Retribuição e Comentários sobre Princípios e Normas de Hard Law e Soft Law. P, 101.

<sup>171</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa. Soft Law. Revista Negócios Estrangeiros. P, 17.

A utilização de *soft law* através de acordos firmados entre Estados oferece vantagens para as partes, uma vez que possui maior flexibilidade na determinação das normas estabelecidas, bem como é caracterizada pela inexigibilidade de obrigações coercitivas, de modo que não há sanções pré-definidas, mas sim um pacto de confiabilidade entre os acordantes interessados. O acordo flui de forma mais despretensiosa e as partes têm maior flexibilidade para expor seus interesses.

Transportando a interpretação do instituto do *soft law* para a realidade do nosso estudo, acordos não vinculantes no sentido de impor sanções em caso de violação são atrativos aos olhos dos Estados e se demonstram como uma excelente alternativa para a solução do modo de produção *fast fashion*.

Uma vez celebrado um acordo comercial entre os interessados na importação/exportação de vestuário, por exemplo, podem celebrar a inserção de normas/padrões mínimos necessários para a boa governança entre eles, sem prejudicar o comércio, porém inserindo responsabilidade na observância de garantias laborais e de respeito ao meio ambiente.

A utilização deste mecanismo ofereceria flexibilidade e facilidade de estabelecer os interesses em comum, sem impor quaisquer constringências em caso de violação, mas sim na hipótese de desobediência dos termos acordados, ocorreria um rompimento e fim da relação econômica estabelecida.

A aceitação dos termos se torna menos tensa e os Estados podem dirimir seus interesses com mais facilidade, estabelecendo responsabilidade governamental e consciência social, conjuntamente com harmonia nos interesses econômicos.

No entanto, os atos de *soft law* que podem ser materializados através de um acordo, se diferenciam dos Tratados internacionais, os quais são celebrados por escrito, seja entre Estados ou Organizações Internacionais (ou entre estes), e possuem natureza de ato jurídico, previsto e regido pelo Direito Internacional. Ocorre que o acordo também pode ser celebrado sob os mesmos trâmites dos Tratados, porém não são regidos pelo Direito Internacional e nem por este são previstos<sup>172</sup>.

Outra breve diferenciação se faz necessária, deste vez entre costume e *soft law*, uma vez que este primeiro é originado de ações realizadas repetidamente, de modo sucessivo,

---

<sup>172</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa. *Soft Law*. Revista Negócios Estrangeiros. P, 20.

constante e de forma coerente, sendo somente utilizado no universo jurídico quando reconhecida sua aplicabilidade no Direito<sup>173 174</sup>.

Ou seja, esta prática precisa estar revestida primeiramente de uniformidade e conseqüentemente “dotada de imperatividade, de coercibilidade e de que, no limite, é suscetível de hetero-tutela”<sup>175</sup>.

Ao contrário do costume, o ato de *soft law* é propositado, arguido e negociado entre as partes, bem como externado em documentação escrita. No entanto o costume majoritariamente é dotado de imperatividade, coercibilidade e tutela, compreendido como ato jurídico de Direito Internacional<sup>176</sup>.

No âmbito legislativo da UE, diferencia-se também o ato jurídico unilateral<sup>177</sup> dos instrumentos de *soft law*, uma vez que os atos unilaterais geralmente se manifestam como decisões, deliberações, medidas ou ações, enquanto que os instrumentos de *soft law* materializam-se na forma de recomendações e pareceres. Na UE os atos unilaterais são manifestados através de regulamentos, diretivas e decisões<sup>178 179</sup>.

Finalmente podemos compreender o *soft law* como uma ordem política, diplomática, de maneira que confere às manifestações políticas um caráter exigível e seguro, mesmo que não seja respaldado pelo Direito Internacional<sup>180</sup>. Um grande exemplo da materialização do *soft law* é a própria ONU, bem como as demais Organizações Internacionais, como a OMC, OIT, FMI, OMS, dentre tantas outras que externam acordos vinculantes entre os Estados interessados que desejam uniões políticas sólidas e responsáveis perante à comunidade internacional.

Alguns exemplos de documentos de *soft law* concernentes ao nosso estudo que podem ser citados são a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.

---

<sup>173</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa. *Soft Law*. Revista Negócios Estrangeiros. P, 21.

<sup>174</sup> Ainda neste sentido, afirma “A convicção de que não se trata de uma simples prática habitual ou, menos ainda, que não se está na presença de um dever extra-jurídico, moral, religioso ou de trato social”.

<sup>175</sup> Idem.

<sup>176</sup> Idem. P, 22.

<sup>177</sup> Trata-se de um ato imperativo, dotado de coercibilidade e tutelável, emanado de um único ator internacional em que não foi realizada qualquer discussão para sua emanação. Geralmente advém de uma Organização Internacional seja supra-estadual (UE) ou inter-estadual (ONU). Ainda por menos usual que seja, esse ato também pode ser emanado por vontade única de um único ou mais Estados. Idem. P, 23.

<sup>178</sup> Idem.

<sup>179</sup> Art. 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>180</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa. *Soft Law*. Revista Negócios Estrangeiros. P, 28.

Alguns apontam o instrumento de *soft law* como um retrocesso para o Direito Internacional, uma vez que não existe controle jurídico de qualquer tipo, o que gera insegurança para as relações internacionais por criar normas e expectativas que podem ser efetivadas ou não, bem como pelo fato de dependerem da boa-fé dos Estados e não de um vínculo jurídico aliado à coerção em caso de descumprimento<sup>181</sup>.

No entanto compartilhamos de opinião diversa, uma vez que a utilização do *soft law* através da celebração de acordos internacionais pode ser uma alternativa para os negócios externos no que concerne às empresas têxteis. Por mais que possua caráter não vinculativo e não coercível frente a possíveis violações, trata-se de uma promessa vinculada à boa-fé dos interessados em cumprir um objetivo em comum. O acordo pressupõe uma externalização de vontades em comum, evitando o cumprimento forçado de atos.

Outros autores compartilham das desvantagens jurídicas na adoção do *hard law*, por diversos fatores, dentre eles: “rigidez na modificação dos pressupostos iniciais quando a realidade muda e seria importante a sua readaptação; inexistência do necessário grau de tolerância relativamente a matérias que encontram entendimentos diversos por parte de diversos Estados, que aconselhariam uma diferente flexibilidade; dificuldade de mudar com a rapidez e a frequência necessária, quando tal se impunha”.<sup>182</sup>

Enquanto que a utilização do *soft law* reflete vantagens significativas no plano internacional, como a facilidade de negociação em face da inexistência de sanções no caso de incumprimento, menor limitação da soberania dos Estados, maior flexibilidade e ousadia nos objetivos estabelecidos entre as partes, bem como inexigibilidade de ratificação que poderia procrastinar sua entrada em vigor (o que ocorre com os instrumentos de *hard law*).<sup>183</sup>

Assim a utilização do *soft law* nos parece uma excelente alternativa para o modelo *fast fashion*, uma vez que através da celebração de acordos internacionais em matéria de comércio exterior pode gerar vínculos obrigacionais em relação ao cumprimento de normas laborais e ambientais, como forma de boa governança e desenvolvimento econômico responsável entre os interessados.

---

<sup>181</sup> RODRIGUES, Luís Barbosa. *Soft Law*. Revista Negócios Estrangeiros. P, 31.

<sup>182</sup> SILVA, Manuel Pereira da. Conceito de Retribuição e Comentários sobre Princípios e Normas de Hard Law e Soft Law. P, 104.

<sup>183</sup> Idem.

A conexão entre esta temática e o que será exposto no tópico seguinte é inegável, uma vez que a utilização do *soft law* é presenciada entre os acordos das Organizações Internacionais e os Estados membros, os quais se comprometem a cumprir as normas desenvolvidas em prol de um objetivo comum, seja proteção dos direitos humanos *lato sensu*, do meio ambiente ou do comércio internacional. Este método é utilizado como forma mais branda de comprometimento normativo, uma vez que inexistem sanções em caso de descumprimento das normas acordadas, no entanto gera um comprometimento voluntário, de cunho político e social por parte de Estados conscientes acerca de determinada problemática.

### **3.2. Organizações Internacionais**

As Organizações Internacionais, também conhecidas como organismos ou instituições multilaterais, são entidades criadas pelos Estados com o objetivo conjunto de desenvolver determinadas áreas de interesse comunitário das demais nações, como política, comércio, saúde, segurança, meio ambiente, dentre outras. Estas sociedades internacionais, constituídas através de tratados ou acordos entre Estados, visam debater e desenvolver temáticas comuns aos seus objetivos internacionais por meio da cooperação entre si.

Os Estados-membros de determinada organização associam-se por diferentes razões baseados em seus interesses governamentais, mas no geral buscam através desses organismos adotar normas comuns acerca de políticas sociais, econômicas, ambientais, bem como antever situações de crise mundial, como catástrofes, conflitos armados e como lidar com estas intempéries políticas, bem como realizar pesquisas científicas em áreas de interesse comum e, portanto criar laços de cooperação econômica, cultural, social, como forma de boa vizinhança internacional.

Diante da infinidade de organizações internacionais existentes, iremos nos concentrar apenas naquelas que possuem maior relevância com o tema em enfoque, correlacionais com o comércio internacional, trabalho e meio ambiente.

Órgãos internacionais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional para Padronização (ISO), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a própria ONU e sua Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento, são algumas das organizações internacionais de suma importância para efetivarmos o que



expusemos no presente estudo. São órgãos e entidades que já auxiliam no cumprimento de normas internacionais e têm um papel fundamental para pressionar empresas têxteis e exigir das nações acordos harmônicos com as políticas existentes.

Por isso cumpre-nos detalhar brevemente sobre a origem e atuação das principais organizações correlatas com a nossa temática como forma de melhor entendimento para o que procuramos solucionar, bem como observar a maneira de atuação destas entidades e como estas poderiam efetivamente contribuir em busca das soluções equitativas ou sustentáveis, se já assim não o fazem, conforme veremos adiante.

Em primeiro lugar temos a OIT, fundada em 1919, durante um período histórico devastador (Primeira Guerra Mundial), teve como objetivo primordial o alcance da paz mundial e duradoura, a qual só poderia ser alcançada se baseada na justiça social. Em 1946 tornou-se a primeira agência especializada da ONU.

Com estrutura tripartida, reúne governos, empregadores e trabalhadores de 187 Estados membros, para estabelecer normas reguladoras trabalhistas, desenvolver políticas e elaborar programas que promovam o trabalho decente para ambos os gêneros. A sua estrutura constituinte permite igualdade participativa dos trabalhadores, empregadores e governos a fim de assegurar que todas as opiniões sejam consideradas harmonicamente no desenvolvimento das normas de trabalho e nas políticas e programas da Organização.

A OIT tem como principais objetivos a promoção dos direitos no trabalho, incentivar oportunidades justas de emprego, aumentar a proteção social e fortalecer o diálogo sobre questões relacionadas ao trabalho.

Este organismo internacional desempenha um papel indispensável para a comunidade internacional, vez que com a aderência de 187 Estados membros, os governos conseguem obter uma efetiva comunicação entre si e desenvolver políticas e normas harmônicas para a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. Obviamente ainda existem diversas barreiras para o alcance da proteção ideal, no entanto através de convenções e pautas onde se discutem problemáticas concernentes aos desafios mundiais, as problemáticas podem ser debatidas a fim de se encontrarem soluções globais possíveis para as nações membros.

No setor do vestuário e têxtil, a OIT tem íntima cooperação com a OMC, em face da sua correlação entre promoção das garantias do trabalho e a expansão do comércio, o

que será comentado mais adiante ao abordarmos sobre esta segunda organização, igualmente de fundamental importância em nosso estudo.

Algumas das políticas da OIT em relação não só à indústria têxtil, mas ao setor mais amplo definido pela Organização como têxtil, vestuário, couro e calçados, são promovidas pelo organismo.

Com a globalização e liberalização comercial internacional, não apenas a moda rápida é desenvolvida em âmbito geográfico disperso, mas sim diversos produtos destas outras categorias fabris relacionados à indústria têxtil, sejam de grandes marcas ou não, distribuem a cadeia produtiva ao redor do mundo. A OIT reconhece que o setor em geral gera oportunidades de emprego a milhões de trabalhadores ao redor do mundo, principalmente para mulheres jovens, bem como oferece grande potencial para contribuir expressivamente em prol do desenvolvimento econômico e social<sup>184</sup>.

Diante de tamanha potencialidade e expressividade deste setor, as Organizações tornam-se necessárias para intervir nas relações econômicas e empregatícias a nível global. Neste caso a OIT atua em prol de questões insurgentes para problemáticas ocasionadas por determinada indústria, no caso especificamente da têxtil.

A atuação das empresas no mercado e suas táticas produtivas tem evidenciado um setor com tendência a uma produção mais rápida e flexível, com preços baixos, situações estas superlativadas após a eliminação do Acordo Multifibras em 2005<sup>185 186</sup>.

A OIT também pondera que este setor é caracterizado por instabilidade, baixa previsibilidade e margens de lucro geralmente baixas. A confecção é comumente subcontratada a fornecedores em diferentes países, provocando uma concorrência acirrada de redução de custos. No entanto, apesar dos avanços tecnológicos maquinários e das práticas no local de trabalho, o setor continua entre os mais intensivos de utilização de mão de obra<sup>187</sup>.

Um grande choque para a comunidade internacional e conjuntamente para as Organizações, foram as tragédias do incêndio na fábrica no Paquistão (2012), e o

---

<sup>184</sup> ILO: Textiles, clothing, leather and footwear sector. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/industries-and-sectors/textiles-clothing-leather-footwear/lang--en/index.htm>>

<sup>185</sup> Sobre o acordo multifibras de 2005, ver, por exemplo, The end of the Multi-Fibre Arrangement and its implication for trade and employment. Disponível em: <[http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_elm/documents/publication/wcms\\_114030.pdf](http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/documents/publication/wcms_114030.pdf)>

<sup>186</sup> Neste sentido, consultar o estudo desenvolvido em 2005 pela UNCTD sobre TNCs and the Removal of Textiles and Clothing Quotas. P, 13.

<sup>187</sup> ILO: Textiles, clothing, leather and footwear sector. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/industries-and-sectors/textiles-clothing-leather-footwear/lang--en/index.htm>>

desabamento do edifício Rana Plaza em Bangladesh (2013). Esses trágicos acidentes chamaram a atenção do mundo para as condições precárias de trabalho dos funcionários da confecção de vestuário em geral, e por isso a cooperação entre Estados e Organizações Internacionais, dentre outras partes interessadas, ocasionou na negociação de novas iniciativas a nível global e nacional<sup>188</sup>.

O papel da OIT é imprescindível na busca pelo respeito dos direitos dos trabalhadores e a Organização tem sido eficiente na promoção do trabalho digno no setor através do incentivo de diálogo social sobre os principais desafios e oportunidades da indústria, bem como desenvolver consenso entre os membros acerca de medidas necessárias para discussão da matéria. Ademais possuem ações para expandir e disseminar conhecimento acerca das novas tendências e desenvolvimentos, bem como para apoiar a implementação de normas laborais internacionais e de segurança no local de trabalho.

Sob um contexto pós Segunda Guerra Mundial, os países enfrentavam uma das piores fases econômicas diante do efeito gerado pelo protecionismo comercial exacerbado e descobriram o comércio internacional como forma de retornar ao desenvolvimento, através da regulação das relações econômicas internacionais como forma de proporcionar melhor qualidade de vida para seus cidadãos e compreender os efeitos colaterais ocasionados nas relações intergovernamentais<sup>189</sup>.

Com isso, ocorreu a tendência de liberalização das economias, primeiramente com a redução de tarifas e promoção de negócios entre Estados, como forma de desenvolver um comércio integrado, tendo início com a “Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego” de 1947<sup>190</sup>, e posteriormente com a criação do “Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio<sup>191</sup>”. Apesar do fracasso da primeira tentativa, o GATT<sup>192</sup> surgiu como forma de instituir um balanço entre a dualidade do papel econômico exercido pelos Estados, liberal e intervencionista, a fim de promover a liberalização crescente do comércio, através da

---

<sup>188</sup> Neste sentido pronunciou-se o Parlamento Europeu através da Resolução de 23 de maio de 2013, sobre as condições de trabalho e as normas em matéria de saúde e segurança na sequência dos incêndios em fábricas e do desmoronamento relativo ao acidente em comento (2013/2638(RSP)).

<sup>189</sup> GAVA, Rodrigo. Ricos & Mendazes: O Dilema das Cláusulas Sociais nas Relações Multilaterais de Comércio Internacional. P, 48.

<sup>190</sup> Tinha por objetivo elaborar a carta constitutiva de uma Organização Internacional do Comércio (OIC) ou Carta de Havana.

<sup>191</sup> General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) que tinha por objetivo fomentar a liberalização comercial e combater as práticas protecionistas adotadas desde 1930.

<sup>192</sup> Neste sentido, sobre o surgimento do GATT, ver por exemplo, HORN, Henrik, MAVROIDIS, Petros C. Legal and Economic Principles of World Trade Law. P, 1.

sugestão de comprometimento dos Estados em eliminar as barreiras e obstáculos ao desenvolvimento a fim de expandir o capitalismo<sup>193</sup>.

Porém, apesar do sucesso inicial, o GATT possuía, dentre outros motivos, algumas lacunas inerentes às suas normas, razão pela qual surge a necessidade de reformulação do sistema comercial da época, com o objetivo de alcançar um sistema independente, frente às outras organizações internacionais, bem como em prol da criação de políticas econômicas a nível internacional<sup>194</sup>.

Deste modo, foi através do *Uruguay Round* que promoveu um acordo para a criação da Organização Mundial do Comércio, onde foram incorporadas e revisadas as normas estabelecidas na altura do GATT, nomeadamente o Órgão de Solução de Controvérsias e do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços<sup>195</sup>.

A OMC, originada em 1995, única organização internacional que lida com normas comerciais tornou-se de suma importância para a liberalização comercial entre os países membros. Em sua base estão os acordos da OMC, assinados e ratificados pela maior parte das nações capitalistas do mundo. O principal objetivo da organização é garantir que o comércio flua de uma maneira suave, previsível e o mais livre possível.

Com a criação desta organização finalmente as negociações comerciais estabelecidas no *Uruguay Round* recebem efetividade jurídica, bem como consolida o direito econômico internacional, estabelecendo um único ordenamento jurídico para as demandas desta natureza.

As questões atualmente em pauta advêm das negociações ocorridas de 1986 a 1994, conhecida como Rodada do Uruguai<sup>196</sup> e de negociações anteriores sob a vigência do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)<sup>197</sup>. A OMC é atualmente a base para novas transações comerciais internacionais, sob a Agenda de Desenvolvimento de Doha<sup>198</sup> lançada em 2001.

No entanto a função da OMC não é apenas facilitar a quebra de barreiras comerciais e abrir os mercados, mas também, em determinadas circunstâncias, estabelecer

---

<sup>193</sup> GAVA, Rodrigo. Ricos & Mendazes: O Dilema das Cláusulas Sociais nas Relações Multilaterais de Comércio Internacional. Coimbra: 2008. P, 49.

<sup>194</sup> Idem. P, 50.

<sup>195</sup> Idem.

<sup>196</sup> Uruguay Round.

<sup>197</sup> General Agreement on Tariffs and Trade.

<sup>198</sup> Neste sentido, CRUMP, L. and MASWOOD, S. J. Developing countries and global trade negotiations. P,41.

regras que fortaleçam estas barreiras, como no caso de proteger consumidores ou impedir a disseminação de doenças.

Os documentos que delimitam as normas básicas legais para o comércio internacional são essencialmente contratos, os quais obrigam os governos a manter suas políticas comerciais dentro dos limites acordados. O objetivo primordial destes acordos é pautado no auxílio dos produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios, ao mesmo tempo em que permite os governos alcançarem seus objetivos sociais e ambientais.

A administração da OMC fica por conta dos Estados membros e do Secretariado. As decisões são tomadas através de um consenso de todos os membros, seja por ministros ou por seus embaixadores ou delegados. Já o Secretariado emprega mais de 600 funcionários e especialistas, como advogados, economistas, estatísticos e especialistas em comunicações, os quais auxiliam os membros da OMC a assegurar que as negociações avancem com fluidez e que as regras do comércio internacional sejam corretamente aplicadas.

As negociações comerciais são estabelecidas através de acordos, os quais tratam sobre bens, serviços e propriedade intelectual, bem como expõem os princípios de liberalização e as exceções admitidas. Os acordos também incluem compromissos emanados pelos países para reduzir tarifas alfandegárias e outras barreiras comerciais, e abrir e manter mercados de serviços abertos. Além disso, estabelecem procedimentos específicos para resolução de disputas. Cumpre ressaltar que tais acordos não são estáticos, uma vez que são ocasionalmente reavaliados e renegociados, de modo que novos acordos podem ser adicionados àquele existente.

A OMC e a OIT têm fundamental importância na égide de estudo do nosso trabalho, pois as duas exercem influência direta nas suas respectivas áreas de atuação e no que concerne à indústria têxtil, pormenorizadamente no setor de moda rápida, atuam ativamente na promoção de políticas em prol do respeito à dignidade dos trabalhadores sem prejudicar o comércio internacional. A adoção e respeito às normas fundamentais laborais nos acordos comerciais<sup>199</sup> é um método eficaz na busca pela solução das patologias ocasionadas pelo modelo de produção *fast fashion*, o que permite o estreitamento de laços entre estas duas organizações.

---

<sup>199</sup> Neste sentido, SUTHERLAND, Johanna. International Trade and the GATT/WTO Social Clause: Broadening the Debate.

Porém, diante de uma perspectiva negativa, a exigência de cumprimento de normas laborais mínimas pode acarretar na dificuldade de cumprimento por parte dos países em desenvolvimento, os quais não possuem estrutura legislativa suficiente para cumprirem estas normas pelo fato de não as possuírem, ocorrendo então um conflito normativo, no caso, conflito pela inexistência de legislação correlata. Ademais, sob uma perspectiva comercial, em caso do cumprimento destas, pode gerar aumento dos custos de produção e possivelmente redução do número de funcionários para manter a lucratividade do produtor. Apontamos estas reflexões de ordem jurídica e econômica apenas como forma de estimular o leitor sobre os diversos efeitos colaterais de nossas sugestões.

Em relação às restrições ambientais, impostas através dos tratados, convenções e padrões industriais definidos por organizações internas, por outro lado, também podem ser responsáveis por aumentar os custos da produção nos países, o que implica em adversidades para o crescimento comercial e econômico do setor<sup>200</sup>.

Também surge a problemática de que os produtos e serviços têxteis produzidos nos países em desenvolvimento não consigam cumprir os requisitos ambientais impostos, em razão da falta de estrutura ambiental e tecnológica.

Requisitos ambientais e padrões impostos podem enfraquecer o comércio internacional, principalmente no setor de exportação. Aqui não se trata de impedir a imposição destes regulamentos, mas sim de fazê-los da forma apropriada e propiciar que os exportadores os compreendam.

O que deve haver é um equilíbrio do acesso ao mercado e a proteção do meio ambiente. Os governos membros da OMC concordam que precisam examinar como as medidas ambientais podem ser projetadas para que estas sejam consistentes com as regras da OMC, bem como levar em consideração as capacidades dos países em desenvolvimento e atender aos objetivos legítimos do país importador<sup>201</sup>.

Observamos que um dos grandes impeditivos de uniformidade de regulamentação é o abismo econômico existente entre países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Esta é uma das razões pela qual a OMC incentiva a participação dos países em desenvolvimento para a criação de medidas ambientais para que estas não impeçam o comércio.

---

<sup>200</sup> WTO. Environmental requirements and market access: preventing “green protectionism”. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_req\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_req_e.htm)>

<sup>201</sup> Idem.

A Organização Internacional de Padronização ou ISO<sup>202</sup> é uma organização não governamental, com sede em Genebra na Suíça, criada em 1946, que teve por objetivo facilitar a coordenação internacional e unificar os padrões industriais. Em 23 de fevereiro de 1947 iniciou oficialmente suas operações. Desde então foram publicadas mais de 22136 Normas Internacionais acerca de quase todos os aspectos de tecnologia e negócios.

Hoje a ISO conta com membros de 161 países e 780 comitês técnicos e subcomitês para cuidar do desenvolvimento dos *standards*. A abreviação escolhida e internacionalmente utilizada se deu por conta da possível confusão que poderia haver em diferentes idiomas, e assim os fundadores decidiram nomear com a sigla ISO, derivado do grego *isos* que significa igual. Esta Organização Internacional proporciona diversos benefícios para a comunidade internacional. Os *standards* garantem recursos vitais como qualidade, ecologia, segurança, economia, confiabilidade, compatibilidade, eficiência e eficácia. Além do fato de facilitar o comércio internacional, disseminar conhecimento, bem como compartilhar avanços tecnológicos e boas práticas administrativas.

Cumprе ressaltar que a ISO desenvolve apenas normas que são exigidas pelo mercado, através de especialistas dos setores industriais, técnicos e de negócios que requisitaram tais normas, e que, posteriormente, as colocarão em uso. Estes especialistas podem ser auxiliados por outros que possuam conhecimento relevante, tais como representantes de agências governamentais, laboratórios de teste, associações de consumidores e organizações não governamentais ou demais interessados que possuam interesse específico nas questões abordadas nos *standards*.

Hoje com a globalização e conseqüente maior difusão das informações, fornece maior capacidade ativa para o consumidor das grandes marcas *fashion*, espalhadas pelo mundo, de modo que estas empresas estão suscetíveis à pressão destes que já possuem consciência da origem do que vestem. O público alvo do modelo de produção *fast fashion* é democrático, busca atingir as classes média e baixa que estão atrás das grandes tendências, porém não possuem verba para as marcas de luxo. No entanto, por mais que as grandes varejistas busquem os menores custos para assim vender por preços baixos e “democratizar” a moda, os lucros são altíssimos, ou seja, se a indústria *fast fashion* encontrasse meios justos de produção, ainda sim manteria bons preços e bons lucros.

---

<sup>202</sup> International Organization for Standardization.

Diante de tantas normas criadas, importa-nos as relacionadas com a indústria em comento e as quais podem afetá-la. Um dos *standards* estabelecidos mais conhecidos é o ISO 14000 que determina requisitos para proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma forma de *soft law*, mas que quando existente a cooperação internacional e boa vontade dos Estados, a solução torna-se viável e pode ser materializada e assim causar impactos positivos para o que pretendemos<sup>203</sup>.

O *standard* 14000 e os demais relacionados são normas de gestão ambiental que podem ser implementadas em qualquer tipo de organização seja nos setores público ou privado. Estes *standards* buscam uniformizar padrões em busca da proteção do meio ambiente e ajudam as organizações a tomar atitudes proativas para gerir questões ambientais.

A família do ISO 14000 contribui na uniformização de normas para contabilidade de gases de efeito estufa, verificação e comércio de emissões e para medir a pegada de carbono dos produtos. Além disso, desenvolve documentos normativos para facilitar a conclusão de negócios e objetivos ambientais, incentivando a inclusão de aspectos ambientais no design do produto. Há um amplo portfólio de padrões com amostragem e métodos de teste para lidar com desafios ambientais específicos. Foram desenvolvidos cerca de 570 *standards* internacionais para o monitoramento de aspectos como a qualidade do ar, da água e o solo, ruído, radiação, e para controlar o transporte de bens perigosos. Eles também servem como base técnica para alguns países em sede de regulamentações ambientais<sup>204</sup>.

É visível que muitas empresas vêm se tornando mais atentas e desejam alcançar seus objetivos sem causar danos ao meio ambiente e com isso os *standards* são de fundamental importância para o alcance de suas metas e consciência ambiental.

Ainda podemos apontar o importante papel da UNCITRAL<sup>205</sup>, Comissão criada pela ONU em 1966, a qual possui o propósito de desenvolver o quadro jurídico do comércio internacional em busca da harmonização e modernização da legislação deste ramo, através da utilização de instrumentos jurídicos e não jurídicos em áreas específicas

---

<sup>203</sup> Neste sentido, UNITED NATIONS. Follow-up Study on Trade Policy Aspects of Environmental Measures in the ESCWA Member Countries: Case-studies on the Textile Industry in Egypt, Jordan and the Syrian Arab Republic. P, 10.

<sup>204</sup> ISO Technical Committee ISO/TC 207. Environmental management: The ISO 14000 family of International Standards.

<sup>205</sup> United Nations Commission on International Trade Law.



do comércio internacional, sobre temáticas como resolução de litígios, práticas contratuais internacionais, transporte, insolvência, comércio eletrônico, pagamentos internacionais, compra e venda de bens, dentre outras<sup>206</sup>.

Estes instrumentos são negociados por meio de um processo internacional pelo qual envolve a participação de Estados-membros, não membros, organizações convidadas, sendo estas intergovernamentais e não governamentais. Como resultado, os textos desenvolvidos são amplamente aceitos por apresentarem soluções apropriadas para diferentes tradições jurídicas e países em diferentes níveis de desenvolvimento. Por estas e outras razões, a UNCITRAL tem sido reconhecida como o principal órgão jurídico do Sistema das Nações Unidas no ramo do direito comercial internacional<sup>207</sup>.

A UNCITRAL possui diversas funções, e sua atuação é materializada através da: coordenação do trabalho das organizações do ramo e incentivo de cooperação entre estas; do incentivo a participação mais alargada nas convenções internacionais existentes e aceitação mais ampla do modelo existente e de leis uniformes; da preparação ou incentivo a adoção de novas convenções internacionais, leis modelo e leis uniformes, bem como promoção da codificação e aceitação mais ampla de termos, disposições, costumes e práticas do comércio internacional, em colaboração, se for o caso, com as organizações que operam neste domínio; dentre outras ações promovidas pelo órgão em comento<sup>208</sup>.

Após esta breve exposição sobre a origem e função das organizações internacionais correlatas com a matéria em estudo, adentraremos com mais detalhes sobre sua atuação efetiva através da exposição e análise jurídica dos seus acordos e programas instituídos sobre a indústria têxtil no último capítulo, como forma de conclusão e apresentação de soluções para o que se pretende este trabalho.

---

<sup>206</sup> United Nations. A Guide to UNCITRAL Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Janeiro: 2013. Disponível em: <  
<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf> >

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Neste sentido, outras ações adotadas pela UNCITRAL: “Promover formas e meios de assegurar uma interpretação uniforme e aplicação de convenções internacionais e leis uniformes no campo da lei do comércio internacional; Recolher e divulgar informação sobre legislação nacional e desenvolvimentos jurídicos modernos, incluindo a jurisprudência, no domínio do direito do comércio; Estabelecendo e mantendo uma estreita colaboração com a UNCTD ; Manter contato com outros órgãos das Nações Unidas e agências especializadas agências relacionadas com o comércio internacional; e Tomar qualquer outra ação que julgue útil para cumprir suas funções .” Idem.

### **3.3. Standards Ambientais e Laborais da Indústria Têxtil**

As normas industriais estabelecidas pela Indústria Têxtil podem ser um mecanismo auxiliar para empresas preocupadas com questões sociais e ambientais relevantes, a fim de minimizar os riscos em sua cadeia de suprimentos, evitar danos à sua marca ou tenha decidido adquirir seus produtos de uma maneira mais responsável.

A utilização deste mecanismo possibilita melhorias na qualidade da produção e obtenção do produto final, sem falar na promoção do respeito à dignidade dos trabalhadores e proteção do meio ambiente.

A exemplo de normas e legislações, temos a parceria entre MCL Global, como a principal plataforma de mídia para a cadeia de fornecimento têxtil juntamente com o European Outdoor Group, que com mais de 80 membros de marca e varejo, realiza uma série de projetos inovadores para o benefício de toda a indústria exterior europeia. Estas duas organizações disponibilizam informativos e promovem a conscientização de empresas que se preocupam com questões sociais e ambientais, e que queiram minimizar os riscos em sua cadeia de suprimentos, evitar danos à sua marca ou queiram adquirir seus produtos de uma maneira mais responsável<sup>209</sup>.

Fundada em 2004, a MCL Global é uma plataforma de mídia para as indústrias globais de têxteis e vestuário. Trata-se de uma editora de Normas e Legislação Têxtil, anteriormente conhecida como o Guia de Etiquetagem de Eco-Têxteis, produzida pela primeira vez em 2008 com a ajuda da Messe Frankfurt. Com experiência de mais de 20 anos em revistas B2B e publicação online, a MCL reúne análises de especialistas, comentários aprofundados e as últimas notícias para uma gama de diferentes profissionais do setor de têxteis e vestuário em todo o mundo.

Esta organização orienta produtores têxteis e de vestuário a adotarem políticas responsáveis em seus negócios, através da publicação de revistas impressas e eletrônicas, como a Ecotextile News, Knitting Trade Journal e Sustainable Nonwovens. Também publicam relatórios líderes de mercado sobre questões ambientais que impactam a indústria têxtil, como Detox Deconstructed, que analisa a campanha do Greenpeace, o Mapa de Sourcing Sustentável e, mais recentemente, o Closing the Loop - a primeira publicação a

---

<sup>209</sup> A Guide to Environmental & Social Compliance. Textile Standards & Legislation. Disponível em: <<https://www.textilestandards.com/>>

examinar como o setor têxtil global pode se transformar forro para um modelo de negócio circular.

São especialistas em algodão e sustentabilidade, como demonstra a publicação de dois grandes relatórios sobre o assunto: o Guia para o algodão e a sustentabilidade e, mais recentemente, o inovador estudo Cotton Horizons.

Junto com a Marks & Spencer e a Universidade de Leeds, a MCL Global foi co-fundadora do RITE Group - uma organização sem fins lucrativos dedicada a Reduzir o Impacto dos Têxteis no Meio Ambiente. A MCL Global continua a trabalhar em parceria com várias organizações de comércio de têxteis e lideradas por retalhistas, como a Sustainable Apparel Coalition, o Grupo ZDHC e a Sustainable Fashion Academy.

Percebemos a importância desse tipo de organização em fornecer conteúdo e guias normativos para companhias que buscam consolidação no mercado através de ações conscientes em prol do meio ambiente. O consumidor tornou-se mais exigente e consciente acerca da origem dos produtos e busca transparência das políticas empresariais, de modo que há um crescimento de negócios que desejam manter atitudes e produção sustentáveis ao mesmo tempo em que alcançam uma consolidação no mercado. Deste modo, organizações deste cunho social evidenciam o auxílio à comunidade internacional em busca de melhores condições ambientais.

As próprias normas desenvolvidas pela organização ISO servem como exemplificativo das condutas que as empresas têxteis devem assumir, como forma de padronização da produção de vestuário em relação a determinados materiais.

A materialização destas normas da indústria podem ser encontradas em acordos entre partes do setor têxtil, como a exemplo do Acordo sobre Incêndios e Segurança de Edifícios em Bangladesh, assinado em 15 de maio de 2013. Trata-se de um contrato independente de cinco anos, legalmente vinculativo entre marcas globais, varejistas e sindicatos criados para construir um setor de vestuário seguro e saudável em Bangladesh (Ready-Made Garment). O acordo foi criado logo após o colapso do edifício Rana Plaza, Em junho de 2013, foi acordado um plano de implementação que levou à incorporação da Fundação Bangladesh Accord na Holanda em outubro de 2013<sup>210</sup>.

O acordo é pautado em seis componentes-chave: duração legal de cinco anos entre marcas e sindicatos para garantir um ambiente de trabalho seguro na indústria de RMG do

---

<sup>210</sup> 2018 Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh: May 2018. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/2018-Accord-full-text.pdf>>

Bangladesh; implementação de um programa de inspeção independente apoiado por marcas nas quais trabalhadores e sindicatos estão envolvidos; Divulgação pública de todas as fábricas, relatórios de inspeção e planos de ação corretiva; Compromisso das marcas signatárias para garantir que fundos suficientes estejam disponíveis para remediação e para manter relacionamentos de fornecimento; Comitês de saúde e segurança democraticamente eleitos em todas as fábricas para identificar e agir sobre riscos de saúde e segurança; Capacitação do trabalhador através de um extenso programa de treinamento, mecanismo de reclamações e direito de recusar trabalho inseguro<sup>211</sup>.

A Fairtrade International<sup>212</sup> foi criada na Alemanha com o objetivo de unir as organizações nacionais adotantes do Fairtrade (negócio justo) e harmonizar normas e certificações internacionais. A organização estabelece normas norteadoras para empresas parceiras da indústria têxtil e do vestuário, como a exemplo da implementação da certificação internacional “Fairtrade” como forma de gerar confiança empresarial e responsabilidade social. Em 2013 Portugal tornou-se membro da organização conjuntamente com Espanha por meio do Ibérica Fairtrade, dentre diversos outros países.

A norma estabelecida pela organização é apenas um componente do Programa Têxtil de Comércio Justo para facilitar a mudança nas cadeias de suprimento de têxteis e práticas comerciais relacionadas. O objetivo é engajar fabricantes e trabalhadores a fim de obter melhores salários e condições de trabalho, bem como incentivar marcas a adotarem termos justos de comércio.

A organização estabelece critérios para todas as etapas da produção, de forma que todos os envolvidos na cadeia de suprimento, incluindo marcas, devem estabelecer acordos contratuais justos, confiáveis e previsíveis a fim de facilitar investimentos a longo prazo na melhoria das condições dos trabalhadores. A partir do momento que toda a cadeia de fornecimento for certificada, os produtos podem obter o selo Fairtrade<sup>213</sup>, assim como a embalagem do produto irá conter o progresso da marca no sentido de alcançar salários dignos na cadeia de fornecimento do produto<sup>214 215</sup>.

---

<sup>211</sup> About the Accord. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/about/>>

<sup>212</sup> Formalmente conhecida como Fairtrade Labelling Organizations International (FLO).

<sup>213</sup> Fairtrade Textile Production Mark.

<sup>214</sup> Fairtrade Textile Standard. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/standards/our-standards/textile-standard.html>>

<sup>215</sup> Neste sentido sugere o Parlamento Europeu no Relatório sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315(INI)), “Sublinha que o respeito integral pelos direitos humanos na cadeia de produção é fundamental e não uma mera questão de escolha dos

Ademais, as normas estabelecidas pela organização são tão somente aplicáveis para países que possuam legislação sobre liberdade de associação, conforme listados pela política geográfica, e excluídos os quais não garantem este direito.

O regulamento é aberto para outros tipos de fibras de cunho responsável, além do algodão, como forma de alavancar as cadeias de fornecimento e alcançar o envolvimento de uma gama mais ampla de fábricas e trabalhadores, conforme determinado pelos Critérios de Fibras Responsáveis Fairtrade. No mais, todos os subcontratados devem ser registrados e concordar com as auditorias, bem como cumprir com as condições de trabalho e os procedimentos de reclamação.

A organização Fairtrade determina *standards* trabalhistas responsáveis, como a implementação de salários mínimos<sup>216</sup> <sup>217</sup> dentro de um período de seis anos; capacitação dos trabalhadores, assegurando sua posição e status dentro das empresas<sup>218</sup>; engajamento dos trabalhadores, contribuindo para o seu empoderamento através do Compliance Committee; garantia da saúde e segurança no local de trabalho através do uso de roupas de proteção, manuseio adequado de materiais perigosos e segurança dos edifícios; observância às condições de emprego, como horas trabalhadas e horas extras, contratos de trabalho e emprego temporário; treinamento e capacitação dos trabalhadores como forma

---

consumidores; solicita a criação, a nível da UE, de um rótulo de identificação para produtos certificados que indique o respeito pelos direitos humanos, ao qual as empresas adeririam de forma voluntária, com o objetivo de aumentar a sensibilização entre produtores e consumidores, controlado por uma instância independente regida por regras estritas e investida de poderes de inspeção, visando verificar e certificar que não foram cometidos abusos em nenhuma das fases da cadeia de produção do bem em causa; considera que a UE e os Estados-Membros devem promover este rótulo; recomenda igualmente a concessão de benefícios aos produtos que obtenham o rótulo em causa”.

<sup>216</sup> O Organização determina os salários dignos baseando-se nos acordos salariais existentes feitos pelos sindicatos locais dentro do setor têxtil e através da aplicação de metodologias aprovadas, como o método Anker para estabelecer referências regionais. O método Anker é uma abordagem compartilhada desenvolvida pelos membros da ISEAL para estimar Salários Vivos. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/standards/our-standards/textile-standard.html>>

<sup>217</sup> “The six sustainability standard systems have agreed to the following definition of living wage. This definition succinctly incorporates the main characteristics of living wage found in over 60 living wage descriptions and definitions from human rights declarations, national constitutions, NGO, multinational and corporate codes of conduct, ILO documents, and statements of major historical figures, Popes and the Catholic Church (Anker 2011). Living wage is: Remuneration received for a standard work week by a worker in a particular place sufficient to afford a decent standard of living for the worker and her or his family. Elements of a decent standard of living include food, water, housing, education, health care, transport, clothing, and other essential needs, including provision for unexpected events.” Disponível em: <[https://www.fairtrade.net/fileadmin/user\\_upload/content/2009/standards/documents/generic-standards/GLWC\\_Anker\\_Methodology.pdf](https://www.fairtrade.net/fileadmin/user_upload/content/2009/standards/documents/generic-standards/GLWC_Anker_Methodology.pdf)>

<sup>218</sup> O standard reduz barreiras e oferece apoio aos trabalhadores para sindicalizar ou se tornar um membro de um sindicato existente, ajudando a garantir sua posição e melhorar seu status na empresa. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/standards/our-standards/textile-standard.html>>

de conscientizar sobre os direitos laborais; suporte e incentivo para empresas desenvolverem programas de emprego para jovens aprendizes<sup>219</sup>.

Também estabelece *standards* ambientais com o objetivo de reduzir os impactos negativos sobre os trabalhadores e o meio ambiente controlando o uso e as práticas de produtos químicos. Os requisitos ambientais da norma são modelados de acordo com os principais padrões de saúde e segurança do setor. A norma inclui uma lista de materiais proibidos específicos para a produção de têxteis, proibindo substâncias cancerígenas, altamente tóxicas e que possam ser prejudiciais para a saúde humana e para a reprodução.

A Afirm Group (AF) é uma organização em busca da redução do uso e do impacto de substâncias nocivas na cadeia de fornecimento de vestuário e calçados. A organização fornece recursos para permitir o avanço contínuo das melhores práticas de gerenciamento de produtos químicos, através da colaboração com indústrias e apoio de especialistas para desenvolver químicos mais seguros e sustentáveis dentro das cadeias de fornecimento de vestuário e calçados.

Como princípios orientadores, a organização estabelece que a segurança dos produtos químicos deve ser entendida na cadeia de fornecimento global como um todo integrado, do local de trabalho ao consumidor. Ainda preconiza que a segurança dos produtos químicos só pode ser alcançada através de parcerias entre varejistas, fornecedores e fabricantes e que os varejistas devem incentivar a auto governança dos fornecedores e fabricantes no desenvolvimento de produtos químicos mais seguros. Diversas marcas são parceiras desta organização, tais como a Nike, H&M, C&A, Adidas<sup>220</sup>.

O comprometimento de marcas transnacionais com estes tipos de organizações demonstra a conscientização social e ambiental frente às adversidades globais presentes no ramo. Assim, a existência de organizações engajadas em prol da melhoria do setor encontra respaldo na comunidade internacional e visa um futuro próspero na diminuição dos impactos atuais.

Ademais existem diversos outros programas desenvolvidos por organizações internacionais específicos para a indústria têxtil e do vestuário, assim como iniciativas, políticas e normas desenvolvidas pela União Europeia sobre o setor.

---

<sup>219</sup> Fairtrade Textile Standard. Disponível em: < <https://www.fairtrade.net/standards/our-standards/textile-standard.html> >

<sup>220</sup> About Afirm Group. Disponível em: <<https://www.afirm-group.com/>>

### 3.4. Códigos de Conduta das Empresas de Vestuário e sua Implicância nos Fornecedores

Neste tópico pretendemos abordar e expor acerca das normas internas, analisar os códigos de conduta das grandes empresas de moda rápida, as quais foram mencionadas ao longo deste trabalho.

Cada código de conduta interno contempla regras e princípios pelos quais a empresa deve prezar e seguir conforme sua política de criação. Apesar de não ser um documento vinculativo e inexigível juridicamente, demonstra a boa-fé das empresas que desejam crescer no mercado e demonstrar confiabilidade para seus consumidores.

Ou seja, caso uma empresa sólida possua um código de conduta ideal, traduzindo-se como regras internas de respeito ao trabalho digno, de proteção do meio ambiente, de transparência comercial, etc, sua conduta empresarial não permitiria a contratação de fornecedores inferiores, que não cumprem as exigências corporativas e assim estes não são contratados, evitando a propagação das problemáticas existentes quanto à infringência de normas internacionais do trabalho e do ambiente.

Em análise ao código de conduta da empresa Zara, uma das principais marcas de *fast fashion* do mundo, pertencente ao grupo têxtil Inditex, nos deparamos com um endereço eletrônico sólido e repleto de informações estatísticas sobre o setor<sup>221</sup>. Relatórios e informativos estão disponíveis para *download* e o consumidor encontra total transparência e facilidade na busca de dados.

O grupo Inditex abarca diversas outras marcas de vestuário tradicional e de moda rápida, possuindo assim um código de conduta comum para todas. Assim, faz parte de organizações internacionais, como Industrial Global Union, OIT<sup>222</sup>, Ethical Trading Initiative, Nações Unidas<sup>223</sup> e Sustainable Apparel Coalition<sup>224</sup>.

---

<sup>221</sup> Inditex. Our sourcing of products and raw materials follows the most stringent social, environmental, and health and safety standards. Disponível em: <<https://www.inditex.com/en/how-we-do-business/our-model/sourcing>>

<sup>222</sup> O grupo integra o Programa Better Work, criado para melhorar constantemente os processos de produção socialmente responsável em países como o Camboja, Vietna e Indonésia para assegurar que os fornecedores estão comprometidos com o processo de melhoria contínua. Disponível em: <<https://www.zara.com/pt/pt/sustentabilidade-fornecedores-11456.html>>

<sup>223</sup> Fazem parte do programa Global Compact das Nações Unidas, no qual as organizações se comprometem a desenvolver e cumprir 10 princípios relacionados com os direitos humanos, laborais, ambientais e de boas práticas corporativas. Todos os anos é enviado um relatório de acompanhamento. Disponível em: <<https://www.zara.com/pt/pt/sustentabilidade-fornecedores-11456.html>>

Em seu código de conduta estão expostos princípios gerais<sup>225</sup> a serem obedecidos, aplicável para todos os fabricantes e fornecedores que participam dos processos de compra, fabricação e acabamento, em que são definidos padrões mínimos de comportamento ético e responsável que devem ser cumpridos no respeito pelos direitos humanos e trabalhistas.

Apesar de um código de conduta tão sólido e responsável, como ainda podem existir flagrantes de violação aos direitos dos trabalhadores e do ambiente?

Observa-se que o mencionado grupo contrata diversos fornecedores ao longo de sua cadeia de produção e conseqüentemente nem sempre é possível ter manifesto controle sobre as operações, de modo que muitas oficinas também podem atuar com má-fé como forma de aumentar seus lucros individuais. Porém cabe ao grupo contratante desenvolver métodos de controle de seus fornecedores a fim de evitar os danos comumente flagrados.

Imaginem se todas as empresas de moda rápida possuíssem normas internas justas e transparentes, por mais que a produção continuasse a ser realizada em diferentes países, a obediência ao código de conduta empresarial seria tanta que as oficinas de confecção que não fossem capazes de garantir as mínimas leis de proteção trabalhista e desrespeitassem o meio ambiente, jamais seriam contratadas.

Imagine ainda se todas as empresas desenvolvessem normas internas equitativas. Não haveria espaço para a concorrência desleal e a forma de produção, por mais que continuasse a ser efêmera, seria justa.

O problema não se encontra no modelo de produção de moda rápida, pois esta é uma tendência de mercado sólida, lucrativa e geradora de muitos empregos. O problema se encontra no modo subliminar que muitas empresas operam para obter baixos custos de produção. Conseqüentemente, muitas oficinas de confecção localizadas em países subdesenvolvidos, com leis trabalhistas precárias e leis ambientais quase inexistentes, oferecem seus territórios com esperança de crescimento econômico e social no país.

---

<sup>224</sup> ZARA. A nossa cadeia de fornecimento respeita os trabalhadores e o meio ambiente. Disponível em: <<https://www.zara.com/pt/pt/sustentabilidade-fornecedores-11456.html>>

<sup>225</sup> “The Code shall be applied to all manufacturers and suppliers that take part in the purchasing, manufacturing and finishing processes and fosters and is based upon the following general principles that define Inditex’s ethical behaviour: All Inditex’s operations are developed under an ethical and responsible perspective; All persons, individuals or entities, who maintain, directly or indirectly, any kind of employment, economic, social and/or industrial relationship with Inditex, are treated fairly and with dignity; All Inditex’s activities are carried out in a manner that most respects the environment; All manufacturers and suppliers (production centres that are not property of Inditex) fully adhere to these commitments and undertake to ensure that the standards which are set forth in the Code are met.” Disponível em: <<https://www.inditex.com/documents/10279/241035/Inditex+Code+of+Conduct+for+Manufacturers+and+Suppliers/e23dde6a-4b0e-4e16-a2aa-68911d3032e7>>



Cenário que aconteceu na China, com efêmero crescimento econômico, o país tornou-se uma potência mundial, com forte opinião política e comercial, no entanto, claramente se observa a inexistência de segurança social interna, diante da precariedade de infraestrutura e proteção legislativa aos trabalhadores e meio ambiente. Percebe-se a ambição dos países em desenvolvimento em se tornarem desenvolvidos, mas a produção e exportação exacerbada de bens de baixo custo não necessariamente reflete no pleno desenvolvimento socioeconômico<sup>226</sup>.

Como exemplo de desenvolvimento e estruturação sólida temos a União Europeia, a qual investiu não só no crescimento econômico, mas também em políticas sociais, traduzindo num bloco responsável e protetivo para seus cidadãos.

E onde queremos chegar com tais ponderações? Que a perpetuação do modo de produção injusto (leia-se com baixo protecionismo laboral e danoso ao meio ambiente) não é necessariamente o caminho para o pleno desenvolvimento de uma nação. O argumento de muitos países subdesenvolvidos de que o estabelecimento de normas internacionais protetivas seja no âmbito laboral quanto no ambiental seria impeditivo para seu crescimento socioeconômico não procede.

E assim podemos racionalizar que se as transnacionais têxteis fossem capazes de manter seus códigos de conduta com normas equitativas ou sustentáveis, toda a cadeia produtiva iria ser forçada a se adequar, gerando um modo de produção justo, sustentável, capaz de proporcionar empregos e movimentar a economia sem os danos que hoje causa.

Ainda nos arriscamos mais em sugerir a normalização jurídica dos códigos de conduta, de modo que o Estado possa exigir através de suas leis a implementação destas normas industriais com obediência mínima às regras protecionistas do trabalho e do ambiente.

---

<sup>226</sup> Neste sentido, afirma ANTUNES, Ricardo Alexandre Pereira. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores entre a OIT e a OMC, “Por outro lado, acaba por ser utópico acreditar que o desenvolvimento econômico acarreta de forma automática o desenvolvimento sócio-laboral. A realidade tem-se encarregado de demonstrar que a natureza do sistema político acaba por ser tão ou mais decisiva para a protecção dos direitos sociais do que o nível de desenvolvimento. Basta pensar na China onde, apesar do surgimento e progressivo fortalecimento da classe média, a verdade é que, de uma forma geral, os direitos humanos não têm acompanhado o elevado crescimento econômico verificado nas últimas décadas”. P, 23.

### 3.5. Economia circular

A economia circular tem se mostrado como um sistema econômico promissor para diversas indústrias demasiado poluentes e o estímulo deste modelo pode ser realizado através de políticas públicas e pode se apresentar como uma solução para a longa cadeia da categoria *fast fashion* de confecção de vestuário. Devemos compreender previamente o seu conceito e como este sistema econômico se manifesta na prática antes de adentrarmos nas sugestões da materialização jurídica nos governos internos.

Conforme já expusemos no primeiro capítulo desta dissertação, uma das problemáticas ocasionadas pelo hiperconsumo e notadamente no modelo *fast fashion* de produção e consumo, são os resíduos têxteis. A gestão do lixo produzido não só pelos excedentes da confecção, mas também pelo descarte de peças de vestuário de baixa qualidade, geram um acúmulo de resíduos nos aterros sanitários, dificultando a reciclagem em face da composição dos materiais. Logo, apontamos a economia circular como o modelo econômico sugerido para minimizar estes efeitos.

Assim, a economia circular pode ser entendida como um modelo econômico repensado com o objetivo de coordenar os sistemas de produção e consumo por meio de circuitos fechados. Revela-se como um modelo de estratégia para a diminuição, reutilização, recuperação e reciclagem de insumos e energia. Apartando a ideia de encerramento do ciclo de vida dos produtos tradicionais produzidos sob a economia linear por um novo ideal de uma cadeia circular de continuidade através de uma metodologia de reaproveitamento integrada. O processo busca harmonizar o desenvolvimento econômico conjuntamente com a utilização dos recursos naturais<sup>227</sup>.

A inspiração deste sistema econômico adveio da estrutura encontrada nos ecossistemas naturais, em que os recursos passam por um processo cíclico de reaproveitamento a longo prazo. Através da observância da natureza adveio a Economia Circular, a qual promove um novo modelo econômico, caracterizado pela reorganização, por meio da sistematização da produção e consumo em circuitos cíclicos<sup>228</sup>.

A economia circular retira o foco único da gestão de resíduos e reciclagem, ampliando a área de atuação ao visar a reestruturação da produção, repensando o modelo clássico de produtividade, ao insurgir a análise de novas formas de negócio e

---

<sup>227</sup> O Que É A Economia Circular? Disponível em: < <http://eco.nomia.pt/pt/economia-circular/estrategias>>

<sup>228</sup> Idem.

aperfeiçoamento do consumo de recursos. Toda esta remodelação do ideário produtivo visa a criação de novos bens e serviços mais eficientes sob um contexto ecológico e mais viáveis economicamente<sup>229</sup>.

A UE tem se demonstrado bastante proativa em relação a esta matéria com a adoção pela Comissão Europeia de legislação e planos concernentes à economia circular com o objetivo de incentivar empresas e consumidores a adotarem uma economia circular mais efetiva, a fim de potencializar a utilização de recursos de maneira mais sustentável<sup>230</sup>.

As propostas realizadas visam uma produção de vida cíclica dos bens por meio de maior incentivo à reciclagem e reutilização destes, de modo a haver a maximização da utilização de todas as matérias-primas, do produto em si e de seus resíduos, buscando poupar energia e diminuir as emissões de gases com efeito estufa<sup>231</sup>.

Desde 2014 discussões acerca da implementação eficiente da economia circular como uma realidade europeia tem sido realizadas pela UE, mais notadamente pela Comissão Europeia, em que havia se comprometido a apresentar, até ao final de 2015, um novo pacote econômico que atingiria todo o sistema de produção, e não somente focado na redução dos resíduos<sup>232</sup>.

Deste modo, foi em 25 de junho de 2015, em Bruxelas, que a Comissão organizou uma conferência sobre o processo de elaboração do pacote da economia circular. Em 2 de dezembro deste mesmo ano a Comissão adotou o pacote em comento para estimular a transição da Europa para uma economia circular, visando reforçar a competitividade internacional aliado a um crescimento económico sustentável, e criar mais postos de trabalho<sup>233</sup>.

As propostas realizadas pela UE englobam todo o ciclo de vida dos produtos, desde a fabricação, consumo até a gestão dos resíduos e o mercado das matérias-primas secundárias. A implementação de uma economia circular mais eficiente está subsidiada financeiramente pelos FEEI<sup>234</sup> com a disponibilização de 5,5 bilhões de euros exclusivamente para a gestão de resíduos. Além disso, foram disponibilizados 650 milhões

---

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> Rumo a uma economia circular. Comissão Europeia. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy_pt)>

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> Comissão Europeia - Comunicado de imprensa. Fechar o ciclo: Comissão adota novo e ambicioso pacote da economia circular, para estimular a competitividade, criar emprego e gerar crescimento sustentável. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6203\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6203_pt.htm)>

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

de euros no quadro do programa Horizonte 2020<sup>235</sup> e investimentos na economia circular a nível nacional<sup>236</sup>.

Nas palavras do Primeiro Vice-Presidente, Frans Timmermans, o qual responsável pelo desenvolvimento sustentável declarou<sup>237</sup>:

O nosso planeta e a nossa economia não sobreviverão se prosseguirmos a abordagem “vai buscar, fabrica, usa e deita fora”. É fundamental conservarmos recursos preciosos e explorarmos plenamente todo o valor económico que eles encerram. A economia circular tem a ver com a redução dos resíduos e a proteção do ambiente, mas implica também uma profunda alteração do funcionamento de toda a nossa economia. Ao repensar a forma como produzimos, trabalhamos e compramos, podemos criar novas oportunidades e mais emprego. Com o pacote de hoje, estamos a propor um quadro global que permitirá realmente concretizar tudo isto. O pacote estabelece uma via credível e ambiciosa para uma melhor gestão dos resíduos na Europa, com medidas de apoio que cobrem todo o ciclo de produção. Esta combinação de legislação inteligente e incentivos a nível da UE ajudará as empresas e os consumidores, bem como as autoridades nacionais e locais, a operarem esta transformação.

As promessas de sucesso da implementação de uma economia circular mais agressiva foram positivas, uma vez que a Comissão vislumbrou sob um viés económico e social por meio do pronunciamento do Vice-Presidente Jyrki Katainen<sup>238</sup> (responsável pela pasta emprego, crescimento, investimento e competitividade) que a UE estava a aumentar sua competitividade no mercado internacional, uma vez que este plano estratégico a

---

<sup>235</sup> Programa Europeu de Financiamento da Investigação e Inovação.

<sup>236</sup> Rumo a uma economia circular. Comissão Europeia. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy_pt)>

<sup>237</sup> Comissão Europeia - Comunicado de imprensa. Fechar o ciclo: Comissão adota novo e ambicioso pacote da economia circular, para estimular a competitividade, criar emprego e gerar crescimento sustentável. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6203\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6203_pt.htm)>

<sup>238</sup> Neste sentido, declarou “Estas propostas dão um sinal positivo a quem pretenda investir na economia circular. O que neste momento estamos a dizer é que a Europa é o melhor local para o desenvolvimento de uma atividade sustentável e respeitadora do ambiente. Esta transição para uma economia mais circular implica a reformulação da economia de mercado e o aumento da nossa competitividade. Se conseguirmos ser mais eficientes em termos de recursos e reduzir a nossa dependência em relação a matérias-primas escassas, poderemos desenvolver uma vantagem competitiva. O potencial de criação de emprego da economia circular é enorme, e a procura de produtos e serviços melhores e mais eficientes está em plena expansão. Vamos eliminar os entraves à otimização dos recursos por parte das empresas e promover o mercado interno das matérias-primas secundárias. Queremos alcançar progressos reais no terreno e aguardamos com expectativa a concretização desta ambição, em conjunto, não só com os Estados-Membros, as regiões e os municípios, mas também com as empresas, a indústria e a sociedade civil”. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6203\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6203_pt.htm)>

colocava em posição privilegiada para o desenvolvimento de atividades justas para com o meio ambiente<sup>239</sup>.

Além disto, em matéria de resíduos foram estabelecidas metas ambiciosas a longo-prazo para redução, gestão e reciclagem, através de: objetivo comum europeu em reciclar 65% dos resíduos urbanos até 2030; reciclar 75% dos resíduos de embalagens até 2030; objetivo vinculativo de redução da deposição em aterro a um máximo de 10% de todos os resíduos até 2030; proibição de depositar em aterros resíduos submetidos a recolha seletiva; Promoção de instrumentos econômicos para desencorajar a deposição em aterros; Definições simplificadas e aperfeiçoadas e métodos de cálculo harmonizados para as taxas de reciclagem em toda a UE; Medidas concretas para promover a reutilização e estimular a simbiose industrial – transformar um subproduto de uma indústria em matéria-prima para outra; Incentivos econômicos para os produtores disponibilizarem produtos mais ecológicos no mercado e para apoiar regimes de valorização e reciclagem (embalagens, pilhas, equipamentos elétricos e eletrônicos e veículos)<sup>240</sup>.

Recentemente, em 22 de maio deste ano, a Comissão Europeia anunciou através de um comunicado de imprensa que os Estados-Membros aprovaram novas medidas ambiciosas com o objetivo de aprimorar a legislação da UE em matéria de resíduos para o futuro, em relação à economia circular<sup>241</sup>.

A aprovação deste novo conjunto de medidas objetiva evitar a produção de resíduos e alternativamente quando assim não for possível, majorar a reciclagem dos resíduos urbanos e dos resíduos de embalagens. Objetiva ainda eliminar gradativamente a deposição em aterros e incentivar políticas econômicas, a exemplo dos regimes de responsabilidade alargada do produtor. Esta nova legislação exige dos Estados-Membros a adoção de medidas que torne a economia circular uma realidade europeia, com ações que priorizem a prevenção, reutilização e reciclagem dos resíduos ao invés da deposição em aterro e da incineração<sup>242 243</sup>.

---

<sup>239</sup> Comissão Europeia - Comunicado de imprensa. Fechar o ciclo: Comissão adota novo e ambicioso pacote da economia circular, para estimular a competitividade, criar emprego e gerar crescimento sustentável. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6203\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6203_pt.htm)>

<sup>240</sup> Idem.

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> Idem.

<sup>243</sup> Neste sentido, a hierarquia dos resíduos foi estabelecida pela Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e é aplicada como ordem de prioridade na legislação da União em matéria de prevenção e gestão de resíduos.

As Diretivas adotadas pela UE modificaram Diretivas anteriores para reforçar a economia circular, a exemplo temos a que alterou as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, a de 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e a de 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos<sup>244</sup>.

Ainda se manifestou a Diretiva<sup>245</sup> que alterou a 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com o objetivo de aumentar a reciclagem destes resíduos como forma de avançar as políticas da UE rumo a uma economia circular efetiva. Nesta alteração legislativa, a prevenção é apontada como a forma mais eficiente de melhorar a eficiência dos recursos e de reduzir o impacto ambiental dos resíduos, assim como exige dos Estados a adoção de medidas hábeis para incentivar o aumento da utilização e reuso de embalagens reutilizáveis.

A nova Diretiva<sup>246</sup> sugere a inclusão de sistemas de consignação e outros incentivos, a exemplo da fixação de metas quantitativas, a contabilização da reutilização no cálculo do cumprimento das metas de reciclagem e a diferenciação das contribuições financeiras para embalagens reutilizáveis no contexto de regimes de responsabilidade alargada do produtor para as embalagens<sup>247</sup>.

Outra alteração foi realizada, desta vez na Diretiva 2008/98/CE relativa à gestão de resíduos, a qual deve ser aprimorada pela UE, em busca da sustentabilidade e preservação

---

<sup>244</sup> A saber, “A gestão dos resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente, eficiente e racional dos recursos naturais e promover os princípios da economia circular”. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-9-2018-REV-1/pt/pdf>>

<sup>245</sup> Como preceito da Diretiva, “A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente, eficiente e racional dos recursos naturais, promover os princípios da economia circular, reforçar a utilização da energia renovável, aumentar a eficiência energética, reduzir a dependência da União de recursos importados, proporcionar novas oportunidades económicas e contribuir para a competitividade a longo prazo. A utilização mais eficiente dos recursos proporcionaria também poupanças líquidas consideráveis às empresas da União, às autoridades públicas e aos consumidores, reduzindo simultaneamente as emissões totais anuais de gases com efeito de estufa”. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-12-2018-REV-2/pt/pdf>>

<sup>246</sup> “A presente diretiva estabelece os objetivos de longo prazo para a gestão de resíduos da União e dá uma orientação clara aos operadores económicos e aos Estados-Membros em relação aos investimentos necessários para os alcançar. Ao desenvolverem os seus planos de gestão de resíduos a nível nacional e ao planearem os investimentos em infraestruturas de gestão de resíduos, os Estados-Membros deverão fazer uma boa utilização dos investimentos, inclusive através dos Fundos da União, dando prioridade à prevenção, incluindo a reutilização, e a reciclagem, em consonância com a hierarquia dos resíduos”. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-12-2018-REV-2/pt/pdf>>

<sup>247</sup> A intenção real da alteração legislativa é incentivar a utilização de embalagens reutilizáveis e obter uma redução do consumo de embalagens não recicláveis e de embalagens excessivas.

do meio ambiente, através de uma gestão responsável dos recursos naturais, bem como proteger a saúde humana, aplicar efetivamente os princípios da economia circular, com maior utilização de energias renováveis, reduzindo a dependência da UE de recursos importados<sup>248</sup>.

Em relação aos resíduos têxteis, apontada como uma das problemáticas colaterais ocasionadas pelo modelo de produção de moda rápida, a alteração estabeleceu que deve ser realizada a recolha seletiva para este tipo de material até 2025, bem como estimular a reutilização e a criação de sistemas que promovam atividades de reparação e reutilização de produtos têxteis.

Por fim temos a alteração realizada na Diretiva 1999/31/CE, também relativa à resíduos, no entanto mais especificamente quanto à redução da deposição destes materiais em aterros. Objetiva a correta aplicação da responsabilidade dos resíduos, para que reforce a prevenção, reutilização e reciclagem, e assim evitar o depósito de resíduos em aterros para posterior incineração.

A adoção das novas medidas para implementação eficiente de uma economia circular a nível europeu demonstra a preocupação social alinhada à ambição econômica em promover a proteção do meio ambiente, bem como a promoção de empregos e desenvolvimento econômico dentro da União Europeia.

Deste modo, a economia circular conjuntamente com o ativismo político através da criação legislativa de normas capazes de efetivar este sistema econômico, se revela como alternativa para empresas de vestuário adotantes do modelo *fast fashion* de produção. A fabricação têxtil, se realizada sob os preceitos da economia circular, poderia claramente ser tornar-se mais justa e sustentável, através do maior aproveitamento dos resíduos e diminuição nos impactos ambientais.

---

<sup>248</sup> Sobre o objetivo principal da alteração legislativa, ver “A gestão de resíduos na União deverá ser melhorada e transformada em gestão sustentável dos materiais, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente, eficiente e racional dos recursos naturais, promover os princípios da economia circular, reforçar a utilização da energia renovável, aumentar a eficiência energética, reduzir a dependência da União de recursos importados, proporcionar novas oportunidades económicas e contribuir para a competitividade a longo prazo. A fim de tornar a economia verdadeiramente circular, é necessário tomar medidas adicionais em matéria de produção e consumo sustentáveis centradas em todo o ciclo de vida dos produtos de modo a preservar os recursos e fechar o ciclo. A utilização mais eficiente dos recursos proporcionaria também poupanças líquidas consideráveis às empresas da União, às autoridades públicas e aos consumidores, reduzindo simultaneamente as emissões totais anuais de gases com efeito de estufa”. Disponível em: <<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-11-2018-REV-2/pt/pdf>>

Claramente há a necessidade de força governamental para criação de legislações eficazes e exigentes em busca da implementação de uma economia circular. A UE se demonstrou pioneira ao realizar as modificações legislativas supracitadas, evidenciando seu patente desenvolvimento econômico e social, o que parece estar notadamente distante das preocupações de países em desenvolvimento.



## Capítulo 4

# A MATERIALIZAÇÃO JURÍDICA NA APLICABILIDADE CONCRETA DE SOLUÇÕES EQUITATIVAS E SUSTENTÁVEIS

### 4.1. Acordos e Tratados Internacionais

Neste quarto e último capítulo buscamos finalmente reunir e apontar as sugestões jurídicas explanadas nos demais capítulos de forma concreta, reiterando alguns pontos e demonstrando a possibilidade de sua materialização jurídica a fim de solucionar os problemas enfrentados pela indústria têxtil, pormenorizadamente no modelo *fast fashion* de produção.

Os acordos, tratados e convenções internacionais aparecem como principal sugestão de materialização jurídica para a problemática do nosso estudo. Conforme analisamos no decorrer desta dissertação, os Estados têm a capacidade de celebrar acordos bilaterais, multilaterais ou plurilaterais em relação às transações comerciais e nestes podem estar presentes requisitos ou mecanismos capazes de dissolver os conflitos existentes nas relações econômicas da indústria têxtil, principalmente no modelo *fast fashion* de produção, como sempre apontamos ao longo deste estudo.

A preocupação existente na obediência de normas fundamentais laborais e respeito ao meio ambiente na confecção têxtil é de extrema importância para a dissolução dos problemas sociais e estruturais na vida das pessoas que trabalham nas fábricas têxteis.

Apesar do argumento de países em desenvolvimento de que a obediência mínima a estes padrões ocasiona o aumento dos custos e conseqüentemente a pobreza, nações desenvolvidas como EUA e UE tornaram-se conscientes da necessidade social em promover a igualdade econômica e respeito aos direitos humanos aos trabalhadores envolvidos na confecção têxtil.

Os tratados celebrados podem sim estar respaldados de exigências mínimas para promover o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores e assim dirimir os conflitos acessórios a esta indústria.

A União Europeia promove o Desenvolvimento Sustentável através de acordos comerciais entre os seus parceiros e exige requisitos mínimos para sua celebração. Isto

reflete a conscientização de uma nação, no caso estamos a falar de um bloco econômico, mas que busca a justiça social através de suas políticas por meio de tratados de comércio exterior.

Os tratados também podem ser utilizados como alcance dos objetivos sociais e econômicos de um país, conforme já foram citados, a ratificação por Estados membros nas Organizações Internacionais, como a OIT, OMC, ONU, são capazes de obrigar nações a cumprir normas internacionais de caráter laboral e ambiental, conforme melhor sem encaixa a exemplificativa para elucidação das problemáticas da nossa matéria.

Portanto, alguns dos Acordos e Tratados que têm se demonstrado efetivos na busca de soluções internacionais para o setor em discussão podem ser exemplificados neste momento.

A atuação e correlação entre as organizações internacionais e o Direito Internacional, são apontadas neste momento como materialização jurídica das ações destas organizações no plano mundial, sendo no controle do comércio, das normas laborais ou ambientais.

As organizações com papel de destaque na comunidade internacional, as quais citadas anteriormente, como a OMC, OIT, ONU, ISO, dentre outras, apresentam soluções possíveis para o questionamento alicerce deste trabalho.

Através de suas diretrizes, as Organizações reúnem nações e desenvolvem políticas comuns para que haja obediência concomitante por meio de tratados e convenções. Deste modo, estas agências desempenham fundamental importância no papel solucionador do nosso estudo, tanto para a indústria têxtil em geral, mas principalmente para o modelo de produção da moda rápida.

No setor têxtil e do vestuário estas Organizações já desenvolveram normas e políticas concernentes esclarecedoras em busca do desenvolvimento sustentável.

As Convenções Fundamentais da OIT possuem *standards* trabalhistas, os quais preceituam princípios basilares a serem seguidos pelos signatários em seus ordenamentos internos. As Convenções são tratados multilaterais abertos, juridicamente exigíveis, a serem ratificados pelos Estados-Membros.

Por se tratarem de Convenções Fundamentais, os Membros devem após sua ratificação recepcionar a determinada convenção em seu ordenamento interno através de lei ou outras medidas. Assim, podemos entender as Convenções como normas jurídicas

internacionais vinculativas norteadoras para integrar o ordenamento interno dos Estados-Membros<sup>249</sup>.

O Conselho de Administração da OIT identificou oito convenções<sup>250</sup> fundamentais, as quais abarcam assuntos considerados como princípios e direitos fundamentais no trabalho, como: liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; a efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação no emprego e ocupação. Esses princípios também são abordados na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)<sup>251</sup>.

O Conselho de Administração da OIT também designou outras quatro convenções de governança como instrumentos "prioritários", encorajando os Estados membros a ratificá-las devido à sua importância para o funcionamento do sistema internacional de *standards* trabalhistas<sup>252</sup>.

Ademais, um documento que merece nossa atenção é a Declaração Tripartida de Princípios da OIT sobre empresas multinacionais e política social, a qual elenca princípios que oferecem às empresas multinacionais, aos governos, às organizações de empregadores e de trabalhadores, orientações em matéria de emprego, formação, condições de trabalho e de vida, e de relações laborais<sup>253</sup>.

---

<sup>249</sup> SILVA, Manuel Pereira da. Conceito de Retribuição e Comentários sobre Princípios e Normas de Hard Law e Soft Law. P, 110, 111.

<sup>250</sup> The eight fundamental Conventions are: Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87); Right to Organise and Collective Bargaining Convention, 1949 (No. 98); Forced Labour Convention, 1930 (No. 29); Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105); Minimum Age Convention, 1973 (No. 138); Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182); Equal Remuneration Convention, 1951 (No. 100); Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111). Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--pt/index.htm>>

<sup>251</sup> ILO. Conventions and Recommendations. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>>

<sup>252</sup> The four governance Conventions are: Labour Inspection Convention, 1947 (No. 81); Employment Policy Convention, 1964 (No. 122); Labour Inspection (Agriculture) Convention, 1969 (No. 129); Tripartite Consultation (International Labour Standards) Convention, 1976 (No. 144).

<sup>253</sup> “Estas orientações baseiam-se essencialmente nos princípios contidos nas convenções e recomendações internacionais do trabalho. A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o seu Seguimento, que é universalmente reconhecida como essencial para alcançar o objetivo do trabalho digno para todos, também sustenta as orientações propostas.” Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)>

Em matéria específica de produtos têxteis também podemos apontar a Convenção C061<sup>254</sup> referente à redução de horas de trabalho dos trabalhadores do setor, com o objetivo de evitar o trabalho em excesso, situação comumente presenciada nas oficinas de confecção.

Nesta Convenção os interessados podem utilizar os princípios como norteadores para melhorar os efeitos positivos nos planos sociais e laborais das atividades e da governação das empresas multinacionais, como forma de alcançar o trabalho digno para todos (objetivo universal consagrado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável) e sua adesão contribuirá para o crescimento econômico e desenvolvimento social do Estado. Por não se tratar de um instrumento vinculativo, as partes são incentivadas a aplicar os princípios da Declaração em comento, evidenciando ainda o obstáculo para alcance máximo do seu ideal<sup>255</sup>.

Claramente evidenciamos o teor deste documento como forma de correlacionar a conexão existente entre o comércio exterior e medidas laborais orientadoras no assunto, porém não se trata efetivamente de um documento vinculativo entre os Estados-Membros, mas que demonstra a preocupação da organização nas questões sobre o assunto<sup>256</sup>.

Logo, para melhoria e solução dos problemas trabalhistas existentes na indústria têxtil, principalmente nos países em desenvolvimento, a adoção e ratificação das Convenções Fundamentais da OIT se demonstra como materialização jurídica elucidativa para estes países como forma de exigir o respeito às normas trabalhistas e para que estas sejam recepcionadas no ordenamento jurídico<sup>257</sup>.

---

<sup>254</sup> C061 - Reduction of Hours of Work (Textiles) Convention, 1937 (No. 61). Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:4656088303702::NO::P12100\\_SHOW\\_TEXT:Y:>](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:4656088303702::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:>)

<sup>255</sup> OIT. Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)

<sup>256</sup> A Declaração sugere a adoção pelos Estados-Membros, porém conta com a boa vontade na assunção dos objetivos e sugere medidas a serem adotadas, como evidencia o trecho: “Este objetivo será reforçado por legislação, políticas, medidas e ações adequadas, adotadas pelos governos, nomeadamente nos domínios da administração do trabalho e da inspeção do trabalho, bem como pela cooperação entre os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores de todos os países.” Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)>

<sup>257</sup> Neste sentido, European Parliament. Workers' conditions in the textile and clothing sector: just an Asian affair? Issues at stake after the Rana Plaza tragedy, “Not all Asian countries exporting textile and clothing to the EU have ratified "Fundamental" ILO conventions and their concrete application is far from the norm. UN Guiding Principles on Business and Human Rights, and OECD Guidelines for Multinational Enterprises fix good standards of corporate social responsibility for Western brands operating in such countries, but are not binding and do not provide for sanctions if not applied. In practice, they have failed to defend workers rights.” P,1.

No âmbito da OMC, os acordos desenvolvidos pela organização exigem que os governos tornem transparentes suas políticas comerciais, notificando a OMC sobre as leis em vigor e as medidas adotadas. Os conselhos e comitês buscam garantir que esses requisitos estejam sendo seguidos e que os acordos estejam sendo implementados adequadamente. Ademais, todos os membros da organização devem passar por um exame periódico de suas políticas e práticas comerciais por meio de relatórios<sup>258</sup>.

Cumprido ressaltar que existem condições especiais desenvolvidas para países em desenvolvimento como tentativa de alcançar maior comprometimento destas nações, como a exemplo de prazos mais longos para implementar acordos e compromissos, medidas para aumentar oportunidades comerciais e auxílio para desenvolver capacidade comercial, lidar com disputas e recepcionar padrões técnicos<sup>259</sup>.

Estas ações da OMC são de fundamental importância para o engajamento dos países em desenvolvimento como forma de alcançarem um melhor *status* comercial e assim comprometerem-se com as normas basilares da organização, uma vez que são nestes países que ocorrem grande parte da produção de vestuário.

Sob o âmbito do meio ambiente, sabe-se que o desenvolvimento sustentável, a proteção e a preservação do meio ambiente são objetivos fundamentais da OMC e estão consagrados no Acordo de Marrakesh<sup>260</sup>. No entanto, não existe um acordo específico que lide sobre o meio ambiente<sup>261</sup>, sendo delegado aos membros da OMC adotarem medidas

---

<sup>258</sup> Understanding the WTO. What We Do. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_we\\_do\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm)>

<sup>259</sup> A OMC organiza centenas de missões de cooperação técnica para países em desenvolvimento anualmente. Também realiza vários cursos todos os anos em Genebra para funcionários do governo. A Ajuda para o Comércio visa ajudar os países em desenvolvimento a desenvolver as habilidades e a infraestrutura necessárias para expandir seu comércio. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_we\\_do\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm)>

<sup>260</sup> “Pela presente decisão, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade Europeia e no âmbito das suas competências, os resultados das negociações do Uruguay Round que foram consignados no Ato Final de Marraquexe assinado em Marrocos, em 1994, pelos representantes da Comunidade e dos seus países membros. O Ato Final de Marraquexe inclui uma lista de acordos multilaterais e plurilaterais, assim como decisões e declarações ministeriais que clarificam regras de determinados acordos. Os acordos comerciais multilaterais e os instrumentos jurídicos conexos são vinculativos para todos os membros da OMC. Quanto aos acordos plurilaterais, embora façam parte do direito da OMC, não criam obrigações nem direitos aos membros da OMC que não os tenham aceites.” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:r11010>>

<sup>261</sup> Neste sentido, ver com mais detalhes a abordagem do autor sobre o posicionamento da OMC e as políticas comerciais frente ao meio ambiente. TREBILCOCK, Michael J. *Understanding Trade Law*. P. 163.

relacionadas ao comércio destinadas a proteger esta seara, desde que sejam cumpridas as condições vigentes para evitar o uso indevido de tais medidas para fins protecionistas<sup>262</sup>.

A maneira que a OMC contribui para a proteção e preservação do meio ambiente é por meio do seu objetivo de liberalização comercial, por meio de suas regras e mecanismo de aplicação, por meio de atividades em diferentes órgãos da OMC e através de esforços contínuos no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doha, a qual inclui negociações específicas sobre comércio e meio ambiente e algumas tarefas atribuídas ao Comitê de Comércio e Meio Ambiente<sup>263</sup>.

Apesar da inexistência de acordos efetivos nesta temática, dezoito participantes<sup>264</sup> representando 46 membros da OMC, vêm negociando o Environmental Goods Agreement (EGA), o qual possui o objetivo de eliminar as tarifas de vários produtos relacionados ao meio ambiente. Tratam-se de bens que podem contribuir a atingir os objetivos de proteção climática e ambiental, como gerar energia limpa e renovável, melhorar a eficiência energética e de recursos, controlar a poluição do ar, gerenciar resíduos, tratar águas residuais, monitorar a qualidade do ambiente e combater a poluição sonora<sup>265</sup>.

Os participantes envolvidos representam a maior parte do comércio global de bens ambientais. Os benefícios deste novo acordo serão estendidos a todos os membros da OMC, o que significa que estes desfrutarão de melhores condições nos mercados dos participantes da EGA.

Assim, fica demonstrado o atual impasse da OMC em relação a acordos protetivos do meio ambiente, talvez pelo fato de haver receio na criação de barreiras demasiado protecionistas e bloquear o comércio pelo qual a organização e seus membros tanto lutaram pela liberalização internacional. No entanto, esforços são necessários para o alcance de acordos nesta seara, como forma de aumentar os padrões industriais na fabricação de produtos que não podem mais ser tolerados em face dos danos colaterais de sua produção.

É compreensível o receio existente, uma vez que a exigência de normas ambientais pode bloquear e aumentar os custos produtivos de diversos setores da indústria,

---

<sup>262</sup> WTO. Trade and Environment. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_e.htm)>

<sup>263</sup> Idem.

<sup>264</sup> Australia, Canada, China, Costa Rica, European Union, Hong Kong, China, Iceland, Israel, Japan, Korea, New Zealand, Norway, Singapore, Switzerland, Liechtenstein, Chinese Taipei, Turkey, United States.

<sup>265</sup> Environmental Goods Agreement (EGA). Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/ega\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/ega_e.htm)>.

principalmente no território dos países em desenvolvimento, uma vez que estes não ainda não possuem tecnologia adequada e carecem muitas vezes de leis ambientais eficientes. A imposição de acordos nesta temática pode afastar países em desenvolvimento a adotarem novas medidas e se assim o fizerem haverá aumento dos custos de produção.

O Pacto Global também pode ser exemplificado neste bloco, uma vez que pede às empresas que assumam um compromisso em relação a nove princípios<sup>266</sup> universais em matéria de direitos humanos, de normas laborais e de ambiente. Esta iniciativa associa empresas a organismos da ONU a organizações laborais internacionais, organizações não governamentais e outras entidades, como instituições académicas, a fim de promover parcerias e criar um mercado global mais equitativo<sup>267</sup>.

No âmbito da Organização ISO, apontamos o *standard* ISO 26000, relativo à responsabilidade social das empresas, através do fornecimento de orientação sobre como as empresas e organizações podem operar de maneira socialmente responsável. Esta norma traduz a atuação das empresas de forma ética e transparente, contribuindo para a saúde e o bem-estar da sociedade.

Este *standard*, lançado em 2010, foi desenvolvido por representantes do governo, ONGs, indústrias, grupos de consumidores e organizações trabalhistas de todo o mundo, através de um consenso internacional, no entanto, apenas fornece orientações em vez de exigências, razão pela qual não pode ser certificado, ao contrário de outras normas ISO. Em vez disso, auxilia a esclarecer do que se trata o instituto da responsabilidade social, bem como ajuda empresas e organizações a transformar princípios em ações efetivas e compartilha práticas recomendadas relacionadas à responsabilidade social. Destina-se a todos os tipos de organizações, independentemente da sua atividade, tamanho ou localização<sup>268</sup>.

---

<sup>266</sup> A saber, os princípios elencados pelo Pacto Global são: “Direitos Humanos: 1. As empresas devem apoiar e respeitar a protecção dos direitos humanos proclamados internacionalmente; e 2. certificar-se de que não são cúmplices em violações dos direitos humanos. Normas Laborais: 3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento do direito à negociação colectiva; 4. a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório; 5. a abolição efectiva do trabalho infantil; e 6. eliminar a discriminação no domínio do emprego e da actividade profissional. Ambiente: 7. As empresas devem apoiar uma abordagem cautelosa dos problemas ambientais; 8. levar a cabo iniciativas que visem promover uma mais responsabilidade ambiental; 9. incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias favoráveis ao ambiente.”

Disponível em:

<<https://www.unric.org/html/portuguese/ecosoc/GLOBALCOMPACT/20010129Pglobal.pdf>>

<sup>267</sup> O Pacto Global. Liderança das Empresas na Economia Mundial. Disponível em:

<[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/agreements\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/agreements_en.htm)>

<sup>268</sup> ISO 26000 - Social responsibility. Disponível em: <<https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>>

Diversas empresas são adotantes deste *standard* e isto traduz o aumento da conscientização e assunção de atitudes empresariais responsáveis voluntárias. Por mais que não seja uma norma exigível internacionalmente, serve de exemplo e base para uma futura normatização e inclusive inspiração para nações que queiram introduzir este tipo de legislação em seu ordenamento interno.

Num plano geral podemos também apontar os Tratados Multilaterais Ambientais ou *Multilateral Environmental Agreements* (MEA's), os quais elencam *standards* ambientais através da análise científica das melhores técnicas existentes em persecução de uma melhoria das condições ambientais. Para implementação desses acordos é necessária uma análise socioeconômica e tecnológica da realidade dos países signatários, uma vez que o acordo em comento preocupa-se eminentemente com sua aplicação eficiente a fim de alcançar o nível adequado de proteção do ecossistema<sup>269</sup>.

Em consonância ao Tratado de Lisboa, o qual estabelece como um dos principais objetivos da política da UE a promoção de medidas a nível internacional para lidar com problemas ambientais internos e globais, com particular enfoque no combate as alterações climáticas, a UE participa ativamente na elaboração, ratificação e implementação dos acordos ambientais multilaterais.

O bloco já ratificou diversos acordos<sup>270</sup> nesta seara, quer a nível internacional, como os negociados com apoio da ONU, quer a nível interno, como acordos negociados sob o aparato da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa ou do Conselho da Europa, e sub-regional, como por exemplo, acordos para a gestão dos mares ou dos rios transfronteiriços<sup>271</sup>.

As temáticas contempladas nestes acordos são amplas, assuntos como biodiversidade e proteção da natureza, alterações climáticas, proteção da camada de ozônio, desertificação, gestão de produtos químicos e resíduos, poluição transfronteiriça da água e do ar, governança ambiental (incluindo avaliações de impacto, acesso à informação e participação pública), acidentes industriais, proteção marítima e fluvial e responsabilidade ambiental. Em todos esses campos a UE é um dos principais líderes de

---

<sup>269</sup> JORGE, Clarisse Stephan Farhat. *Standards Ambientais Internacionais – Uma análise do comércio internacional entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento*. P, 21.

<sup>270</sup> Os Acordos estão divididos por áreas e são acessíveis à todos os interessados por meio do endereço eletrônico da Comissão Europeia.

<sup>271</sup> European Commission. *Multilateral Environmental Agreements*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/agreements\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/agreements_en.htm)>



ação e cooperação no ramo ambiental internacional, bem como um ator ativo comprometido em promover mundialmente o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>272</sup>.

Os Acordos pelos quais a UE é signatária abrangem diversas áreas, como ar, biotecnologia, produtos químicos, proteção civil e acidentes ambientais, mudança climática e redução da camada de ozônio, governança ambiental, indústria, uso do solo, natureza e biodiversidade, solo, resíduos<sup>273</sup> e água.

A UE demonstra grande interesse e comprometimento nas causas ambientais, sempre engajada na melhoria econômica e social do bloco, razão pela qual evidenciamos a grandeza e eficiência deste ator internacional como forma de incentivo às demais nações.

Os Tratados Multilaterais Ambientais se demonstram como uma ferramenta eficaz no engajamento de países responsáveis socialmente perante o ambiente e se revela como alternativa jurídica eficaz para a solução dos problemas evidenciados na cadeia de produção da moda rápida. Requer comprometimento dos Estados e cumprimento voluntário dos mesmos, sendo, entretanto, clara a barreira comercial comentada anteriormente – o receio dos países desenvolvidos em frearem o seu desenvolvimento em face de amarras protecionistas ambientais.

Os acordos firmados pelas organizações e Estados-Membros ou entre países para objetivo comercial são manifestamente positivos para a proposta de que se baseia este trabalho. Demonstram-se como alternativas jurídicas viáveis e eficazes na promoção do respeito às normas trabalhistas fundamentais e normas protetivas do meio ambiente.

Entretanto é inegável a barreira existente na criação de acordos vinculantes mais ousados, uma vez que a implementação de exigências à obediência de *standards* laborais e ambientais constituem um empecilho para o desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento, pelo fato de necessitarem implementar tais normas e tecnologia para alcançar o patamar exigido<sup>274</sup>.

---

<sup>272</sup> European Commission. Multilateral Environmental Agreements. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/agreements\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/agreements_en.htm)>

<sup>273</sup> Para um maior aprofundamento sobre resíduos verificar,

<sup>274</sup> Neste sentido, CUNHA, Luis Pedro Chaves Rodrigues. Standards Sociais e Ambientais no Comércio Internacional, “(...) a possibilidade de se adotarem medidas de política comercial retaliatórias contra países que não cumpram standards sociais desejáveis – que mais não significa do que fechar mercados externos à produção desses países – deve ser sistematicamente confrontada com uma alternativa de sentido oposto; pensamos no incremento das oportunidades de exportação desses países, numa maior abertura dos mercados de países terceiros, em particular de PD, à produção dos países visados. Conseguir-se-á assim facultar a possibilidade de “instrumentalizarem” a aplicação de medidas comerciais restritivas, cuidando da salvaguarda de indústrias domésticas ineficientes. O mesmo se diga quanto à gestão da protecção ambiental: novos avanços na liberalização comercial, ou seja, a expansão das exportações dos PVD – e o acréscimo de

## **4.2. A Responsabilidade Jurídica da UE frente à Importação de Bens Desenvolvidos sob a Violação de Direitos Humanos dos Trabalhadores e do Ambiente**

Sob o âmbito legislativo europeu, podemos apontar as políticas incorporadas pela União Europeia, como forma de manter a justiça social, a qual se demonstra como alicerce deste bloco econômico.

É clara a atuação ativa da UE em prol de programas e medidas para promover o mais adequado e justo para seus cidadãos. Logo, existe a preocupação inerente no que concerne a um comércio justo entre os Estados membros e os parceiros comerciais, obrigando que as nações Europeias cumpram com os requisitos mínimos na importação de bens produzidos aquém do território europeu.

Também nos chamou a atenção a proposta de Resolução do Parlamento Europeu<sup>275</sup> ao expor a preocupação sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros, no qual o Parlamento enumera os instrumentos e documentos reguladores de direitos humanos pelos quais a UE faz parte, e realizam considerações concernentes à longa cadeia de produção em que empresas transnacionais têm violado os princípios de direitos humanos em países terceiros.

A pauta discutida exprime perfeitamente o questionamento pelo qual se concentra este estudo, uma vez que ainda não foi materializada uma abordagem holística global para a responsabilidade das empresas em matéria de violações dos direitos humanos, bem como as vítimas destas violações enfrentam uma série de obstáculos para obterem reparação judicial, incluindo barreiras processuais em termos de admissibilidade e divulgação de provas, custas judiciais frequentemente proibitivas e pela falta de normas de responsabilidade manifesta relativamente ao envolvimento de empresas em violações dos direitos humanos<sup>276</sup>.

Porém, apontamos a proposta da Resolução do Parlamento Europeu apenas como forma exemplificativa de documento que compartilha do nosso pensamento investigativo e

---

receitas gerado por essa via – pode, indirectamente mas de diversas formas, estimular maiores cuidados com o ambiente (porque se reduz a pobreza extrema – susceptível de conduzir a uma sobreutilização de certos recursos naturais; porque, a seu tempo, e se poderão canalizar alguns recursos financeiros para o efeito). O melhor caminho para aplicar novos standards nesses países está na promoção do seu crescimento económico – e este passa por uma maior participação no comércio internacional”.

<sup>275</sup> Proposta de Resolução do Parlamento Europeu. Sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315 (INI)).

<sup>276</sup> Idem.

reiteramos a importância de esforços legislativos nesta seara, porém nos concentraremos neste momento na abordagem de medidas adotadas pela União no quesito de sua responsabilidade jurídica na importação de bens que tenham sido produzidos sob o desrespeito de garantias mínimas trabalhistas ou que tenham causado danos indiscriminados ao meio ambiente.

Falamos de produtos confeccionados por meio de trabalho escravo ou infantil, bem como que tenham contribuído para o descarte de resíduos sem quaisquer tratamentos diretamente no ecossistema, por exemplo.

O desrespeito a estes dois aspectos é alarmante para a conduta ética de qualquer país importador, de modo que está a introduzir em seu território produtos confeccionados sob a infração de direitos humanos.

Logo, a implementação de práticas responsáveis se faz necessária para qualquer nação que importe bens produzidos nestas condições, e é por isso que acordos internacionais são celebrados, para evitar que empresas insiram seus investimentos em países subdesenvolvidos e obtenham estas vantagens à custa do capital humano e degradação do ambiente alheio.

Em comparação com os EUA, a UE introduziu cláusulas em matéria laboral de forma tardia no âmbito dos seus acordos comerciais. Anteriormente abarcava tão somente cláusulas de direitos humanos em sentido amplo, conforme determinavam as ferramentas de política externa introduzidas pelo Tratado de Maastricht. Apenas no final de 1991 é que a União decidiu incluir uma cláusula vinculante sobre a matéria dentro dos acordos internacionais mais relevantes<sup>277</sup>.

A cláusula de direitos humanos ganhou tamanha importância no contexto da política externa da UE que o Parlamento Europeu através da Resolução de 2006 sobre “A cláusula de direitos humanos e democracia nos acordos internacionais da UE” destacou não seriam firmados novos acordos internacionais que não contivessem este preceito<sup>278</sup>.

No entanto cumpre ressaltar o obstáculo na negociação destas cláusulas num panorama internacional, uma vez que os países negociantes as podem interpretar como inserção normativa afrontosa dentro do seu ordenamento. Outro aspecto também já exposto

---

<sup>277</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 190.

<sup>278</sup> Idem.

por nós é a recusa na inserção destas cláusulas nos acordos comerciais por parte das nações que violam direitos humanos, impedindo o progresso na temática.

Logo, a maior parte dos acordos comerciais externos da UE, ou que contenha qualquer componente comercial, incluem cláusulas desta matéria. Apesar da UE estar impedida de inserir direitos humanos no âmbito das negociações da OMC, estas cláusulas podem vir configuradas nos acordos comunitários de comércio, através do oferecimento de benefícios fiscais para países em desenvolvimento, como veremos em seguida. A partir do Tratado de Lisboa os direitos humanos são consagrados como um dos objetivos transversais de todas as políticas de ação da UE (incluindo a política de comércio externo)<sup>279</sup>.

Desta maneira, apontamos a seguir os acordos, políticas e programas desenvolvidos pela UE como forma de coibir estes tipos de violações, demonstrando a possibilidade de resolução destes conflitos como forma de materializar uma produção socialmente justa e economicamente próspera.

#### **4.2.1. Acordos e Políticas Internacionais para o Desenvolvimento Sustentável (Responsible Business)**

Diante da parceria existente entre países europeus (UE) e aliados comerciais por meio de tratados econômicos, vislumbra-se arguir neste tópico acerca de acordos, programas e incentivos internacionais promovidos pela União Europeia em prol do Desenvolvimento Sustentável, preocupação comercial inerente ao bloco europeu. Deste modo podemos citar a constante busca da UE em alcançar o princípio do Desenvolvimento Sustentável através de suas políticas implementadas por meio destes acordos.

A UE fornece uma gama de políticas sociais e econômicas incentivadoras do desenvolvimento sustentável, principalmente nas negociações de comércio externo, em que os acordos com países importadores são pautados na obediência de requisitos impostos pela UE em prol do alcance deste princípio.

Acolhido nos Tratados da UE, o princípio do desenvolvimento sustentável foi compreendido como um dos objetivos das políticas externas do bloco e desde 2008

---

<sup>279</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 190.

presenciam-se normas laborais e ambientais como pressuposto dos acordos de liberalização comercial no capítulo “desenvolvimento sustentável”<sup>280</sup>.

Programas econômicos criados pelo bloco também promovem e apoiam empresas e negócios que respeitam as normas trabalhistas e o meio ambiente como forma de estimular uma produção consciente.

Conforme expusemos anteriormente, o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido originalmente em 1987 através do Relatório *Brundtland* e lapidado após as Conferências seguintes. O termo abarca três pilares interdependentes inerentes ao seu conceito, a saber: desenvolvimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social<sup>281</sup>.

Desta maneira as políticas e legislações em matéria de comércio exterior desenvolvidas pela UE estão inteiramente correlacionadas com este princípio, de modo a adotarem normas laborais e ambientais concernentes à obediência do desenvolvimento sustentável. Primeiramente o comércio internacional deve ser harmônico com o desenvolvimento econômico, respeitar o meio ambiente e os direitos trabalhistas, em obediência aos pilares citados anteriormente, respectivamente<sup>282</sup>.

Diversos países aderiram à Agenda 2030<sup>283</sup> e estabeleceram um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas propostas pelas Nações Unidas em 2015.

Já mencionamos sobre o elevado empenho da UE acerca das políticas de cumprimento do desenvolvimento sustentável, em que os seus Estados-Membros encontram-se completamente comprometidos em implementar a Agenda 2030 e os respectivos objetivos nas políticas da UE.

Para promover o desenvolvimento sustentável, a legislação Europeia exige a interligação entre todas as políticas pertinentes ao tema, incluindo a política comercial,

---

<sup>280</sup> MOREIRA, Vital. Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia. P, 60.

<sup>281</sup> Idem. P, 58.

<sup>282</sup> Idem. P, 59.

<sup>283</sup> Sobre a Agenda 2030 e seus objetivos: “2015 ficará na História como o ano da definição dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Trata-se da nova agenda de ação até 2030, que se baseia nos progressos e lições aprendidas com os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, entre 2000 e 2015. Esta agenda é fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo que pretende criar um novo modelo global para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o meio ambiente e combater as alterações climáticas.” Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>>

para que esta assegure o desenvolvimento econômico conjuntamente com a justiça social, respeito aos direitos humanos, e garantia de normas laborais e ambientais<sup>284</sup>.

A UE atua para garantir que suas políticas comerciais auxiliem na promoção do Desenvolvimento Sustentável através de acordos comerciais, de incentivos especiais para países em desenvolvimento e políticas de comércio e desenvolvimento.

Os atuais acordos comerciais contemplam regras acerca do comércio e desenvolvimento sustentável e preceituam que a UE e os seus parceiros comerciais devem seguir as normas e os acordos internacionais de trabalho e do meio ambiente, assim como aplicar efetivamente suas leis ambientais e trabalhistas. Ademais não devem desrespeitar estas leis para incentivar o comércio ou o investimento, de modo a evitar o *race to the bottom*<sup>285 286</sup>.

Tais acordos ainda devem promover o comércio sustentável de recursos naturais, a exemplo da madeira e pesca, bem como combater o comércio ilegal de espécies ameaçadas de fauna e flora. Ainda devem encorajar o comércio que apoia o combate às alterações climáticas e promover práticas de responsabilidade social corporativa. Estes acordos comerciais também são utilizados para promover a contratação pública sustentável e remover barreiras ao comércio e investimento em matéria de energia renovável<sup>287</sup>.

Neste sentido já existem acordos comerciais entre UE e o Canadá<sup>288</sup>, América Central<sup>289</sup>, Colômbia, Peru e Equador<sup>290</sup>, Geórgia<sup>291</sup>, Moldávia<sup>292</sup>, Cingapura<sup>293</sup>, Coreia do Sul<sup>294</sup>, Ucrânia<sup>295</sup>, Vietnã<sup>296</sup> e Mercosul<sup>297</sup>.

---

<sup>284</sup> European Commission: Sustainable development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_trade-agreements](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_trade-agreements)>

<sup>285</sup> A expressão “race to the bottom” descreve o processo econômico no qual certos países desregulam certas indústrias para atrair investimentos do exterior, resultando em salários mais baixos, menos benefícios para os trabalhadores e menos proteção para o meio ambiente.

<sup>286</sup> Neste sentido, para mais detalhes, consultar SILVA, Eveline de Andrade Oliveira. A Cláusula Social No Direito Internacional Contemporâneo. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Brasília: 2008. P. 13.

<sup>287</sup> European Commission: Sustainable development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_trade-agreements](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_trade-agreements)>

<sup>288</sup> Neste sentido, EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) to the Council of the EU in July 2016. The Council approved the agreement in October 2016 and the European Parliament voted in favour of it on 15 February 2017. CETA entered into force provisionally on 21 September 2017. National parliaments in EU countries have still to approve it before it can take full effect”. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/canada/>>

<sup>289</sup> Neste sentido, “The EU and the Central American region concluded a new Association Agreement, signed on 29 June 2012. The Association Agreement relies on three complementary and equally important pillars, namely political dialogue, cooperation, and trade which reinforce each other and their effects. These are the right tools to support economic growth, democracy and political stability in Central America. The trade pillar of the Association Agreement has been provisionally applied since 1st August 2013 with Honduras,

---

Nicaragua and Panama, since 1st October 2013 with Costa Rica and El Salvador, and since 1 December with Guatemala”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/regions/central-america/>

<sup>290</sup> Neste sentido, “The EU has a comprehensive Trade Agreement with Colombia and Peru which has been provisionally applied with Peru since 1 March 2013 and with Colombia since 1 August 2013. The EU, together with Ecuador, Colombia and Peru, signed the Protocol of Accession of Ecuador to the Trade Agreement with Colombia and Peru on 11 November 2016. On 1 January 2017, Ecuador joined the Trade Agreement. Once fully applied, this agreement will open up markets on both sides as well as increase the stability and predictability of the trade and investment environment. The Third Annual Report on the Implementation of the EU-Colombia/Peru Trade Agreement was issued on 10 October 2017. Bolivia, a member of the Andean Community, also has the possibility to seek accession to the Trade Agreement.

<sup>291</sup> Neste sentido, “The EU and Georgia signed an Association Agreement on 27 June 2014 it has entered into force since 1 July 2016. The agreement introduces a preferential trade regime – the Deep and Comprehensive Free Trade Area (DCFTA). This regime increases market access between the EU and Georgia based on having better-matched regulations. Georgia has been a member of the World Trade Organisation since 2000”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/georgia/>

<sup>292</sup> Neste sentido, “The Association Agreement between the European Union and the Republic of Moldova was signed in June 2014 and has been in full effect since July 2016. Since the Agreement's provisional application since September 2014 Moldova has benefitted from a (DCFTA) with the EU. This preferential trade system has allowed Moldova to benefit from reduced or eliminated tariffs for its goods, an increased services market and better investment conditions”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/moldova/>

<sup>293</sup> Neste sentido, “The EU and Singapore launched trade and investment negotiations in 2010. These have now been completed and the finalised trade and investment agreements have been formally approved by the European Commission. The agreements now need to be agreed upon by the Council and the European Parliament”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/singapore/>

<sup>294</sup> Neste sentido, “The EU-South Korea free trade agreement (FTA) has been provisionally applied since July 2011 and was formally ratified in December 2015 . It goes further than any previous agreements in lifting trade barriers and was also the EU's first trade deal with an Asian country. The agreement was amended in 2014 to allow Croatia to benefit from the same preferences as the other 27 EU Member States since its date of accession to the EU on 1 July 2013. Croatia was not yet a member of the EU when the agreement was signed back in 2010”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/south-korea/>

<sup>295</sup> Neste sentido, “The EU and Ukraine have provisionally applied their Deep and Comprehensive Free Trade Agreement (DCFTA) since 1 January 2016. This agreement means both sides will mutually open their markets for goods and services based on predictable and enforceable trade rules. This is part of the broader Association Agreement (AA) whose political and cooperation provisions have been provisionally applied since November 2014. Autonomous Trade Measures (ATMs) for Ukraine topping up the concessions included in the EU-Ukraine Association Agreement/its Deep and Comprehensive Free Trade Area (DCFTA) for several industrial goods and agricultural products entered into force in October 2017”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/ukraine/>

<sup>296</sup> Neste sentido, “On 1 February 2016, the text of the EU-Vietnam free trade agreement was published, following the announcement of the conclusion of the negotiations. The legal review of the negotiated text is currently on-going and will be followed by translation into the EU's official languages and Vietnamese. The Commission will then present a proposal to the Council of Ministers for approval of the agreement and ratification by the European Parliament. The agreement will contain a legally binding link to the Partnership and Cooperation Agreement (PCA) that governs the overall relationship between the EU and Vietnam. Negotiations for an ambitious and comprehensive FTA were launched in June 2012 with a view to ensuring a conducive environment for trade and investment relations”. Disponível em: <http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/vietnam/>

<sup>297</sup> Neste sentido, negociações tem sido realizadas entre a UE e o bloco econômico do Mercosul: “The Commission has published a series of reports summarising the progress made during the negotiation rounds for a trade agreement between the EU and Mercosur (Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay) since these negotiations were resumed in October 2016. This is part of its commitment to a more transparent trade and investment policy.” Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1769>

Para que haja o pleno funcionamento desses acordos, a UE reúne regularmente os seus parceiros para debater de que maneira estão a implementar as regras do comércio e de desenvolvimento sustentável no acordo realizado através de grupos especiais de assessoria da sociedade civil em que reúnem organizações ambientais, trabalhistas e empresariais. Além disto, solicitam aos grupos consultivos<sup>298</sup> como as regras estabelecidas estão sendo implementadas<sup>299</sup>.

No âmbito de direitos humanos, as políticas comerciais da UE conjuntamente com as políticas externas e cooperação para o desenvolvimento apoiam o respeito por esses direitos em países externos à UE.

Além disto, analisa os efeitos dos tratados comerciais sobre os direitos humanos tanto na própria UE quanto para os seus parceiros comerciais através de avaliações de impacto tanto antes quanto durante as negociações, bem como realiza avaliações dos acordos comerciais a partir do momento que estão em vigor.

Os programas instituídos pela UE, conhecidos como GSP<sup>300</sup> e EBA<sup>301</sup>, permitem que os exportadores dos países em desenvolvimento paguem taxas alfandegárias mais baixas, porém, em caso de graves violações dos direitos humanos, a UE pode retirar o benefício até que a situação mude de figura<sup>302</sup>.

Ainda podemos citar o GSP+, no qual países em desenvolvimento podem obter um acesso adicional ao mercado da UE ao ratificar e aplicar 27 convenções internacionais, incluindo convenções internacionais de direitos humanos e trabalhistas. No caso das convenções não serem respeitadas, a UE pode retirar temporariamente este acesso adicional<sup>303</sup>.

---

<sup>298</sup> Alguns destes grupos consultivos podem ser encontrados nos acordos internacionais entre a UE e América Central, Comunidade Andina e com a Coreia do Sul.

<sup>299</sup> European Commission: Sustainable development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_trade-agreements](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_trade-agreements)>

<sup>300</sup> Generalised Scheme of Preferences ou Sistema de Preferências Generalizadas instituído através do Regulamento (UE) n.º 978/2012.

<sup>301</sup> Everything but Arms ou Tudo menos Armas.

<sup>302</sup> Neste sentido, afirma o Regulamento (2013/2638(RSP)) do Parlamento Europeu: “Recorda que o Bangladesh beneficia de um acesso ao mercado da UE isento de direitos e de quotas ao abrigo da iniciativa «Tudo menos Armas» do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), e que os regimes preferenciais podem ser suspensos, nos termos do artigo 15.º, n.º1, do Regulamento SPG, em caso de violações graves e sistemáticas de princípios estabelecidos nas convenções especificadas na parte A do anexo III, com base nas conclusões dos organismos de controlo competentes”.

<sup>303</sup> Neste sentido, European Commission. Trade for all: Towards a more responsible trade and investment policy, “The GSP+ scheme is an innovative tool that offers incentives and support for human rights, sustainable development and good governance in countries committed to implementing core international conventions in those areas.” P, 23.



Ademais, os acordos atuais obrigam a União e seus membros a respeitarem e implementarem as convenções fundamentais da OIT, nas temáticas de liberdade sindical e direito à negociação coletiva, abolição de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, abolição do trabalho infantil, fim da discriminação no local de trabalho e controles de exportação<sup>304 305</sup>.

Hoje, diante de uma economia globalizada, cada vez mais empresas projetam e fabricam seus produtos em diversas etapas, setorizadas em vários países. Matérias-primas e componentes acessórios são comercializados de um país para outro, montados, transformados em um produto final e exportados para o país final onde será vendido ao consumidor. Método este conhecido como cadeias de suprimento ou *supply chains* em inglês. Deste modo, a UE ainda depende de importações de outros países nos setores de energia e matérias-primas, peças e componentes, máquinas industriais, dentre outros<sup>306</sup>.

Baseado nisto, a política do *Responsible Business* instituída pela UE preceitua que sua política comercial deve garantir que cada etapa seja realizada de forma responsável, para que respeite os direitos dos trabalhadores e do ambiente. Deste modo, cumpre-nos expor brevemente algumas das legislações adotadas pela UE em prol de promover negócios responsáveis.

Uma nova legislação<sup>307</sup> para proibir a entrada de minerais de conflito<sup>308 309</sup> já foi desenvolvida e exigirá a partir de 2021 que os exportadores, importadores e produtores garantam que os minerais importados para a Europa não contribuam para o financiamento de grupos armados.

---

<sup>304</sup> European Commission: Sustainable Development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_human-rights](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_human-rights)>

<sup>305</sup> Além disto a UE também apoia a abolição da pena de morte e a proibição de tortura em todo o mundo por meio da monitorização e do controle rigorosos das exportações de bens da UE que podem ser utilizados para estes fins por meio do Regulamento (EU) 775/2014.

<sup>306</sup> What is Sustainable Development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_responsible-business](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_responsible-business)>

<sup>307</sup> Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2017:130:FULL&from=EN>>

<sup>308</sup> “In politically unstable areas, armed groups often use forced labour to mine minerals. They then sell those minerals to fund their activities, for example to buy weapons. These so-called 'conflict minerals', such as tin, tantalum, tungsten and gold, can find their way into our mobile phones, cars and jewellery.” Disponível em: <<http://ec.europa.eu/trade/policy/in-focus/conflict-minerals-regulation/>>

<sup>309</sup> “As violações dos direitos humanos são comuns nas zonas de conflito e de alto risco ricas em recursos, e podem incluir o trabalho infantil, a violência sexual, o desaparecimento de pessoas, o realojamento forçado e a destruição de locais importantes do ponto de vista ritual e cultural.” Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2017:130:FULL&from=EN>>

Desenvolvida em 2011 pela Comissão Europeia, a política da responsabilidade social das empresas, também chamada de “conduta empresarial responsável”, corresponde aos esforços das empresas para implementar aspectos sociais, ambientais e éticos nas suas ações e operações comerciais. Deste modo, a UE trabalha com seus parceiros comerciais para promover uma conduta empresarial responsável (também conhecida como responsabilidade social corporativa) entre seus negócios, incluindo projetos e atividades específicas<sup>310 311</sup>.

A responsabilidade social das empresas<sup>312</sup> foi definida pela Comissão como a responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade. A RSE deve ser liderada pela própria empresa, enquanto que as autoridades públicas podem desempenhar o papel de apoio através de uma combinação inteligente de medidas políticas voluntárias e, quando necessário, aplicar regulamentação complementar. As empresas podem assumir a responsabilidade social ao seguirem as leis, bem como ao introduzirem as preocupações sociais, ambientais, éticas, consumidoras e de direitos humanos em suas estratégias e operações de negócios.

O instituto da RSE é importante para o interesse das empresas, uma vez que oferece benefícios relevantes para as empresas na gestão de riscos, redução de custos, acesso ao capital, relacionamento com clientes, gestão de RH e sua capacidade de inovar. Ademais, no cerne de interesse econômico da UE, a responsabilidade social torna as empresas mais sustentáveis e inovadoras, contribuindo para uma economia mais sustentável. Para a

---

<sup>310</sup> What is Sustainable Development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_responsible-business](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_responsible-business)>

<sup>311</sup> The European Commission’s strategy on CSR 2011-2014: achievements, shortcomings and future challenges. “The Commission’s CSR strategy is built upon widely recognized international CSR principles and guidelines, namely the ten principles of the UN Global Compact, ILO Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy, OECD Guidelines for Multinational Enterprises, ISO 26000 Guidance Standard on Social Responsibility and United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights”. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/growth/content/european-commission%E2%80%99s-strategy-csr-2011-2014-achievements-shortcomings-and-future-challenges\\_e](https://ec.europa.eu/growth/content/european-commission%E2%80%99s-strategy-csr-2011-2014-achievements-shortcomings-and-future-challenges_e)>

<sup>312</sup> Neste sentido, afirma o Parlamento Europeu no Relatório sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315(INI)), “Reconhece a grande importância da responsabilidade social das empresas (RSE) e congratula-se com a utilização crescente de instrumentos baseados na RSE e o compromisso voluntário por parte de empresas; sublinha com veemência, no entanto, que o respeito pelos direitos humanos é um dever moral e uma obrigação jurídica para as empresas e os seus órgãos de gestão, e deve ser integrado numa perspetiva económica a longo prazo, onde quer que operem e independentemente da sua dimensão ou setor industrial; reconhece que as obrigações jurídicas específicas para as empresas devem ser bem adaptadas de acordo com a sua dimensão e as suas capacidades e que a UE e os Estados-Membros devem perseguir o objetivo de alcançar a melhor proteção dos direitos humanos através das medidas mais eficazes e não apenas sobrecarregando as empresas com normas formais de carácter administrativo e burocrático”.

sociedade, a RSE oferece um conjunto de valores para construção de uma sociedade mais coesa, em busca da transição para um sistema econômico sustentável<sup>313</sup>.

Ainda sobre *Responsible Business*, a UE acredita que a rotulagem voluntária pode ajudar o consumidor a ter mais informações sobre a sustentabilidade dos produtos que consomem como forma de promover um comércio mais justo, ético e sustentável. Para promover esta iniciativa, a UE lançou o prêmio "Cidade da UE para o Comércio Justo e Ético"<sup>314</sup>, em que objetiva o envolvimento de cidades e municípios da UE, grupos da sociedade civil, o Parlamento Europeu e autoridades dos países da UE<sup>315</sup>.

Sabemos que o número de bens de consumo e fornecimentos industriais importados para a Europa aumentou significativamente nos últimos anos, o que evidencia os efeitos ambientais negativos do consumo interno e global. Logo, a introdução de políticas de consumo e produção sustentáveis oferecem uma alternativa eficiente em termos de recursos para o desenvolvimento a longo prazo. A UE trabalha com outros países para promover uma mudança através das políticas de consumo e produção sustentáveis para alcançar economias eficientes em termos de recursos<sup>316</sup>.

As ações adotadas pela UE incluem um forte envolvimento no Processo de Marrakesh, o qual desempenha um papel de auxílio a países e regiões do mundo no desenvolvimento de programas e políticas de consumo e produção sustentáveis. A UE está representada no Comitê Consultivo do Processo de Marrakesh, o qual aufere conselhos na elaboração do quadro de programas para interligar estas iniciativas. O plano de ação da UE em matéria de consumo e produção sustentáveis, bem como na política industrial sustentável, são um importante contributo tanto para o processo de Marrakesh quanto para o quadro de programas decenais, como um plano de ação regional<sup>317</sup>.

---

<sup>313</sup> European Commission. Corporate Social Responsibility (CSR). Disponível em: <[https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility\\_pt](https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility_pt)>

<sup>314</sup> EU City for Fair and Ethical Trade.

<sup>315</sup> About the Award. "The EU Cities for Fair and Ethical Trade Award is an initiative of the European Commission, which the Directorate-General for Trade (DG Trade) launched as a commitment of its "Trade for all" communication on trade and investment policy, published in 2015. The new award aims to recognise and celebrate cities' achievements and positive impact in the area of social, economic and environmental sustainability in international trade. A particular emphasis is given to fair and ethical trade schemes as well as other non-governmental sustainability schemes that may bring more sustainable opportunities to small producers in third countries and thus support sustainable and inclusive development." Disponível em: <<https://www.trade-city-award.eu/>>

<sup>316</sup> European Commission. Multilateral relations - Sustainable Consumption and Production. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/relations\\_scp\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/relations_scp_en.htm)>

<sup>317</sup> European Commission. Multilateral relations - Sustainable Consumption and Production. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/relations\\_scp\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/relations_scp_en.htm)>

Frente à necessidade de uma indústria mais limpa e mais eficiente do ponto de vista energético na região da Ásia, a UE lançou o programa *€90 million Switch Programme*<sup>318</sup>, o qual destina-se a pequenas e médias empresas, com o objetivo de promover o uso de tecnologias e práticas *ecofriendly*, bem como a mudança dos padrões de consumo para produtos e serviços menos prejudiciais. O programa contribui para a diminuição da pobreza, quer diretamente (através do aumento do emprego e do rendimento, através do aumento da produção e maior competitividade), quer indiretamente, através da melhoria das condições de vida (através da redução de resíduos e poluição atmosférica)<sup>319</sup>.

O cerne da questão em que ronda nossa problemática encontra-se evidenciado neste tópico, vez que é através destes acordos internacionais que a UE pode evitar a entrada de produtos que desrespeitam as normas fundamentais do trabalho e do ambiente. No entanto, ressalta-se que acordos que buscam o Desenvolvimento Sustentável não foram firmados com os principais países importadores de vestuário, como Índia, Bangladesh, China, Camboja, dentre outros em desenvolvimento, os quais oferecem baixos custos de investimento e tornam-se atrativos para empresas europeias.

Será isto um reflexo de interesse puramente econômico? Em que não existem acordos celebrados acerca do desenvolvimento sustentável pelo fato da UE conseguir produzir bens com baixos custos? Aqui não descartamos hipóteses, pois sabemos que no mundo globalizado a busca pelo lucro põe-se em detrimento da ética e moral social.

A inexistência de acordos neste sentido em promover o desenvolvimento sustentável poderia ser um obstáculo para muitos países em desenvolvimento não oferecem mais propostas de baixos custos de produção, vez que deveria obedecer a normas trabalhistas e ambientais, elevando os valores de confecção de vestuário atuais.

Diante do elevado padrão econômico e social presente na União Europeia, produzir nos países membros, falando-se aqui primordialmente da produção de vestuário, inclusas todas as etapas, desde a recolha de matéria-prima até a confecção da peça, requer alto investimento. Empresas regionais conseguem desempenhar este papel e levantam a bandeira de “produzido em Portugal” como orgulho de fabricar exclusivamente no país em

---

<sup>318</sup> Who funds and manages SWITCH-Asia?. “The European Union (EU) launched SWITCH-Asia as a grant programme funded through its Development Cooperation Instrument. SWITCH-Asia builds on a progression of former grant programmes which dealt with trade and sustainability in Asia, including the Asia-ProEco and Asia-Invest programmes.” Disponível em: <<http://www.switch-asia.eu/programme/funding/>>

<sup>319</sup> European Commission. Multilateral relations - Sustainable Consumption and Production. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/relations\\_scp\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/relations_scp_en.htm)>

que foi criada a marca. No entanto estes produtos tornam-se caros em face do alto custeio obtido em todas as etapas da produção.

Para uma empresa de moda rápida, a qual requer uma criação célere e disponibilidade de novas peças praticamente todas as semanas, jamais pode ostentar uma cadeia altamente custosa, vez que assim não conquistaria a categoria de *fast fashion*.

Logo, a UE por possuir fortes garantias trabalhistas e ambientais, eleva o custo com funcionários, preços de mercado, em face da obediência a requisitos de proteção ambiental e laboral, o que não se torna viável para oferecer um produto com preço final atrativo. Assim a estratégia das grandes empresas de *fast fashion* é distribuir sua cadeia de produção ao redor do mundo em busca de territórios que não possuam barreiras sociais e econômicas suficientes para elevar o custo da produção.

A celebração de acordos internacionais entre a UE e países em desenvolvimento em prol do desenvolvimento sustentável traria obstáculos comerciais para ambos. A UE buscaria outros “paraísos” produtivos de baixo custo e a nação em desenvolvimento perderia o investimento do bloco econômico em comento.

#### **4.3. A Possível Legalização dos *Standards* Industriais**

Neste tópico pretendemos abordar a possibilidade da recepção jurídica no ordenamento interno de normas estabelecidas pela indústria têxtil. Com esta possibilidade obtemos um fortalecimento dos padrões industriais através da legislação de cada país de forma a promover a sustentabilidade do modo de produção em comento.

Também se faz o apontamento da possibilidade de recepção desses *standards* através de acordos comerciais entre os interessados, como forma de vínculo comercial internacional para o alcance de princípios fundamentais laborais ou ambientais entre os negociantes. Demonstra-se como uma alternativa interessante e vinculativa somente entre os acordantes que buscam a melhoria de suas políticas sociais e econômicas tanto num plano interno quanto internacional.

Ainda pode existir certa resistência por parte de países em desenvolvimento diante de regras limitantes ao método industrial destes e aumento do custeio da produção destas empresas, principalmente daquelas do ramo da confecção, por não estarem interessadas em constringer ou exigir normas mínimas.

Os padrões de qualidade determinados pela indústria do vestuário poderiam ser recepcionados dentro de acordos comerciais para que assim fossem exigidos métodos mínimos de proteção laboral, transparência empresarial e respeito ao meio ambiente como forma de amenizar as questões do sistema de produção *fast fashion*.

## CONCLUSÃO

Em um primeiro momento delineamos o conceito do hiperconsumo e sua correlação com a indústria têxtil, especificamente no setor do vestuário e de que maneira consumimos os bens e serviços atualmente. Desde o fim dos anos 70 vivemos na terceira fase do capitalismo de consumo, em que ocorreram mudanças nas formas de procura, venda e forma de consumir os produtos. Hoje a indústria (em sentido amplo) e os serviços possuem estratégias sólidas de venda para persuadir o consumidor e manter a prosperidade do sistema, em que tivemos nada mais do que um aumento na mercantilização dos modos de vida, incitando o aumento das necessidades na busca do melhor e mais novo.

A indústria têxtil tomou um novo rumo com a revolução do hiperconsumo através das empresas de moda rápida, em que a produção se tornou escalonada e não se desenvolve em um só território. O aumento da demanda e a globalização destas empresas desenvolveu um modo de produção frenético. Uma marca de *fast fashion* mantém um padrão de coleções e modelos que são espalhados por todo o mundo e desta maneira precisa atender a uma demanda global. As grandes marcas terceirizam a confecção por meio de oficinas ao redor do mundo, com o objetivo de baixar o custo das peças, expor preços atrativos e alcançar o máximo lucro.

Os impactos ocasionados pela indústria têxtil, pormenorizadamente pelo modo de produção *fast fashion* são diversos, tanto no âmbito social quanto ambiental. A produção efêmera e em larga escala submete o escalonamento produtivo em diversas etapas, chamadas de *supply chains* ou cadeias de suprimento. Desde a colheita da matéria-prima até a obtenção da peça final de vestuário, são percebidos impactos nos ramos do direito do trabalho e do direito ambiental, através da verificação de ausência de condições dignas de trabalho, constatação de trabalho escravo, trabalho infantil, bem como poluição indiscriminada do ambiente.

Explicitamos casos de terceirização mal sucedidos, nos quais grandes empresas contratam oficinas de confecção precárias a fim de reduzir os custos e obter um produto com alta lucratividade, no entanto, o instituto da terceirização em si pode ser uma maneira eficiente de gerar empregos e oportunidades no mercado caso utilizado por empresas conscientes e responsáveis.

Expusemos Diretivas e Regulamentos da UE em matéria têxtil, demonstrando que é possível a criação de legislação eficaz quando se há conscientização governamental em prol de justiça social. Apontamos aqui a excelência da Diretiva 2014/95/UE e do Regulamento (CE) 1980/2000 que institui o Ecolabel.

Com a breve exposição de sua evolução histórica, o Direito Internacional do Ambiente foi apresentado como o ramo jurídico de fundamental relevância para a realidade da indústria têxtil e as problemáticas correlacionadas com o modelo *fast fashion* de produção. Este ramo do Direito foi capaz de auxiliar-nos a suscitar os questionamentos que levantamos ao longo deste estudo, por meio da sua conexão através dos princípios norteadores do poluidor-pagador, da prevenção e precaução e do desenvolvimento sustentável, os quais podem ser consagrados em acordos comerciais em prol da proteção ao meio ambiente.

Conforme constamos no título do nosso trabalho, o objetivo estava pautado na sugestão de soluções jurídicas de cunho equitativo ou sustentável, razão pela qual conceituamos os termos utilizados para esclarecer o leitor do nosso real propósito. Ou seja, tentamos apresentar sugestões jurídicas ou mecanismos internacionais acessórios justos, corretos, que possuem equidade em sua essência, bem como que possam ser eficientes na sustentabilidade das etapas de produção da moda rápida.

A responsabilidade jurídica é sugerida como alternativa e sugestão legal para a responsabilização dos produtores causadores de danos sociais e ambientais, razão pela qual exemplificamos legislações concretas da UE como forma de demonstrar a possibilidade da materialização desta alternativa, de acordo com a Diretiva 2014/95/UE, e a Diretiva 2008/98/CE (responsabilidade alargada do produtor).

A política de comércio externo da UE frente à proteção dos Direitos fundamentais dos trabalhadores e do ambiente compreende o modo de atuação da UE frente a negociações comerciais e traduz a imposição de acordos comerciais para países importadores, através da concessão de benefícios fiscais em caso de obediência aos requisitos mínimos exigidos em prol dos direitos laborais e ambientais, na promoção do chamado *responsible business*, analisado mais detalhadamente na parte final do nosso estudo.

O *soft law* é apresentado como um mecanismo jurídico internacional alternativo para solução das problemáticas, assim o classificamos por não possuir efeito sancionatório



entre as partes em caso de descumprimento, mas que se apresenta como um instrumento eficaz, uma vez que a celebração de acordos internacionais em matéria de comércio exterior pode gerar vínculos obrigacionais no cumprimento de normas laborais e ambientais, como forma de boa governança e desenvolvimento econômico responsável entre os interessados.

As características, origem e função das principais Organizações Internacionais correlacionadas com a temática, como a OIT, OMC, ONU, ISO, são brevemente apresentadas como pilares fundamentais para o comércio internacional e regulação em matéria protecionista dos direitos trabalhistas e ambientais.

Além disso, os *standards* industriais estabelecidas pela Indústria Têxtil podem ser um mecanismo auxiliar para empresas conscientes acerca de questões sociais e ambientais. A utilização deste mecanismo possibilita melhorias na qualidade da produção e obtenção do produto final, sem falar na promoção do respeito à dignidade dos trabalhadores e proteção do meio ambiente.

Os códigos de conduta das empresas de vestuário também podem ser compreendidos como mecanismos eficazes na resolução das questões suscitadas. Caso as transnacionais do setor estabelecessem códigos de conduta com normas equitativas e sustentáveis, haveria implicância direta nos fornecedores, uma vez que toda a cadeia produtiva seria forçada a se adequar às exigências, gerando um modo de produção justo, sustentável, capaz de gerar empregos e movimentar a economia sem os danos vislumbrados atualmente.

Apresentamos ainda a economia circular como sistema econômico eficaz para elucidar as adversidades da fabricação de moda rápida, a qual poderia se tornar mais justa e sustentável, através do maior aproveitamento dos resíduos e diminuição nos impactos ambientais, bem como apontamos as ações desenvolvidas pela UE nesta matéria.

Os tratados e acordos internacionais se apresentam como mecanismos jurídicos efetivos na materialização das soluções equitativas e sustentáveis, uma vez que os Estados têm a capacidade de celebrar acordos bilaterais, multilaterais ou plurilaterais em relação às suas transações comerciais internacionais e nestes podem recepcionar requisitos ou mecanismos capazes de dissolver os conflitos existentes nas relações econômicas de importação.

Ademais, a ratificação por Estados membros em acordos desenvolvidos por Organizações Internacionais, como a OIT, OMC e ONU, são capazes de vincular nações na recepção de normas internacionais de caráter laboral e ambiental em seu ordenamento jurídico interno.

A responsabilidade jurídica da UE frente à importação de bens desenvolvidos sob a violação de direitos humanos dos trabalhadores e do ambiente é vislumbrada através da promoção de políticas em prol do desenvolvimento sustentável, com o incentivo ao *responsible business*, em que são concedidos benefícios aos importadores que cumprirem exigências laborais e ambientais. Os programas instituídos pela UE, conhecidos como GSP e EBA, permitem que os exportadores dos países em desenvolvimento paguem taxas alfandegárias mais baixas, mas em caso de violação aos direitos humanos, a UE possui a discricionariedade de retirar o benefício. Além disso, o programa GSP+ permite um acesso adicional aos países em desenvolvimento ao mercado da UE caso ratifiquem e recepcionem 27 convenções internacionais.

Diante da análise de diversos aspectos jurídicos da indústria têxtil, desde a transformação do direito do consumo para orientar a sociedade no modo de consumir até o direito ambiental que obriga a avaliar os impactos da produção em si, cumpre-nos ressaltar que o objetivo aqui não é sancionar juridicamente o consumidor que compra roupas das grandes varejistas de moda, nem muito menos inculcar a ideia de que a solução jurídica está no boicote da proibição do comércio internacional e da importação dos produtos destas empresas.

O sistema econômico neoliberal/capitalista estagnaria caso parássemos de consumir bens que não nos são essenciais, bem como outros problemas surgiriam como uma crise econômica e empregatícia, por exemplo.

Nosso objetivo concerne em expor e sugerir possíveis soluções jurídicas que poderiam diminuir, nos termos da lei e dos princípios ambientais, os impactos causados pela indústria no ambiente e na sociedade. Soluções estas equitativas, justas e/ou sustentáveis para o modelo *fast fashion* de produção.

O grande problema está no modo que as grandes empresas operam em busca do lucro máximo e dos menores custos de produção, submetendo a confecção de suas peças a oficinas terceirizadas em países subdesenvolvidos que não oferecem garantias mínimas trabalhistas e muito menos ambientais.

Desta forma, podem sim existir formas de produção de moda mais eficientes e equitativas, em que desde o início da cadeia de produção na colheita da matéria-prima possa haver escolhas de produtores locais de fibras orgânicas que não utilizem pesticidas, de maneira a incentivar e valorizar os pequenos agricultores.

Também se faz necessária a pressão internacional perante os países em desenvolvimento, através das Organizações Internacionais como a OIT, contra o trabalho escravo e infantil e organizações não governamentais como Greenpeace em busca de combater a poluição indiscriminada dos solos e da água.

Ademais, acordos internacionais podem ser celebrados entre blocos ou Estados a fim de imporem limites às negociações caso a produção não seja justa e não cumpra requisitos específicos, ou através da proibição da entrada de produtos advindos de produção escravista ou danosa ao ambiente.

Ainda podemos nos arriscar em refletir sob um viés econômico acerca do modo operacional das empresas, através do liberalismo excessivo, em que não possuem barreiras de atuação no mercado, buscando sempre o lucro indiscriminado, muitas vezes sem obedecer à ética econômica, refletindo na busca dos menores custos para sua produção e desrespeito ao meio ambiente e leis trabalhistas das fábricas terceirizadas. Talvez a influência do Estado em exigir a obediência de políticas éticas na cadeia produtiva possa repercutir em melhorias numa escala global.

A pressão internacional é primordial para que os problemas possam ser solucionados, sendo a ONU grande porta-voz para pronunciamento acerca das soluções para esta indústria, assim como as demais Organizações Internacionais também assumem um papel primordial no alcance destes objetivos. Ademais, tratados internacionais podem ser firmados como forma de negociação “limpa”, de modo a empresas apenas investirem em outros países caso estes ofereçam condições justas de produção e proteção ambiental.

Obviamente que aqui não se impõem verdades absolutas e muitas análises são expostas de modo reflexivo para que possa instigar o leitor a pensar acerca dos problemas existentes na atual sociedade de consumo e na Indústria Têxtil.

Aqui não nos posicionamos contra a indústria, pelo contrário, somos a favor de seu crescimento e expansão, no entanto preconizamos pela minimização de seus impactos e efeitos ou inclusive pela sustentabilidade de sua produção. Caso existam barreiras legais negativas ou campanhas em prol da diminuição do consumo, a cadeia produtiva pode

entrar em colapso e arruinar toda uma teia econômica em que não só empreendedores perderiam espaço, mas sim todos que direta ou indiretamente dependem destes. A indústria têxtil é um grande setor que não pode sofrer boicotes, mas sim pode estar sujeita a regulamentações eficazes para dirimir os impactos já conhecidos.

Há diversas maneiras aquém de tratados e Convenções que podem dirimir estes impactos da indústria, como a utilização de legislação interna de cada País, bem como os próprios *standards* criados pela indústria têxtil podem regulamentar os produtores e exigir padrões de desenvolvimento não danosos ao ambiente e aos direitos humanos dos trabalhadores.

Desta maneira, tendo considerado as áreas de estudo expostas, existem diversas soluções que a comunidade internacional poderia adotar para corrigir os impactos ocasionados pela indústria têxtil e especialmente na produção de moda rápida.

Mecanismos jurídicos internacionais clássicos e alternativos podem ser eficientes como a celebração de tratados ou convenções entre Países, bem como a atuação das Organizações Internacionais exerce grande influência nas empresas que podem se sentir pressionadas a adotar novas condutas de produção em prol de boas relações comerciais internacionais.

Hoje diante da facilidade de acesso às informações corporativas devido à transparência comercial de empresas internacionais, os consumidores e demais agentes reguladores estão mais exigentes sobre as atitudes produtivas e comerciais adotadas pelo mercado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H., NASCIMENTO e Silva, G. E., & Castella, P. B. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. São Paulo, 2012. P, 983.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. Direito Internacional Público. Coimbra Editora, 2ª edição, 2003.

ANTUNES, Ricardo Alexandre Pereira. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores entre a OIT e a OMC. *Boletim De Ciências Económicas* (2014).

ARAGÃO, Alexandra. Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União. P, 1096.

ARAGÃO, Alexandra. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Instrumentos Estratégicos e Inovadores para Municípios Sustentáveis - O caso de Estarreja. Janeiro: 2017.

ARAGÃO, Alexandra. O Princípio do Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. São Paulo: 2014.

ARAGÃO, Alexandra. Os resíduos e a sua gestão internacional. *O Direito e a Cooperação Ibérica*, Iberografias 7, Campo das Letras, 2006, p. 271-311.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. *RevCEDOUA* A. 11, nº 22 (2008).

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Direito Comunitário do Ambiente. Curso de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Cadernos CEDOUA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em

atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo: 2014. P, 38.

ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL (ATP). Plano Estratégico Têxtil 2020 – Projetar o Desenvolvimento da Fileira Têxtil e Vestuário até 2020. Uniarte Gráfica, 2014.

BARRETO, Inereu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada. Almedina: 2016. P, 17.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. O Princípio do Nível Mais Elevado de Protecção em Matéria de Direitos Fundamentais. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2008.

CARVALHO, Jorge Morais. Manual de Direito do Consumo. Almedina, 2016. P, 13.

CASELLA, Paulo Borba. HILDEBRANDO Accioly. SILVA, G. E. do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CELI, Giuseppe. Global Value Chain Disintegration and The Labour Market Effects of International Trade: The Lesson of OPT Between the EU and CEECs in the 1990s. *Boletim de Ciências económicas LVIII* (2015).

CRUMP, L. and MASWOOD, S. J. Developing countries and global trade negotiations. Routledge: 2007.

CUNHA, Luis Pedro Chaves Rodrigues. Standards Sociais e Ambientais no Comércio Internacional. *Boletim de Ciências Económicas* (2001)

ESCOLA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Consumo Sustentável: Caderno de Investigações Científicas. Brasília, 2013.

European Commission. Trade for all: Towards a more responsible trade and investment policy. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2014.

FROTA, Mário. Política de Consumidores na União Europeia. Almedina, 2003.

GAVA, Rodrigo. Ricos & Mendazes: O Dilema das Cláusulas Sociais nas Relações Multilaterais de Comércio Internacional. Coimbra: 2008.

GONÇALVES, Fernando [et al.] ; pref. J. J. GOMES, Canotilho. Convenções Internacionais e Direitos do Homem. [Lisboa] : Rei dos Livros, 2014.

GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Freitas bastos editora, 2006.

GURUSWAMY, Lakshman. International Environmental Law in a Nutshell. Thomson West, 2007

HORN, Henrik, MAVROIDIS, Petros C. Legal and Economic Principles of World Trade Law. [s.l.]: The American Law Institute, 2013.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. International Environmental Law and Policy. Foundation Press, 2007.

JORGE, Clarisse Stephan Farhat. Standards Ambientais Internacionais – Uma análise do comércio internacional entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Coimbra: 2009.

KISS, Alexandre Charles; SHELTON, Dinah. Guide to international environmental law. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

KROST, Oscar. O Lado Averso da Reestruturação Produtiva – A Terceirização de Serviços por Facções. Blumenau: Nova Letra, 2016.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. *Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo*. Edições 70, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra Editora: 2014.

MACHADO, Jonatas E. *Manual de Direito Internacional: do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. 4ª ed. Coimbra Editora, 2013.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo: Prevenção e Reparação de Danos à Luz do Princípio do Poluidor-Pagador*. 1. Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

MOREIRA, Vital. *Trabalho Digno para Todos: a “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia*. Coimbra Editora: 2014.

MORGAN, Andrew (Diretor). (2015). *The True Cost* (Documentário).

NICOLAU, Mariana de Almeida Rodrigues. *O Dever Fundamental de Suficiência: Análise do papel do direito em face do consumo insustentável*. Coimbra, 2012.

Org. VARELLA, Marcelo Dias. *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PAUWELYN, Joost. *Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to other Rules of International Law*. Cambridge University Press: 2003.



RAMOS, Rui Manuel Moura. Estudos de Direito da União Europeia. Coimbra Editora: 2013.

REPÓRTER BRASIL – Organização de Comunicação e Projetos Sociais. Fast fashion e os direitos do trabalhador. Brasil: 2016.

RODRIGUES, Luís Barbosa. Soft Law. Revista Negócios Estrangeiros. Dezembro 2011.

S. MOHAN, MURALIMOHAN, K. VIDHYA AND C. T. SIVAKUMAR. A Case Study on -Textile Industrial Process, Characterization and Impacts of Textile Effluent. Indian J.Sci.Res. 17 (1): 080-084, 2017. ISSN: 2250-0138.

SANCHÉZ, Pablo António Fernández, LOPES, José Alberto Azeredo. Seguridad Medioambiental Y Cooperación Transfronteriza. Barcelona: Atelier, 2015.

SANTOS, Pedro Kinanga dos. Direito Administrativo do Ambiente. Escola Editora. Lobito, 2015. P, 51.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira. A Cláusula Social No Direito Internacional Contemporâneo. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Brasília: 2008

SILVA, Manuel Pereira da. Conceito de Retribuição e Comentários sobre Princípios e Normas de Hard Law e Soft Law. Janeiro: 2016.

SUTHERLAND, Johanna. International Trade and the GATT/WTO Social Clause: Broadening the Debate. QUT Law Review (1998). ISSN 2201-7275.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *Rev. Bras. Polít. Int.* 42 (2): 29-58 [1998].

TREBILCOCK, MICHAEL J. Understanding trade law. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2011.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTD). TNCs and the Removal of Textiles and Clothing Quotas. United Nations: 2005.

UNITED NATIONS. Follow-up Study on Trade Policy Aspects of Environmental Measures in the ESCWA Member Countries: Case-studies on the Textile Industry in Egypt, Jordan and the Syrian Arab Republic. UN: 1997.

Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh: May 2018. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/wp-content/uploads/2018-Accord-full-text.pdf>>

A Guide to Environmental & Social Compliance. Textile Standards & Legislation. Disponível em: <<https://www.textilestandards.com/>>

About Afirm Group. Disponível em: <<https://www.afirm-group.com/>>

About the Accord. Disponível em: <<http://bangladeshaccord.org/about/>>

C061 - Reduction of Hours of Work (Textiles) Convention, 1937 (No. 61). Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:4656088303702::NO::P12100\\_SHOW\\_TEXT:Y:>](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:4656088303702::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:>)

Comissão Europeia - Comunicado de imprensa. Fechar o ciclo: Comissão adota novo e ambicioso pacote da economia circular, para estimular a competitividade, criar emprego e gerar crescimento sustentável. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-15-6203\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-6203_pt.htm)>

Comissão Europeia. A União Europeia e a gestão dos resíduos. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/environment/waste/publications/pdf/eufocus\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/waste/publications/pdf/eufocus_pt.pdf)>

Environmental Goods Agreement (EGA). Disponível em:  
<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/ega\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/ega_e.htm)>

European Commission. Corporate Social Responsibility (CSR). Disponível em:  
<[https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility\\_pt](https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility_pt)>

European Commission. Multilateral Environmental Agreements. Disponível em:  
<[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/agreements\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/agreements_en.htm)>

Fairtrade Textile Standard. Disponível em: <<https://www.fairtrade.net/standards/our-standards/textile-standard.html>>

ILO. Conventions and Recommendations. Disponível em:  
<<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>>

ILO. International Framework Agreements in the food retail, garment and chemicals sectors. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_dialogue/---sector/documents/publication/wcms\\_631043.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/publication/wcms_631043.pdf)>

ILO: Textiles, clothing, leather and footwear sector. Disponível em:  
<<http://www.ilo.org/global/industries-and-sectors/textiles-clothing-leather-footwear/lang--en/index.htm>>

Inditex. Our sourcing of products and raw materials follows the most stringent social, environmental, and health and safety standards. Disponível em:  
<<https://www.inditex.com/en/how-we-do-business/our-model/sourcing>>

ISO 26000 - Social responsibility. Disponível em: <<https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>>

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados Sociedade de Advogados:  
Disponível em:  
<[https://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters\\_Boletins/2011/Alteracoes\\_ao\\_regime\\_geral\\_da\\_gestao\\_de\\_residuos.pdf](https://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Newsletters_Boletins/2011/Alteracoes_ao_regime_geral_da_gestao_de_residuos.pdf)>

O Pacto Global. Liderança das Empresas na Economia Mundial. Disponível em:  
<[http://ec.europa.eu/environment/international\\_issues/agreements\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/international_issues/agreements_en.htm)>

O Que É A Economia Circular? Disponível em: < <http://eco.nomia.pt/pt/economia-circular/estrategias>>

OIT. Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.  
Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf)

PARLAMENTO EUROPEU. Proposta de Resolução do. Sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315 (INI)).  
Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2016-0243+0+DOC+XML+V0//PT#title1>>

Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/4>>

Relatório de Direitos Humanos e Democracia de 2013. Disponível em:  
<<https://www.gov.uk/government/publications/human-rights-and-democracy-report-2013/human-rights-and-democracy-report-2013>> Acesso em: 6 de Abril de 2018

Rumo a uma economia circular. Comissão Europeia. Disponível em: <  
[https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/towards-circular-economy_pt)>

The end of the Multi-Fibre Arrangement and its implication for trade and employment. Disponível em: <[http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_elm/documents/publication/wcms\\_114030.pdf](http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_elm/documents/publication/wcms_114030.pdf)>

The European Commission's strategy on CSR 2011-2014: achievements, shortcomings and future challenges. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/growth/content/european-commission%E2%80%99s-strategy-csr-2011-2014-achievements-shortcomings-and-future-challenges\\_e](https://ec.europa.eu/growth/content/european-commission%E2%80%99s-strategy-csr-2011-2014-achievements-shortcomings-and-future-challenges_e)>

Trade And Labour Standards: A difficult issue for many WTO member governments. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/brief\\_e/brief16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/brief_e/brief16_e.htm)

UNITED NATIONS. A Guide to UNCITRAL Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Janeiro: 2013. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/12-57491-Guide-to-UNCITRAL-e.pdf>>

What is Sustainable Development. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#\\_responsible-business](http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_responsible-business)>

Who funds and manages SWITCH-Asia? Disponível em: <<http://www.switch-asia.eu/programme/funding/>>

WTO. Environmental requirements and market access: preventing “green protectionism”. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_req\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_req_e.htm)>

WTO. Trade and Environment. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/envir\\_e/envir\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/envir_e.htm)>

ZARA. A nossa cadeia de fornecimento respeita os trabalhadores e o meio ambiente. Disponível em: <<https://www.zara.com/pt/pt/sustentabilidade-fornecedores-11456.html>>

ISO Technical Committee ISO/TC 207. Environmental management: The ISO 14000 family of International Standards.

Europe Commission. Latest round reports and EU proposals for the trade agreement with Mercosur. Disponível em: <<http://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=1769>>

European Parliament. Workers' conditions in the textile and clothing sector: just an Asian affair? Issues at stake after the Rana Plaza tragedy. European Parliamentary Research Service: 2014. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/EPRS/140841REV1-Workers-conditions-in-the-textile-and-clothing-sector-just-an-Asian-affair-FINAL.pdf>>

PARLAMENTO EUROPEU. Proposta de Resolução. Relatório sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315(INI)). Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2016-0243+0+DOC+XML+V0//PT#title1>>